



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 26/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5222

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.14.000491-2

IMPETRANTE: JOANE WANDERLEY DA SILVA PERES

ADVOGADO: TÁSSYO MOREIRA SILVA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOANE WANDERLEY DA SILVA PERES, contra o ato praticado pelo Governador do Estado de Roraima consistente na nomeação de candidatos aprovados para o cargo de Fisioterapeuta, sendo que alguns desses estão desempenhando indevidamente as funções relativas ao cargo de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva, no qual a impetrante fora aprovada no Concurso Público nº 007/2013, obtendo a 12ª colocação.

A impetrante afirma que soube "por meio de seus colegas que as Unidades de Terapia Intensiva do Estado de Roraima estavam recebendo Fisioterapeutas (sem especialidade), que além de não terem prestado o concurso público para o cargo de especialista em Terapia Intensiva, não possuem especialização na área referida" (fl. 04), colacionando aos autos imagens da escala de plantão do HGR - Hospital Geral de Roraima, "confirmando que dos 16 (dezesesseis) profissionais atuando na Unidade de Terapia Intensiva do HGR, 06 (seis) prestaram concurso público para a área de Fisioterapia Geral sem especialidade" (fl. 05).

Colaciona, também, imagem "da escala da Maternidade Infantil (...), que deveria abrigar somente Especialistas em Fisioterapia Intensiva Neonatal, contudo, dos 16 (dezesesseis) profissionais atuando na referida unidade, 07 (sete) prestaram concurso público para a área de Fisioterapia Geral sem especialidade" (fl. 06).

Sustenta, assim, a necessidade de 13 (treze) Fisioterapeutas Especialistas nas Unidades de Terapia Intensiva do Estado, além dos 08 (oito) já nomeados, havendo nítida preterição dos profissionais aprovados para o referido cargo por meio convocação de Fisioterapeutas Gerais sem especialidade desempenhando suas funções nas UTI's, inobservando as exigências constantes da Resolução nº 402/2011 do COFFITO, bem como da Resolução RDC nº 07/2010 do Ministério da Saúde.

Requer, liminarmente, a seja determinada a nomeação da impetrante, com sua consequente convocação para apresentação de documentos e posse, diante da existência de fumus boni iuris e periculum in mora, este consistente no prejuízo à saúde e à segurança da população que é atendida nas Unidades de terapia Intensiva.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

É o relatório, segue-se a decisão.

Todavia, analisando os autos, verifico que o mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Isso porque o ato em face do qual se insurge a impetrante consiste na lotação/alocação irregular de servidores, o qual não é da competência do Governador do Estado, a quem cabe apenas a nomeação do candidato.

Ressalta-se que a nomeação de candidatos para o cargo de Fisioterapeuta, sem especialidade, além do número de vagas ofertadas no certame, por si só, não evidencia a violação ao direito invocado pela impetrante.

Além disso, o acolhimento do pedido violaria a ordem de classificação, uma vez que a impetrante não é a próxima a ser nomeada para o cargo de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva, pois figura na 12ª colocação, sendo que foram nomeados apenas 8 (oito) aprovados, conforme afirmação feita à fl. 03.

Por conseguinte, concluo que a impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída da ilegalidade do ato.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA

DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE CONFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL PELA CORTE ESPECIAL. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. COOPERADOS QUE, NÃO SENDO PARTES, NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO LUGAR DA COOPERATIVA QUE OS REPRESENTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A previsão constitucional para impetração de mandado de segurança originário contra ato de Ministro do próprio Tribunal (art. 105, inciso I, alínea b) não abrangia o caso em tela, consoante uníssona e iterativa jurisprudência desta Corte, que não admite o *mandamus* contra ato jurisdicional de seus órgãos fracionários ou mesmo dos Ministros Relatores, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que se verificar decisões flagrantemente ilegais ou teratológicas, insuscetíveis de correção pelas vias recursais próprias.

Precedentes. Excepcionalidade não verificada na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 14.321/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 18/06/2009)

Em face do exposto, amparado nas razões supra, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e VI, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATA DE AUDIÊNCIA

DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.14.000466-4

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - SINTRAM

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELO

“Aberta a audiência, as partes, mediante seus patronos, e com a concordância do Ministério Público, requereram a suspensão da audiência, em virtude da Prefeitura de Boa Vista estar negociando a pauta de reivindicações apresentadas pelo Sindicato, especialmente, porque nesta tarde haverá uma reunião entre as lideranças do Sindicato e a Prefeitura Municipal. As partes requereram, ainda, que a suspensão da audiência perdure até sexta-feira, vinte e oito de fevereiro, quando comunicarão à Justiça o desfecho das negociações. Foram deferidos os pedidos, suspendendo-se a presente audiência até que as partes comuniquem o desfecho das negociações, ficando sobrestada a apreciação da liminar.

... nada mais havendo, mandou o Exmo. Sr. Desembargador Relator encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Nada mais. Eu, Shyrley Ferraz meira, Analista Processual, respondendo pelo Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei-o.”

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 84.034.685/0001-87, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, e não sendo possível a intimação pessoal da recorrida, fica por

meio deste, intimada para regularizar sua representação, e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos da Apelação Cível nº 0010.02.028044-1, que tem como recorrente O ESTADO DE RORAIMA e recorrida PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: PROSPERIDADE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 84.034.685/0001-87, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, e não sendo possível a intimação pessoal da recorrida, fica por meio deste, intimada para regularizar sua representação, e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos da Apelação Cível nº 0010.02.028069-8, que tem como recorrente O ESTADO DE RORAIMA e recorrida PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: PROSPERIDADE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 84.034.685/0001-87, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, e não sendo possível a intimação pessoal da recorrida, fica por meio deste, intimada para regularizar sua representação, e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos da Apelação Cível nº 0010.02.028046-6, que tem como recorrente O ESTADO DE RORAIMA e recorrida PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028069-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: PROSPERIDADE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028046-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: PROSPERIDADE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028044-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: PROSPERIDADE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000430-2

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: JULIO MENESES OSORIA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUES RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001670-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: SINDICATO DOS GUARDAS VIGILANTES MUNICIPAIS

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720407-0

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR MUNICIPAL: DRA. RENATA C. DE M. DELGADO R. FONSECA

RECORRIDO: MARINES MENDES NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. BRUNO SILVA MOTA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.05.003823-0
RECORRENTE: COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. DIÓGENES BALEEIRO NETO
RECORRIDO: ANDRE LUIZ SOUZA FRANÇA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

FINALIDADE: Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.12.000735-6
RECORRENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APLEAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705071-5
RECORRENTE: SINDICATO DOS GUARDAS DE VIGILÂNCIA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUÍZA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001260-4
AGRAVANTE: ERIC SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001302-2
IMPETRANTE: JERSE JAMES ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADA: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA E OUTROS
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO T. M. CANTUARIA JUNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 119.

RECURSO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APLEAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716578-4
RECORRENTE: JOELSON DE ASSIS SALLES
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS SOCORRO E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

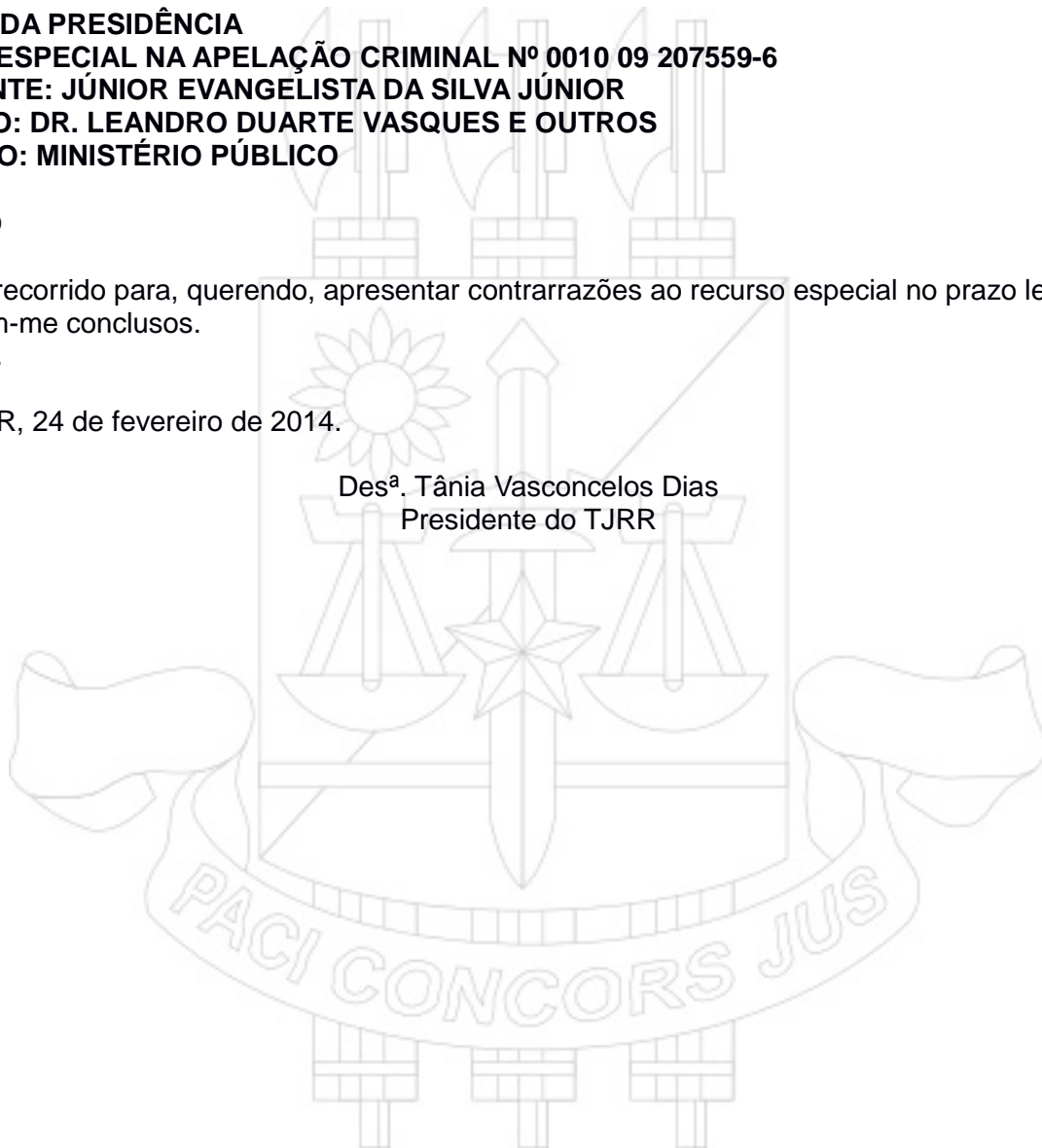
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 207559-6
RECORRENTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

DESPACHO

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 11 de março do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.002343-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA - FISCAL
APELADA: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) WALDIR GOMES FERREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000958-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: IGREJA DA PAZ
ADVOGADO(A): DR(A) AGASSIS FAVONI DE QUEIROZ e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.000179-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: ELTON PACHECO ROSA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717284-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
2ª APELANTE/1ª APELADA: KATIANE LIMA MOTA - RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700111-4 - BOA VISTA/RR

APELANTES: LISIAS ARAUJO DE LIRA e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) GERALDO JOÃO DA SILVA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - FISCAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001481-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON LUIS DELGADO GOMES
AGRAVADO: OZEAS COSTA COLARES JÚNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184432-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRO LEMOS MELO

ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: RORAIMA MOTORES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704916-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR e OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.712709-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RÉU: PATRIC ANDRE WILLIAMS SAGICA
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703089-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: FELIPE AIRES CAMPOS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708619-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: LEONARDO THEMOTEO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719939-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: ARTEMISIA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913208-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADA: EDINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901864-7 - BOA VISTA/RR

AUTORA: E. DOS S. S. menor representada por sua genitora VITORIA RÉGIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013562-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS BITENCOURT MIRANDA CARDOSO
APELADAS: ANGELA MARIA CAVALCANTE SOUTO e OUTRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726989-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REINALDO BONFIM DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909077-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SHEILA MARIA DA COSTA EPIFÂNIO
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723443-2 - BOA VISTA/RR

APELANTES: EDERSEN MENDES LIMA e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
APELADO: EDINALDO GOMES VIDAL
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700124-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROCY MARA ALVES DUARTE
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: ADÃO DE PINHO BEZERRA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001620-7 NA CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.11.000723-4

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: SARASSELE CHAVES RIBEIRO FREIRE
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O julgamento do processo principal impõe a extinção da cautelar ajuizada com a finalidade de resguardar o resultado do primeiro. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000296-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADA: ROSIMAR CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso. 2) Resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida. 3) Precedentes do STF e STJ: AI 776653/PR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 01/02/2012; REsp. 221.975/Jorge Scartezini; REsp. 165.506/Fernando Gonçalves. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000254-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: MANOEL MADEIRA CARNEIRO

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.12.718034-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A): MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO(A): CIDILENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE VERBAS PECULIARES DOS CELETISTAS, APENAS O NÚCLEO MÍNIMO DOS DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS - EFEITO EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO - RECEBIMENTO DO SALDO DE SALÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. A Magna Lei constitucionalizou as normas de ingresso no serviço público, remuneração, direitos, deveres, vedações e aposentadoria dos servidores públicos e impôs como princípios expressos a serem seguidos pelos órgãos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88: art. 37/43). Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37, inc. II. 2. A admissão de servidores temporários deve ser justificada pelo órgão interessado, que deverá fixar, desde logo, o prazo de exercício do serviço e/ou atividade que, evidentemente, não deverá ultrapassar o limite que a lei eventualmente fixar, coincidente com o estritamente necessário à consecução do serviço que excepcionalmente tenha surgido. 3. A Apelada não exerceu nenhum cargo proveniente de aprovação em concurso público (fls. 46), portanto, patente prestação de serviço de forma precária, porém faz jus ao pagamento daquelas verbas que constituem o núcleo mínimo dos direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores. 4. Assim, há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º e 39, § 3.º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for (vencimento não inferior ao salário mínimo; irredutibilidade de vencimentos; 13º salário; adicional por trabalho noturno; salário família; repouso semanal remunerado; remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50%; férias anuais com acréscimo de 1/3), com fundamento nos artigos 7º e 39, § 3.º, ambos da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. 6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000241-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADA: JUCINEIDE PIMENTEL SANTOS

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.702414-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE

ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA

APELADO(A): ERIKA DA SILVA ALVES E OUTRO

ADVOGADO(A): CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO - PRELIMINAR DE NULIDADE RELATIVA EM RAZÃO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TODOS OS ATOS PROCESSUAIS HAVIDOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ART. 82, C/C ART. 246 DO CPC - APLICAÇÃO DO ART. 513

PARÁGRAFO 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. NULIDADE SUPERADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, CONDUITA LESIVA DO APELANTE E DO NEXO CAUSAL - DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS - VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC: art. 267, inc. VI). 2. Todavia, da análise dos elementos de prova constante dos autos, notadamente o laudo pericial (fls. 78), verifico que não há falar em ilegitimidade passiva da Apelante, pois presentes os requisitos para ser promovida na presente ação de indenização por danos morais, visto que é a concessionária de telefonia que atuava na região à época do acidente, havendo, a Apelante, inclusive, confessado a informação nos autos. Desta feita, afasto a preliminar de ilegitimidade. 3. Em que pese compreensão de a manifestação do Parquet em segunda instância não suprir omissão da intervenção em primeira, notadamente, quando do julgamento resultar prejuízo ao incapaz, o que não é o caso (art. 82, c/c art. 246, do CPC), não há falar em anulação e retornos dos presentes autos à vara de origem, pois consoante o parágrafo 3º, do artigo 513, do Código de Processo Civil e o efeito devolutivo ao Juízo ad quem, e havendo manifestação do Ministério Público Graduado, pela manutenção da condenação, superada está a nulidade. 4. Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legitimidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei. 5. Prevê a ordem constitucional vigente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou compreensão: (RE nº 179.147 - Relator: Min. Carlos Velloso). E RE N. 135.310 RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA) (Sem grifos no original). Ainda, compreensão das Cortes de Segunda Instância: (TJE/CE, Apelação 37480200580601041, Relator(a): SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 6ª Câmara Cível, Data de registro: 04/04/2012); (TJE/MG, Apelação Cível 1.0145.10.043551-3/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2011, publicação da súmula em 24/05/2011); e (TJE/CE, Apelação Cível nº 2747-94.2000.8.06.0028/1, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Suenon Bastos Mota, julgado em 23/11/2011, publicado no DJE 02/12/2011). 6. A morte da genitora da Apelada, extreme de dúvida, causa danos materiais a esta, pois menor impúbere, dependia materialmente da mãe, desde o nascimento até total independência financeira. Dessarte, assiste razão à pensão e reparação pecuniária arbitradas na sentença guerreada. 7. O prejuízo de ordem material e moral experimentado pelos Apelados devem ser ressarcidos numa soma que não apenas compense os abalos causados, mas também atenda às circunstâncias do caso concreto. 8. A morte de um membro da família é a mais grave das ofensas, capaz de atingir a psique de um indivíduo, principalmente quando ocorre de forma trágica e inesperada como aconteceu no caso sub judice, não havendo como aliviar a dor que se abate sobre os familiares. 9. Sentença Mantida 10. Apelo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.13.714184-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ANNE CLÍCIA DA SILVA GUILHERME
APELADO(A): FRANCIVALDO CARVALHO MESQUITA

ADVOGADO(A): ANNE CLÍCIA DA SILVA GUILHERME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE - PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL E DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - APELO PROVIDO. 1. O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora: "Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. [...] § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original). 2. Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada: "Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. No caso específico, em que pese o Juízo a quo haja compreendido que o autor efetivou a intimação do Apelado, via correios, com aviso de recebimento, todavia, sem demonstrar o recebimento pelo réu ou terceiros (fls. 44), verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato (fls. 23/29), indicando o endereço do Apelado, e com a notificação extrajudicial do Devedor (fls. 20/22), havendo prova, portanto, do vínculo contratual alegado e da constituição em mora, com a certidão dos Correios, atestando o recebimento (fls. 22). 4. O objetivo da notificação é justamente dar ciência ao Devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar. 5. Forte nessas razões, havendo prova do vínculo contratual e da tentativa de constituição em mora do Devedor, a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito merece ser anulada, retornando os autos à Vara de origem, para que se prossiga o feito. 6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911794-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO: PABLO BERGER
APELADA: DJESI PERES DE LIMA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de

abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em abril de 2008. Afasto a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 5. Apelação conhecida e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juulgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.065518-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO GALVÃO SOARES
ADVOGADO(A): DR(A) JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRAUDE EM LICITAÇÃO - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por maioria de votos, vencido o Des. Almiro Padilha, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor); Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES.
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710190-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
EMBARGADO(A): JANETE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000252-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCAR S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): MARIA GUADALUPE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. Nos contratos bancários celebrados antes 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para reformar em parte o acórdão hostilizado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000195-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADA(A): DIEGO ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO(A): BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000095-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

AGRAVADO(A): ODEMILDO VARELA DA COSTA

ADVOGADO(A): MARCELO MATINS RODRIGUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914307-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): ANTÔNIO DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de

prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922720-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
EMBARGADO(A): TEREZA ÁVILA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO(A): CRISTIANE MONTE SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000120-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): DOLANE PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA SANTANA
ADVOGADO(A): EM CAUSA PRÓPRIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705708-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): ELISIA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000245-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

AGRAVADO(A): CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO(A): BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEARRA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009828-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON GOMES BELO

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL- INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - PRELIMINAR REJEITADA - INOCORRÊNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CRIME DE TORTURA (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º, II, § 1º) - PROVAS CONCRETAS NOS AUTOS - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PENA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA DA VÍTIMA - ART. 387, IV, CPP - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não se caracteriza violação ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, se a defesa fez consignar em ata seu desejo de recorrer nos termos do art. 593, III, c e d, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. In casu, não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos e nem em aplicação do princípio da consunção, pois há provas suficientes que demonstram a existência das qualificadoras, bem como que o crime de tortura foi praticado em outro momento e não como meio para o resultado morte. Correta a dosimetria das penas-base acima do mínimo, haja vista as circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu. Se não há pedido expresso da família da vítima ou da própria vítima acerca de indenização pelos danos provenientes do ilícito, impossível a sua fixação pelo Juízo Criminal. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001011009828-1 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o Ministério Público, conhecer do recuso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante do Ministério Público de Roraima. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902414-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lei exige o prazo de 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário. In casu, o fato gerador ocorreu em outubro, novembro e dezembro de 2004. Logo, o Auto de Infração, datado de 09/04/2010, é indevido, porquanto já coberto pela decadência. APELAÇÃO DO ADVOGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios é irrisório, considerando que o valor da causa é R\$ 813.389,55. 2. Assim, levando-se em conta o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como trabalho realizado pelo advogado, a verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da causa. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 11 902414-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do 1º Apelante (Rodolpho Moraes) e negar provimento ao recurso do 2º Apelante (Estado de Roraima), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi (Julgadores). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900484-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTOR: JOÃO XAVIER PAIXÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO - APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS ORIUNDAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DO ATO ÍMPROBO - PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (LIA: art. 4º). 2. Viola o princípio da legalidade e da moralidade a destinação diversa de tributo, cuja natureza é vinculada. Consta dos autos que os valores recolhidos, a título de contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP), estavam sendo compensados com débitos referentes ao

consumo de energia elétrica das repartições públicas municipais. 3. Em se tratando de violação aos princípios da moralidade administrativa, dispensa-se a ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito para a caracterização do ato ímprobo. 4. Na seara do Direito Administrativo, pacífico que o agente público somente pode fazer aquilo que estiver expressamente determinado em lei. Portanto, a conduta perpetrada pelo Apelado era, por assim dizer, vedada, pois não prescrita em lei. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as violações aos artigos 9º e 11, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) exigem tão somente a demonstração do dolo genérico, consistente na vontade de agir segundo a norma incriminadora. Precedentes: REsp 765.212/AC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02/03/2010; AgRg no REsp 975540/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17/11/2011; REsp 1252688/SE 2011/0104767-9, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/06/2013. 6. Ao utilizar o montante arrecadado sob a denominação de COSIP para outra finalidade qualquer, estranha à manutenção e ampliação da rede de iluminação pública, o Prefeito praticou conduta configurada como ato ímprobo, tal qual previsto no artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa. 7. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator), bem como, o representante do Parquet. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.046775-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: PALÁCIO E SILVA COMÉRCIO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINGUIU A AÇÃO POR PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DOS SÓCIOS E DESISTENCIA DA AÇÃO QUANTO AO DEVEDOR PRINCIPAL - CITAÇÃO DA EMPRESA - PRESCREVE EM CINCO ANOS EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 174, DO CTN, CONFIGURADA - APELO DESPROVIDO. 1. Sentença extinguiu execução fiscal com fundamento na prescrição do crédito tributário em relação aos sócios e por desistência da ação em relação à pessoa jurídica. 2. O Superior Tribunal de Justiça admite que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição, entretanto se a citação do sócio não for realizada em cinco anos, não se poderá redirecionar a execução para este, em virtude da ocorrência da prescrição. (Precedentes: AgRg no AREsp: 88249 SP, REsp: 790034 SP 2005/0174286-4, AgRg no REsp: 1074055 SC 2008/0152285-6) 3. Não houve pedido de desistência da ação quanto ao devedor principal. Impossibilidade de continuidade da ação. Despacho determinou a citação em AGO.2002. Ocorrência do reinício da contagem da prescrição nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida com novo fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar

parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129353-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

APELADO: JOSÉ LIMA CARDOSO (REVÉL)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINGUIU A AÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO ALEGADO PELO CREDOR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença extinguiu execução fiscal por suposta comunicação que o executado adimplira os débitos junto àquela fazenda pública, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. 2. Pedido de extinção por satisfação do débito não requerido pelo Apelante. Anulação da sentença para prosseguimento da ação. 3. Expedição de Certidão de crédito em execução fiscal não prevista em lei. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador), e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000238-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: LEONARDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000100-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: ERONEIDE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA: YONARA CORREA VARELA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000134-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: SEVERINO JOSE CAETANO FILHO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2)

Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001343-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ASSIS E BORGES LTDA.

ADVOGADO: NESTOR MARCOLINO

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA. PRETENDIDA RÊDISCUSSÃO DA CAUSA. EVIDENTE CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. Não merece provimento os embargos de declaração que, a despeito de se dizerem voltados a suprir contradição e obscuridade, na verdade têm natureza infringente, pois pretendem mesmo rediscutir questão já enfrentada pela decisão embargada, com o propósito de obter modificação de seu desfecho. Admite-se excepcionalmente caráter modificativo a embargos de declaração apenas na hipótese de a decisão atacada abrigar erro material ou nulidade manifesta. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037245-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ANTONIO UILTON ALVES

ADVOGADO: WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 619 do CPP, quais sejam: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no Acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não por via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados. 3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da sessão) e o Des. Mauro Campello (Julgador), bem como a Procuradora de Justiça Rejane Azevedo. Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (18.02.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000167-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: CLAUDIO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: BEN-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000096-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: RAIMUNDA MIGUEL DA CRUZ
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000257-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS: ALESANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO
AGRAVADO: LUIZ ANTONIO CORREA
ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000107-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: EVANDRO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.9150009-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LB CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: RONALD ROSSI FERREIRA
APELADO: VALDENIZE CHAVES CÉSAR
ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE FILHO MENOR - ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE - VALOR DOS DANOS MORAIS REDUZIDO - PENSÃO MENSAL DEVIDA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Estabelece o artigo 927, do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. 2) A jurisprudência dos Tribunais pátrios é uníssona no sentido que a falta de atenção de um motorista somada à imprudência de outro gera a culpa concorrente, que reduz o valor da indenização em 50% (cinquenta por cento) dos danos causados à outra. 3) É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado (Súmula 491/STF). Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a pensão deve apenas ser reduzida de 2/3 para 1/3, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 4) O valor fixado a título de danos morais pelo Juízo de primeiro grau deve ser minorado, eis que a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada Apelado, mostra-se mais condizente com a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça em casos semelhantes, sobretudo, porque verificada a culpa recíproca na ocorrência do sinistro. Precedentes do TJRR: AC nº 0010.10.908195-9, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 09/01/2014; AC nº 0010.10.914258-7, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 19/12/2013; AC nº 0010.09.013219-2, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 28/11/2013. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.904688-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RIVALDO FERNANDES NEVES
ADVOGADO: RODOLPHO MORAIS
APELADO: AMÉRICO TOMÉ JÚNIOR
ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PISO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PREJUDICADO JULGAMENTO DO MÉRITO DO APELO. 1) O Agravo Retido foi interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de depoimento pessoal do Requerido, bem como, a oitiva de suas testemunhas e anunciou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 2) Ao magistrado cabe oportunizar a ambas as partes possibilidade de manifestação e produção das provas que entender necessárias, em observância ao disposto na Lei Magna, em seu artigo 5º, inciso LV, assegurando aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3) Em sua contestação, o Apelante alegou a existência de negócio verbal entabulado com o Apelado, ocasião em que juntou diversos comprovantes de depósitos, asseverando o adimplemento do débito objeto do cheque que instrui a presente ação monitória. 4) Não comporta julgamento antecipado da lide, quando a causa versar sobre matéria de fato que demanda dilação probatória. 5) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença de piso, por cerceamento de defesa, devendo ser retomada a fase instrutória do processo. Fica prejudicado o julgamento do mérito do Apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900454-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: VANDERLEIA SOUSA NOVAIS
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovido do recurso. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 18/02/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917994-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****EMBARGADO: W. L. FONTELES****ADVOGADO: RODOLPHO MORAIS****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovido do recurso. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 18/02/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904496-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE M. PEREIRA
EMBARGADO: LUCIENE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO FOI SÚSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CABIMENTO EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO 1. Não se admite em sede de embargos de declaração a arguição de matéria não suscitada no recurso de apelação, ainda que de ordem pública. É que nestes embargos não se admite invocação de matéria nova, mas apenas de questão anteriormente levantada, pela parte, e sobre a qual o acórdão tenha se omitido. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 18/02/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906936-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: JHG COMÉRCIO E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. LIMITES DO ART. 535 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. Impróprios os presentes embargos que, sob a alegação de contradição do acórdão com as provas nos autos, pretende novo e favorável julgamento da causa, e isto em sede de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010.08.906936-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única/Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi (Julgadores). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900616-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DIONE GASPAR CONCEIÇÃO

ADVOGADO: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

APELADO: EVERTON LUIS SALOMONI

ADVOGADO: TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATORIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste para o julgador o dever de dissecar todos os argumentos sustentados pelas partes, sendo suficiente que justifique, de forma lógica e precisa, os motivos norteadores de seu convencimento. Nesse passo, é inadmissível que a parte, ao argumento de omissão, tenha, na realidade, a intenção de obter a modificação do julgado, com o fim de amoldá-lo às suas pretensões. 2. Mesmo para o alegado fim de prequestionamento, ausentes qualquer das hipóteses estabelecidas no art. 535, do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados os Embargos. 3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 01010900616-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, porém, negar -lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento os juízes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Cupello e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Des. ALMIRO PADILHA
- Relator/Coordenador do Mutirão Cível da 2ª Instância -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.706906-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRISÃO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS - ABUSO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - AUSENTE NEXO CAUSAL E COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR - APELO DESPROVIDO. 1. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta a comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de um ato comissivo ou omissivo) e do nexo de causalidade. 2. O Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não restou comprovado a prática de ato ilícito pelos agentes públicos. 3. A prisão, mesmo que absolvido o réu ao final da ação penal por insuficiência de

provas, não caracteriza erro judiciário, quando presentes seus requisitos legais. 4. Não configurada a responsabilidade objetiva estatal, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. 5. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.703264-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) CLARISSA VENCATO DA SILVA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 40-41, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905033-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 454-456, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716721-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: HÉLIO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) COSMO MOREIRA DE CARVALHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 287-290, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000873-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

AGRAVADO: J DE A ROMÃO DA SILVA ME

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 66, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.701358-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ELETROGIL LTDA ME

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR

PROCURADOR DO ESTADO: MARCELO TADANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 98-100, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704467-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 163, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001141-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALESSANDRA PATRÍCIA RIBEIRO DOS PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 45-47, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000272-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 282-283, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.703188-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
RÉU: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDA CANTANHENDE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 150-152, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.716697-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

RÉU: CONSEPRO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 37/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.725101-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: RENOVO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) CLARISSA VENCATO DA SILVA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 29-30, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703833-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: ALDERLANE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JAQUELINE MAGRI DOS SANTOS E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 47, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718851-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CÍCERO IRLANDO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 28-29, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116871-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA
APELADO: SEBASTIÃO PEREIRA COSTA ME
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 125-127, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.707202-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES
RÉU: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 28/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.707665-0 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MANHATAN SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 36, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904512-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURO FELÍCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 243-247, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703477-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEUSDETE COELHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar este feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 270-274, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, por equívoco do cartório de primeiro grau, os autos da apelação em epígrafe foram formados e remetidos a este Tribunal sem a juntada da apelação interposta pela outra parte, a qual foi registrada sob o nº 0010.11.921853-4, apense-se a presente apelação àquela antes da redistribuição.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000151-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GERALDO FERREIRA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) IGOR JOSÉ DE LIMA REIS

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Geraldo Ferreira Silva, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0717579-54.2012.823.0010, que rejeitou a exceção de pré-executividade diante de sua inadmissibilidade.

O agravante alega, em síntese, que a exceção de pré-executividade é meio hábil para se alegar a irregularidade do título executivo, pois a espécie não requer dilação probatória, mas sim análise do próprio feito.

Na hipótese, sustenta o agravante que a Fazenda Pública sequer fez constar na CDA a espécie de lançamento, o que o leva a crer que nunca houve procedimento de formação do crédito tributário. Ainda, aduz que inexistente notificação acerca da constituição do crédito tributário. Outrossim, alega que a CDA tem imprecisões e que não preenche os seus requisitos formais de validade.

Por fim, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo, para suspender o curso da execução em primeira instância, evitando-se assim qualquer constrição ao patrimônio do agravante até o julgamento do presente recurso.

No mérito, requer a revogação da decisão agravada, obrigando o juízo a analisar detidamente as teses elaboradas na exceção interposta, ou, utilizando-se da teoria da causa madura, reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa, pela ausência de requisitos formais de preenchimentos.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a matéria em questão está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 393, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No mesmo sentido, segue recente jurisprudência daquele Sodalício:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 393/STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de dilação probatória para a comprovação da tese de ilegitimidade passiva ad causam. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 429.534/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que se alinha com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível a exceção de pré-executividade quando necessária mais ampla discussão e dilação probatória. Precedentes.

2. Recurso especial que traz questionamento acerca dos requisitos do título, que demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Pretensão relativa à incompatibilidade de rito entre execução e busca e apreensão já atendida pelas instâncias ordinárias. Falta de interesse de recorrer, no ponto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 293.837/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 04/12/2013)

Na espécie dos autos as alegações de irregularidade do título executivo se voltam sobretudo a sua formação, o que necessita de análise do processo administrativo.

Portanto, para se aferir a veracidade das alegações do agravante no caso em análise, faz-se necessária a dilação probatória, impedindo a apreciação via exceção de pré-executividade.

De mais a mais, parece-me que o agravante pretende, na verdade, a apreciação de defesa que deveria ter sido manejada por embargos à execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000738-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: SAMUEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 42, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001832-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, EP 06 (fl. 15), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700801-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

APELADO: NERLI DE FARIA ALBERNAZ
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 171-174, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707142-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO PEREIRA COSTA
APELADO: GERALDO J COAN & CIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 99, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907463-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) EDMILSON MACEDO SOUZA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 876-887, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705334-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JACKSON PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 09-11, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721076-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ADELINO FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 74-77, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705076-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOELMA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 45, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725471-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 92, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710820-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 544-547, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711869-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO
APELADO: FRANCISCA CAVALCANTE MONTEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 83, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721827-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 276-278, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.001310-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: MARIA DIVINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS CAVALCANTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 26-28, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000479-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: ADRIANO SOARES PEREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, (fls. 96-99 da Apelação Cível apenso), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710924-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 347-350, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000267-6 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: JORGE BRAGA PASSOS****ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que o impetrante alega que o paciente JORGE BRAGA PASSOS vem sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir por ter sido expedido, indevidamente, mandado de prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade nos autos do processo nº 0010 05 117482-8 (2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR).

Sustenta que o paciente teria comparecido em cartório para atualizar o seu endereço residencial. Entretanto, por falha do cartório, a intimação da sentença penal condenatória foi encaminhada para endereço diverso, expedindo-se edital para tal finalidade.

Acrescenta que o Juízo de origem, em princípio, tinha concedido ao réu (paciente) o direito de recorrer em liberdade. Contudo, em razão do erro cartorário, encontra-se cumprindo pena definitiva.

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

Segundo o próprio impetrante, o paciente já se encontra cumprindo pena em razão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória (15 anos de reclusão, regime inicial fechado).

Apesar do pleito de medida liminar, não se verifica nos autos um único documento que possa comprovar a situação descrita na inicial.

Deste modo, não vislumbro, de início, os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 5 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000180-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: RARISSON DOS SANTOS DE ANDRADE****ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que o impetrante alega que o paciente RARISSON DOS SANTOS DE ANDRADE vem sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir por estar preso preventivamente há mais de 210 dias sem que tenha sido encerrada a audiência de instrução e julgamento nos autos do processo nº 0010 13 008813-0 (2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR).

Sustenta que o paciente não contribuiu para o atraso da prestação jurisdicional e, por isso, pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

Apesar do pleito de medida liminar, não se verifica, de início, os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista (RR), 5 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106146-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUCÁ E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON LUIS DELGADO GOMES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls.819-830, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000903-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COELHO & CIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) DANILO SILVA EVELIN COELHO
AGRAVADO: SEMALO COMBUSTÍVEIS LTDA POSTO JUMBO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, contra a decisão de fls. 20/21 da impugnação do valor da causa anexa que, ao extinguir o feito, condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Alega o recorrente que a decisão atacada merece reforma, pois, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, é incabível fixação de honorários em sede de incidente de impugnação ao valor da causa. Requer, assim, que seja conhecido e provido o presente recurso, para reconsiderar a decisão vergastada.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço, que nestes casos, nos termos do art. 316 do RITJRR, se o relator não reconsiderar a decisão, deve submeter a questão à Turma.

No presente feito, é de rigor a reconsideração da decisão, pois assiste razão ao agravante, já que a jurisprudência majoritária entende ser incabível a fixação de honorários em casos desse jaez.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 20 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (APELAÇÃO) EM FACE DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AUTÔNOMA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Nos termos do art. 20, § 1º, do CPC, "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido". Assim, tratando-se de incidente ou recurso, o CPC impõe a condenação apenas em relação às custas processuais, ou seja, nessas hipóteses, não há falar em condenação autônoma em honorários

advocatícios. 3. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 891.049/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. Tratando-se de impugnação ao valor da causa, de mero incidente processual, incabível a condenação, do vencido, ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo de Instrumento provido." (TJ-RS - AI: 70044288157 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 10/01/2012, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2012)

ISSO POSTO, dou provimento ao presente agravo regimental, para decotar da decisão agravada a condenação em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, voltem-me conclusos os autos da ação rescisória.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000061-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: DITETOR DA EMHUR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Ministério Público de Roraima, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0805446-51.2013.824.0010, que indeferiu a liminar requerida, por ausência de perigo da demora.

O agravante sustenta que pleiteou, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que atendesse às requisições feitas nos ofícios nº 210/2013, reiterado pelo ofício nº 368/2013, seguido do ofício nº 516/2013, e que encaminhasse ao recorrente, no prazo de 48 horas, as informações e cópias dos procedimentos que tratam das doações relatadas na representação enviada àquele órgão ministerial.

Ademais, alega que o indeferimento do pleito gera prejuízos à instituição e à sociedade, pois as informações requisitadas à autoridade coatora, ora recorrida, são imprescindíveis para o início e consequente conclusão da investigação ministerial, a qual ficará paralisada caso não seja deferida a liminar.

Ainda, aduz que o *fumus boni iuris* encontra-se "na dicção expressa do artigo 129, VI, da Constituição Federal, artigo 26, inciso "b", da Lei nº 8.625/93 e no artigo 33, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 003/94, os quais conferem poderes ao Ministério Público para através de seus órgãos de execução (Promotores de Justiça) requisitarem de qualquer autoridade administrativa, inclusive dos Prefeitos Municipais, qualquer documento ou informações para instruir os procedimentos administrativos investigatórios de sua atribuição."

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo ativo para que a EMHUR seja obrigada a apresentar os processos administrativos referentes às doações dos terrenos municipais localizados atrás da antiga sede da polícia federal, conforme requisitado nos ofícios 210/2013, 368/2013 e 516/2013.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo ativo são as mesmas que alicerçam o "*meritum causae*" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000083-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: CLAUDIA VANIA SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0707797-57.2011.823.0010, que negou seguimento ao recurso de apelação, vez que não comunicou no processo virtual a interposição do mencionado recurso, nos termos do artigo 103, § 4º, do Provimento/CGJ Nº01/2009, alterado pelo Provimento/CGJ nº 05/2011.

O Agravante sustenta que aforou demanda buscando o recebimento do teto máximo indenizável nos casos de invalidez permanente, ou seja, R\$13.500,00. Assim, o juiz proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial. Inconformado, o agravante, tempestivamente, interpôs recurso de apelação. Contudo, o juiz não conheceu do recurso, alegando que o então recorrente não cumpriu o estabelecido no art. 103, §4º do Provimento/CGJ Nº01/2009, alterado pelo Provimento/CGJ nº 05/2011.

Aduz, ainda, que o Estado não tem competência para legislar sobre questão processual. Ademais, citado dispositivo do Provimento não configura requisito legal de admissibilidade do recurso, servindo apenas, para informar que o processo virtual deverá permanecer ativo, enquanto se julga o processo físico, remetido à 2ª instância.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que, liminarmente, seja concedido efeito suspensivo ativo, e, no mérito, cassar a decisão agravada, determinando o recebimento do recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo ativo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000673-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS M. MARQUES
AGRAVADO: CLEYTON PEIXOTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição (fl. 12 - do AI apenso), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000262-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HAROLDO CRUZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, (EP. 56, 70, 90), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907122-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) WINSTON RÉGIS VALOIS JUNIOR E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 100 a 102, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000084-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: THINARA RODRIGUES SARMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido de liminar, impetrado por Thina Rodrigues Sarmiento, em face de ato supostamente ilegal atribuível ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Alega a impetrante que é proprietária do veículo GM Montana, vermelho, placa NAN 9516, com CRVL 9799677934, ano 2013.

Diz que, no dia 22 de setembro de 2013, após voltar de um sítio para a residência de sua irmã, percebeu que dita residência mesma havia sido arrombada, bem como que vários objetos, dentre eles o automóvel acima descrito, haviam sumido.

Ao indagar a vizinhança sobre o ocorrido, a impetrante teria sido informada de que teriam sido agentes de polícia que haviam invadido a residência e levado alguns objetos encontrados no local, inclusive o automóvel estacionado próximo.

Após buscar informações junto à autoridade policial, teria descoberto que a ação policial estava relacionada com a prisão de um indivíduo chamado Antônio Cláudio da Silva Melo, que a impetrante afirma desconhecer.

Ressalta esta que ingressou com pedido de restituição de coisa apreendida junto ao Juízo ora impetrado, o qual, todavia, foi indeferido, sob a alegação de que o veículo ainda interessaria à instrução criminal, o que, porém, é negado pela impetrante.

Destaca que é terceira de boa-fé, que não contribuiu em nada para os fatos sob apuração, que é pessoa idônea e tem profissão definida (agente carcerária).

Assevera que está sendo privada irrazoavelmente do seu direito líquido e certo à propriedade, e destaca que inexistiria qualquer motivo legal para que o veículo apreendido.

Requer a concessão da medida liminar.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos de fls. 08/138.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

De logo, defiro o pedido de justiça gratuita postulado. Consoante entendimento remansoso na jurisprudência pátria, "O fato de a parte ter contratado advogado particular, por si só, não impede a concessão do benefício" (TJ-SP - AI: 94132320128260000 SP 0009413-23.2012.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 14/02/2012, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2012). Entendo que estão preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.

Em relação ao pedido de liminar, lembro, por oportuno, que neste momento importa saber se estão presentes os requisitos cumulativos da plausibilidade jurídica do pedido e a possibilidade de dano irreversível.

Reconheço, primeiramente, que o direito à propriedade do bem está devidamente comprovado, conforme se depreende da cópia do Certificado do Registro do Veículo, juntado às fls. 20.

Em relação ao direito à posse do bem, importa saber se determinação da autoridade ora impetrada é hábil a restringir tal direito.

Neste ponto, entendo que o Juízo a quo não tem motivo suficiente para manter o bem apreendido, por suposta relevância da apreensão do veículo para assegurar a integridade da instrução criminal, consoante se deduz da prova pré-constituída juntada.

Conforme se verifica da leitura da exordial acusatória (cópia às fls. 28/32), não há qualquer referência ao veículo de propriedade automotivo da impetrante (veículo GM Montana, vermelho, placa NAN 9516, com CRVL 9799677934, ano 2013), que foi apreendido pela autoridade policial (cf. o item 41 do Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 49). Há referência apenas a um outro veículo, este um Logan, cor preta, placa JXX-9636, que estaria relacionado ao fato sob apuração da justiça criminal. Ao final da denúncia, não há qualquer pedido do Parquet de decretação de perdimento de bem relacionado ao automóvel apreendido. Na decisão que indeferiu o pedido de restituição do bem, fls. 135/136, vê-se também que o Juiz a quo não faz qualquer referência à importância do veículo para a apuração do bem apreendido, por exemplo, informando que o veículo era usado para o transporte de substância entorpecente ou de agentes do tráfico. Há referências apenas à casa em que o carro se encontrava quando foi apreendido, de que seria utilizada para a prática de atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas. E há a referência genérica de que os bens apreendidos (ao todo, foram 41 bens) "poderiam ser provenientes do crime".

Em análise perfunctória, como aqui se exige, entendo que é juridicamente plausível o pedido da impetrante, no sentido de que há direito líquido e certo de não se ter um bem apreendido pela autoridade policial, com a homologação do Poder Judiciário, sem justo motivo.

A jurisprudência pátria refere que a apreensão de um bem (como um automóvel) tem que estar condicionada à demonstração de indícios claros de que o mesmo está relacionado com a prática criminosa investigada.

O próprio Promotor de Justiça, ao se manifestar sobre o pedido de restituição do bem, colaciona julgados naquele sentido, embora, interpretando-os equivocadamente, deles conclua pela necessidade de se julgar improcedente o pedido. Veja-se o que dizem os tais julgados colacionados:

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. OBJETO RELACIONADO À PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM APURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Correta é a decisão que indefere pedido de restituição do bem apreendido, o qual ainda interessa ao processo que apura a prática de delito de tráfico de drogas. Inteligência do art. 118 do CPP e do art. 62 da Lei nº 11.343/2006.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.048429-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marillac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/06/2013, publicação da súmula 25/06/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS SUFICIENTES DE SUA UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA - BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO - PODER GERAL DE CAUTELA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Incabível a restituição da coisa apreendida, quando há fortes indícios de sua utilização na prática de atividade criminosa, inexistente prova da efetiva propriedade, interessa o bem às investigações e sua apreensão se mostra compatível com o poder geral de cautela.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0452.12.005853-5/001 - Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/07/2013, publicação da súmula 12/07/2013)

Portanto, patente é a necessidade de relação objetiva entre o bem apreendido e a prática criminosa, e isto, até o presente momento, não resta demonstrado no caso em apreço. Por certo, à vista de provas que eventualmente surjam, e que relacionem objetivamente o bem ao evento delituoso, o juiz poderá determinar nova apreensão.

No entanto, por ora, entendo que tal relação não resta demonstrada, o que torna plausível o pedido.

Em se tratando de veículo automotor, há de se pressupor a sua utilidade prática diária em favor da impetrante, que em decorrência disso provavelmente está sofrendo danos de reparação inviável.

Assim, presentes os requisitos exigidos pela lei, defiro o pedido de liminar e determino a imediata restituição em favor da impetrante do veículo GM Montana, vermelho, placa NAN 9516, com CRVL 9799677934, ano 2013, pelo menos, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança criminal, se por outro motivo o mesmo não estiver apreendido judicialmente.

Expeça-se o competente alvará de restituição.

Intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à liminar concedida, enviando-lhe cópias desta decisão e da inicial, e para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012110-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ESTER ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

APELADO: PABLÍCIA FABIANE DE MATOS ANTONY

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me suspeita, para relatar ou votar neste feito, nos termos do art. 73 do RITHRR c/c art. 135 do CPC.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703641-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOANES DE BRITO CUNHA

ADVOGADO(A): DR(A) TATIANA SOUSA DA SILVA

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) PATRÍZIA ALVES DA ROCHA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 92-94, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716541-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO WAGNER PAIVA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls.419-421, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000271-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ROUSICLER DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 12, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000943-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSUE JESUS PANEQUE MATOS
ADVOGADO(A): DR(A) ALYSSON BATALHA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Josué Jesus Paneque Matos, contra decisão denegatória de medida liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da Comarca de Mucajaí, nos autos do mandado de segurança nº 0030.13.000238-6, impetrado pelo agravante contra a Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí.

Sustenta o agravante que impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí/RR, visando, em sede de liminar, sobrestar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por patente vício em sua criação, e no mérito a anulação do referido ato administrativo, cujo pleito cautelar foi-lhe denegado pelo MM. Juiz "a quo".

Por isso, interpôs o presente recurso, requerendo a concessão de medida liminar, para suspender os trabalhos da Comissão de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores de Mucajaí/RR, até julgamento do presente agravo.

A medida liminar foi deferida às fls. 189/191.

Na fase instrutória do presente recurso, o douto Magistrado "a quo", ao prestar as informações às fl. 205, esclareceu que reconsiderou a decisão agravada, revogando, em consequência, a decisão que indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança originário e deferindo o pedido de suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Mucajaí. Instruiu as informações prestadas, com a cópia da decisão de reconsideração proferida (fl. 206).

Eis o sucinto relato, decido.

Conforme se evidencia no relatório, o presente agravo perdeu o seu objeto, já que o recorrente teve a sua pretensão satisfeita através do juízo de retratação exercido pelo douto Magistrado da causa, cuja cópia da nova decisão proferida veio à fl. 206, incluso ao Ofício nº 016/2013/Gabinete/Mucajaí/RR (fl. 205).

Prescreve o artigo 529, do Código de Processo Civil:

"Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

Logo, resta patente a perda do objeto do presente recurso.

Em caso análogo, assim decidira o eg. Tribunal de Justiça do Ceará, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 529, CPC - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUIZ A QUO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Reformada pelo Juiz a quo, em juízo de retratação, a decisão interlocutória proferida em sede de execução provisória, resta prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento proposto contra esta decisão, por manifesta perda superveniente do objeto (art. 529, CPC). Precedentes do STJ e desta Corte. 2- Agravo de instrumento não conhecido." (TJCE - AI 25179-79.2009.8.06.0000/0 - Rel. Fernando Luiz X. Rocha - DJe 16.01.2012 - p. 5)

Ante tais fatos e fundamentos, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, em face da manifesta perda do objeto, nos moldes do art. 529, do CPC e 175, XIV, do RITJ/RR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905662-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
APELADO: JALMIR LUIZ DANIELLI
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente, corrigidos pelo índice do INPC, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 137/142).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a manutenção da taxa de juros como pactuados, posto que na média do mercado; afirma que o STJ posicionou-se favorável à capitalização dos juros, desde que pactuada; defende a cobrança de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos; e, a cobrança das tarifas administrativas.

Refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado; rebate a multa diária fixada, para que se abstenha de inscrever o Apelado no SPC e SERASA; e, requer a reforma dos honorários sucumbenciais.

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, nos termos recorridos.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazou o recurso (fls. 156/161) rebatendo os argumentos do apelo, e, ao final, requer o desprovisionamento do recurso.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também,

os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

CUSTO EFETIVO TOTAL - TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado foi pactuado em janeiro de 2007, reformo a sentença para declarar a legalidade da cobrança de tarifas administrativas.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

APLICAÇÃO DE MULTA

Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram desacolhidos o pedido de cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos e redução da multa por obrigação de não fazer; fixou-se o índice INPC, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e a cobrança das tarifas administrativas; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001096-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SALOMÃO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SALOMÃO DA SILVA BEZERRA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária, n.º 0716088-75.2013.823.0010, que indeferiu o pedido de liminar para participar do Curso de Formação de Soldados, pois o teste de aptidão física, no qual foi reprovado, não foi impugnado quando da publicação do edital (fls. 23/24).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que ante a confirmação da respeitável sentença de 1º grau, o ilustre Magistrado, dirigiu ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, determinando o seu cumprimento, oportunidade em que também requereu que aquele juízo fosse informado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das medidas adotadas pela corporação castrense no tocante ao efetivo cumprimento do decisum.

Sustenta que a PMRR designou as datas de 17 e 18/04/2012 para que o Agravante se submetesse ao Teste de Aptidão Física, que foi realizado na Praça Ayrton Senna; no dia 25/04/2012 foi lavrado pelo Chefe da 3ª Seção do Estado Mario Geral da PMRR, decisão que declarou o Agravante inapto para ingressar na corporação, impedindo assim o cumprimento da Decisão Judicial prolatada em seu favor. No dia 07 de maio do corrente ano foi dada solução ao requerimento do Agravante, a qual indeferiu seus pleitos sob a alegação de falta de amparo legal e em ato contínuo determinou seu arquivamento.

Aduz que à época do mencionado concurso público, a Lei Complementar Estadual nº 051/2001, que disciplina a carreira policial militar no âmbito do Estado de Roraima, não trazia em seu bojo a exigência do citado teste para o ingresso de praças em suas fileiras.

Afirma que se trata de lesão grave ou de difícil reparação porque o citado Curso de Formação de Soldados tem o início previsto para o dia 08/07/2013.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para garantir direito ao Agravante de participar do Curso de Formação de Soldados - CFSD, com início previsto em 08.JUL.2013, e, ao final, o provimento do recurso, para tornar definitiva a liminar pleiteada.

DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR

Foi prolatada decisão deferindo liminar de efeitos suspensivo, com fundamento na ausência da fumaça do bom direito do Agravante (fls. 134/137).

INFORMAÇÕES

O Juízo originário prestou as informações (fls. 141).

CONTRARRAZÕES

A parte Agravada não contrarrazou o recurso (fls. 141).

É o sucinto relato. DECIDO.

PERDA DO OBJETO DO AGRAVO

Em pesquisa pelo sistema PROJUDI, pude verificar que a Ação Ordinária originária foi sentenciada em 26 de novembro de 2013, julgando-se improcedente o pedido do Agravante (evento processual nº 47).

O pedido foi indeferido, fundamentando a juíza que "não há que se falar em ilegalidade no ato da sua exclusão por ter sido reprovado no teste físico, já que prevista aquela etapa no concurso, sendo certo, ainda, que o requerente não fez pedido para que fosse decretada a sua nulidade."

Bem como, no evento 58, já consta recurso de apelação interposto pelo Agravante.

Com efeito, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar

a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, a extinção do recurso é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000902-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: GAMA VEÍCULOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 63; 134; 243;215, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000276-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Execução de Honorários nº 010.2010.921.513-6, que indeferiu o pedido de compensação dos valores por entender que não se trata de valor líquido e certo, o pretendido pelo Município, à luz do disposto no art. 100, § 9º, da CF, determinando, por conseguinte, a expedição de requisição de pequeno valor - RPV.

No feito executivo, diante do pedido de compensação de valores apresentado pelo executado/recorrente, o exequente/agravado apresentou petição aduzindo que o valor apresentado pelo Município encontra-se sub judice (Mandado de Segurança nº 0708774-15.2012.823.0010).

O agravante sustenta que "a sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança, por ainda não conter a coisa julgada material, não pode influir nos autos do processo de execução de honorários advocatícios" - fl. 08.

Afirma, outrossim, que o valor apontado como débito do ora agravado junto ao Município resta devidamente constituído, revestindo-se de liquidez e certeza.

Sustentando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação diante da iminente expedição de RPV, pugna pelo recebimento do presente agravo na forma de instrumento.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

O recurso em análise afigura-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual é no sentido de que não há possibilidade de compensação autorizada, uma vez que o crédito se enquadra no regime de pagamento de requisição de pequeno valor, sendo que a compensação de créditos, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, contempla unicamente a hipótese de pagamentos devidos à Fazenda Pública ao titular de precatórios, não havendo margem para interpretação ampliada.

Nesse sentido, confira-se:

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONCORDÂNCIA DA UNIÃO COM OS VALORES DEVIDOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA, DE ACORDO COM OS §§ 9º E 10 DO ART. 100 DA CF/88. INAPLICABILIDADE. SISTEMÁTICA EXCLUSIVA PARA O RITO DOS PRECATÓRIOS. ART. 100, § 3º, DA CF/88 E ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 122 DO CJF. PRECATÓRIO/RPV AUTÔNOMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE. ART. 15, § 3º, DA LEI N.º 8.906/94, IMPRESCINDIBILIDADE DO NOME DA SOCIEDADE CONSTAR DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DA RPV. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. (Sem grifos no original)

(Execução em Mandado de Segurança n. 8.636/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ 28.02.2011).

Incabível in casu, portanto, a pretendida compensação, a qual é viável apenas quando o pagamento do crédito contra a Fazenda Pública ocorrer mediante precatório.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001822-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: ALCIDES PEREIRA DE AQUINO

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Alcides Pereira de Aquino, em que se alega, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.

Diz o impetrante que o paciente encontra-se recolhido à Penitenciária Agrícola Monte Cristo desde o dia 14.07.2008.

Refere, em seguida, que estava marcada para o dia 10.12.2013 a audiência de instrução e julgamento, a qual, porém, não ocorreu em razão de não haver escolta da Secretaria de Justiça e Cidadania para conduzir o paciente ao fórum.

Afirma que a defesa não deu causa ao alegado retardo processual, bem como que não estariam presentes in casu os requisitos que recomendam a prisão preventiva.

Requer a concessão da medida liminar.

Não juntou qualquer documento comprobatório.

Às fls. 14, requisitei informações sobre o caso à autoridade indigitada coatora.

Informações judiciais prestadas às fls. 19/20. Juntadas as cópias da denúncia, do aditamento da denúncia, da decisão que recebeu a denúncia e outros.

Retornaram-me a análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de periculum in mora e fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziará o exame do mérito.

No caso sob exame, não vislumbro presente a fumaça do bom direito, ao menos em análise perfunctória, como cabe neste momento. A parca instrução não permite saber se o alegado excesso de prazo é injustificável. Há informações dando conta de que algumas audiências não foram realizadas por motivos que não podem ser imputados ao Juiz que preside o andamento do feito.

À falta da existência de patente fumaça do bom direito, deixo para examinar as alegações sustentadas pelo impetrante no exame do mérito.

Inexistindo os requisitos necessários à concessão da liminar, em especial o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000179-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: MARCOS ALVES LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente MARCOS ALVES LIMA, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previsto no artigo 214, alínea "a" c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro e art. 9º da Lei nº 8.072/90.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, sem que tenha contribuído para tal retardamento.

Requer a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade a decisão final.

Às fls. 14/25, a autoridade indicada como coatora informa que todas as testemunhas já foram ouvidas e a instrução encontra-se praticamente encerrada, faltando apenas o interrogatório do ora paciente, que não se realizou no dia 28.01.2014, em razão da não apresentação do mesmo, apesar de devidamente requisitado.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ - 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000231-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HANNAN GADELHA DE FRANÇA
ADVOGADO: STEPHANIE CARVALHO LEÃO
AGRAVADO: BANCO FIAT S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hannan Gadelha de França, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0712768-51.2012.823.0010, em fase de execução, que reduziu a incidência da multa diária para 30 (trinta) dias.

A agravante alega que, não obstante haver sentença trânsito que proíbe a agravada de negativar o nome da agravante nos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a instituição financeira assim agiu, causando demasiado dano à autora. Como se não bastasse, o juiz de primeiro grau reduziu a incidência da referida multa para 30 (trinta) dias, aumentando os danos suportados pela agravante, razão pela qual a referida decisão merece reforma.

Sustenta a agravante que "as ações lesivas do agravado causaram problemas imensuráveis (...), de ordem financeira, psíquica e moral, (...)" período em que a agravante foi "acometida por uma profunda depressão, tendo que ser submetida frequentemente a acompanhamento psicológico." Ainda, que "ao proceder à inscrição ilegal e indevida do nome da agravante no rol de maus pagadores, o agravado causou constrangimento e humilhação à parte autora, que sempre honrou todas as suas obrigações". Ademais, que "a inclusão irregular (...) resulta em prejuízos patrimoniais na medida em que restringe (...) a formalização de negócios comerciais e de atividade de consumo", tendo causado "uma completa desordem em sua vida financeira e um grave abalo psíquico".

Outrossim, sustenta a agravante que "não há que se falar em valor excessivo da multa aplicada na sentença para o caso de descumprimento dos preceitos, sobretudo porque 'o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.'"

Requer, a concessão do benefício de justiça gratuita. Pugna, ainda, pelo recebimento do presente Agravo, o seu processamento sob a forma de instrumento, e a concessão da antecipação de tutela para reformar a decisão hostilizada. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso, para reformar a decisão em questão.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

Nesses termos, "in verbis":

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

De igual modo ocorre com a restrição da incidência da multa, sempre a observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, verifico adequada a solução adotada na instância ordinária, que, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitou a sua incidência por 30 (trinta) dias.

Nesse sentido é o posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O valor da multa diária deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo das astreintes do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado.

2. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 309.958/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

2.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1381624/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não cabe, em recurso especial, assertiva de violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

2. Deficiente a fundamentação do recurso que não indica o dispositivo de lei federal supostamente violado. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A redução da multa cominatória fixada com base no art. 461, § 4º, do CPC somente é possível quando a imposição revelar-se desrazoável e desproporcional. No caso, adequada a solução adotada na instância ordinária, que, fixando multa diária de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), limitou a R\$ 22.500,00 o valor devido pelo descumprimento da ordem num período superior a 90 dias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 233.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 30/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO DA PENALIDADE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO DA CORTE A QUO DETERMINOU A REDUÇÃO DAS ASTREINTES EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART.

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se, na origem, de demanda que busca a inexigibilidade de dívida no valor de R\$ 1.371,60 (um mil trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos) decorrente de cobrança por parte da Telesp de serviço não contratado pelo ora agravante (plano telefônico de ligações de longa distância). O juiz singular concedeu a tutela para cancelar o serviço e suspender a cobrança, sob pena de multa diária.

2. Nesse contexto, o Tribunal de origem determinou a redução da multa por descumprimento de obrigação de fazer do valor de R\$ 364.800,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender excessivo o montante anterior. Sendo assim, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 138.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 13/09/2013)

De igual modo, esta Corte tem se posicionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE NO MONTANTE. NÃO INFORMOU O MONTANTE CONSOLIDADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Cabível a redução do valor da multa consolidada, com base no §6º do art. 461 do CPC, que se constatar insuficiente ou excessiva.

2 - O Agravante não demonstrou nos autos o montante equivalente ao valor total de todos os dias que perdurou a multa diária arbitrada na sentença, sendo impossível analisar se o montante é excessivo para reduzi-la.

3 - Agravo Desprovido.

(TJRR - AgInst 0000.13.001165-3, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 07/11/2013, p. 13)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708128-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)

APELADO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 108-110, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000057-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSOC. DOS PROFICIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO JORGE DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO: MARLEIDE DE MELO CABRAL
ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ASSOC. DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais c/c com Danos Morais nº 00010.03.064223-4, que deferiu o pedido de realização de perícia contábil.

O Recorrente aduz, em síntese, que:

- a) "(...) a divergência entre os litigantes acerca dos cálculos foi devidamente dirimida pela conta apresentada pelo Contador do Foro, inexistindo qualquer motivo plausível a ensejar a necessidade de perícia contábil" (fl. 07);
- b) "Não se pode olvidar que o Contador Judicial é um auxiliar do juízo e, portanto, desvinculado de qualquer das partes, inexistindo motivos para o magistrado não se valer do parecer do expert para embasar a sua decisão" (fl. 09);
- c) "(...) nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deverá ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração da conta e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto" (fl. 17).

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para o fim de sobrestar os efeitos da decisão hostilizada.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para revogar a decisão que determinou a realização de perícia contábil, e a conseqüente manutenção da decisão que homologou os cálculos.

Juntou cópia integral dos autos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Em uma análise perfunctória, verifica-se que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Considerando que o processamento do agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional ao recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não irá gerar, neste momento, dano irreparável ao agravante.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator, no exercício da Vice-Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908705-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA ROSENO MONTEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 21-24, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713724-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**RECURSO**

BANCO ITAULEASING DE A MERCANTIL opõe Embargos de Declaração, inconformado com o conteúdo do acórdão que deu parcial provimento ao recurso (fls. 113/114).

Contudo, verifico que o Embargante requer a desistência dos embargos de declaração opostos às fls. 119/128.

É o breve relato.

DECIDO.

DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 501, dispõe sobre a desistência de recurso:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Do dispositivo supramencionado, somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, sendo desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso, o que ocorre no caso presente.

Nesse sentido, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC.

2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). 3. In casu, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. 4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais. (STJ, DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674 GO 2008/0272689-4, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 28/09/2010)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA TÃO-SOMENTE A DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA DESISTENTE A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 627.022/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, REVPRO, vol. 127, p. 224), didaticamente fez a distinção entre os seguintes institutos processuais: desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação.

2. No caso, trata-se de petição protocolada nesta Corte, em 30 de setembro de 2009, através da qual a autora da ação noticia sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941 /2009, assim como requer a homologação tanto da desistência do agravo de instrumento quanto da renúncia ao direito sobre o qual ele se funda. Consta dos autos que, tendo sido impugnada a sentença de procedência do pedido inicialmente

formulado na ação declaratória de inexigibilidade da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98 e da Emenda Constitucional 20/98, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido. Contra o respectivo acórdão, a parte autora interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário. Em seguida, a Vice-Presidente da Corte Regional determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso extraordinário e não admitiu o recurso especial. Contra a inadmissão do recurso especial na origem, a parte autora interpôs o agravo de instrumento em epígrafe. Em consulta ao site do Tribunal de origem na Internet, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 229/2009, do dia 15 de dezembro de 2009, páginas 5 e 6, constata-se que, nos autos principais, a Vice-Presidente daquele Tribunal homologou o pedido de renúncia ao direito postulado e declarou extinto o procedimento recursal. Daí ter sido homologado, na decisão ora agravada, tão-somente o pedido de desistência do agravo de instrumento, na forma do art. 501 do CPC e 34, IX, do Regimento Interno desta Corte, para que ele produza seus efeitos regulares. Diante de tais circunstâncias, não cabe a este Tribunal Superior, no âmbito da decisão homologatória da desistência do agravo de instrumento, condenar a autora da ação ao pagamento dos ônus da sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 439.983/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 555.040/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na DESIS no Ag 1209450 SP 2009/0117665-1, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 03/08/2010)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL (ART. 501, CPC). FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Limitando-se a decisão impugnada a homologar o pedido de desistência do recurso especial, nos exatos termos requeridos pela agravada, é inviável o arbitramento de verba honorária.

2. Prevalece, outrossim, o que restou decidido no acórdão recorrido, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 555.040/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004, p. 425)".

Assim, diante da existência de pedido de desistência do Embargante, forçoso é homologar a desistência do presente recurso.

A respeito desse tema Ovídio Araujo Baptista da Silva esclarece:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 501, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, homologo pedido de desistência do presente recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão constante às fls. 113/114.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000193-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GINO SÉRGIO DE SOUSA FALCÃO

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

GINO SERGIO DE SOUSA FALCÃO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível, nos autos da ação n.º 0804932-98.2013.8.23.0010, que indeferiu pedido liminar, de reintegração imediata do Agravante ao cargo de técnico administrativo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega, em resumo, que o motivo do indeferimento do pedido liminar, pelo Juízo a quo foi determinado, consoante razões da decisão, pela ausência do periculum in mora, haja vista o ato da administração tenha ocorrido em março de 2013, e o Agravante apenas ingressado com a demanda em 17 de dezembro de 2013.

Afirma o Agravante, entretanto, que "[...] o que houve, tão-somente, foi análise criteriosa de todo o Processo Administrativo Disciplinar - PAD, para só então recorrer ao Poder Jurídico[...]" e que "[...] o decurso e nove meses não constitui fundamento para afastar periculum in mora de um direito, eis que o CPC determina, expressamente, a prática de atos que tenham por objeto atos que visem 'evitar o perecimento de direito' (CPC, art. 173,II), o que é o caso dos autos [...]".

Aduz que o Agravante foi exonerado do cargo de técnico administrativo, sob acusação de haver ajudado pessoas a passarem na prova escrita de habilitação do DETRAN, mas que, todavia, o Processo Administrativo Disciplinar - PAD, não só, não conseguiu provar o ato ilícito do Agravante, bem como está eivado de inúmeras irregularidades, notadamente, HAINE KATIANE SANTOS ALVES LIMA ser, ao mesmo tempo, a Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, e a denunciante; o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, estar em desacordo com a legislação pátria; e, ainda, a Portaria de exoneração do Agravante haver sido assinada pelo diretor-presidente em exercício do DETRAN, e não pelo Governador do Estado, único com competência para aplicar a penalidade de demissão de servidores estaduais.

Sustenta estarem demonstrados os requisitos do fumus boni iures e do periculum in mora para recebimento do presente agravo com efeito suspensivo.

Ao final, Requer "[...] seja recebido o presente recurso, dando-lhe EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ou a tutela antecipatória recursal para: 1) Reformar a decisão a quo, concedendo a liminar postulada na inicial; 2) Determinar ao Agravado a suspensão dos efeitos da Portaria que demitiu o Agravante e determinar a sua reintegração imediata ao cargo Técnico Administrativo, classe II, padrão I, referência B, matrícula 0395-6, do Detran-RR, bem como sua inserção na Folha e opagamento de todas as vantagens a partir data da decisão; 3) Determinar o pagamento de todas as vantagens que deixou de receber desde a data da demissão, 19.03.2013, quando foi publicada no Diário Oficial do Estado a Portaria nº 237/13/GAB/DETRAN-RR, corrigidos monetariamente e com juros de mora, se necessário, confeccionando-se Folha Suplementar. 4) Intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua contraminuta, na forma da lei; 5) Dar, ao final, provimento integral ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para reformar a r. decisão monocrática."

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro periculum in mora, pois necessária prova e nexos causal entre a demora no julgamento da lide e o dano de difícil reparação, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

De fato, do momento da exoneração, 08.03.2013, até 17.12.2013, data da interposição da presente ação, passaram-se 09 (nove meses) sem que o Agravante tenha se socorrido do judiciário.

Assim, o grande lapso temporal entre o ato ilícito imputado ao Agravante e a propositura da ação, resta evidente a ausência do requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que inviabiliza o deferimento da tutela antecipada pleiteada pela parte.

Nesse contexto, verifico a ausência do perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo a Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000202-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Bonfim (RR), que deferiu medida liminar, em ação cautelar inominada, para que a Agravada continue a fornecer energia elétrica para a comunidade Dona Mocinha, ou seu religamento imediatamente após ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a contar de 48h da ciência desta decisão; e, como obrigação de fazer, liminarmente, determinou a instalação pelo município de Bonfim de postes padrões em todas as casas do mesmo conjunto habitacional, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (fls. 39).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se pelo fato de terem sido realizadas ligações clandestinas, conhecidas como "gatos", pelos moradores do conjunto, e pelo não fornecimento de postes e padrões para a ligação da energia elétrica nos seus imóveis; que a responsabilidade é da prefeitura do Município de Bonfim, que a recorrente teria agido nos limites do seu direito; que voltou a fornecer energia às casas do Conjunto Habitacional Dona Mocinha aos que já aderiram aos padrões estabelecidos, não podendo religar as demais residências que estão em desconformidade com as normas técnicas de segurança, sob o perigo de causar riscos a terceiros.

Afirma que é inviável cobrar reinstalação de energia elétrica de residências que se encontram fora do padrão para o seu recebimento viável, o qual é de responsabilidade da Prefeitura do Bonfim; que diante das informações documentalmente comprovadas, é possível se vislumbrar que o cumprimento da antecipação de tutela encontra-se atrelado a uma série de fatores (como licitação), os quais inviabilizam a execução cabal das obrigações capituladas no prazo imediato da ciência da decisão, fixado pelo Juízo.

Afirma que a Resolução nº 414 da Aneel, no §5º do art. 47, dispõe que o responsável pela implantação do empreendimento habitacional urbano de interesse social ou da regularização fundiária de interesse social deve solicitar formalmente à distribuidora, com no mínimo 01 (um) anos de antecedência, o que não ocorreu por parte da Prefeitura de Bonfim-RR.

Requer, ao final: a) seja atribuído efeito suspensivo da decisão até julgamento final do agravo, ou, seja deferida tutela antecipada para que o cumprimento do fornecimento de energia elétrica seja realizado após a instalação dos postes padrões pela Prefeitura de Bonfim, 2ª Requerida na ação; b) seja provido o recurso

para que o fornecimento de energia elétrica nas residências do Conjunto Habitacional Dona Mocinha seja realizado após a instalação dos postes padrões pela Prefeitura de Bonfim.

É o breve relatório. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No presente caso, não estou convencido da presença de um dos requisitos, a fumaça do bom direito.

O Agravante afirma que a responsabilidade para instalação dos postes padrões é da Prefeitura de Bonfim.

De fato, em análise ao que prevê a Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, a qual estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, em seu artigo 47:

"Art. 47. A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, que estejam em conformidade com a legislação aplicável.

(...)

§ 5º O responsável pela implantação do empreendimento habitacional urbano de interesse social ou da regularização fundiária de interesse social, de que trata o caput, deve solicitar formalmente a distribuidora o atendimento, com no mínimo 1 (um) ano de antecedência, fornecendo, entre outras, as seguintes informações:

I - documentação comprobatória de caracterização do empreendimento ou da regularização fundiária como sendo de interesse social, incluindo as leis específicas, conforme o caso;

II - as licenças obrigatórias;

III - cópia do projeto completo aprovado pela autoridade competente; e

IV - todas as informações técnicas necessárias, em coordenadas georreferenciadas, para o projeto da infraestrutura básica."

Ao menos, por hora, estou convencido do dever da Prefeitura de Bonfim - a responsável pela implantação do empreendimento habitacional urbano de interesse social - em responsabilizar-se conjuntamente com o Agravante para instalar os postes exigidos por lei e norma regulamentadora, para então proceder-se a instalação da fiação e distribuidores, haja vista existência de previsão legal do dever daquela em ter antecipado à empresa Agravante sobre a instalação da população naquela localidade nos idos de 2011.

Contudo, em virtude de as famílias que já estarem residindo na localidade há mais de dois anos, não verifico ser razoável a suspensão abrupta do serviço, legalmente descrito como de natureza essencial - Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve) -, sem que aquelas tenham dado causa à irregularidade.

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;"

Bem como, deve-se obedecer a previsão da Lei Estadual nº 262, de 23 de junho de 2000:

"Art. 1o. Ficam as empresas concessionárias dos serviços de abastecimento de água e energia elétrica no Estado de Roraima, obrigadas a obedecer aos seguintes procedimentos, antes de efetuarem o bloqueio do

fornecimento do serviço sob pena de os administradores incidirem nas sanções previstas no Art. 71, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990:

- I - notificar o consumidor, para que liquide o débito, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento;
 - II - a não liquidação da dívida no prazo estabelecido no item anterior, motivará a empresa a expedir notificação ao devedor para negociação, no prazo de até 15 (quinze) dias;
 - III - não havendo acordo, com início do pagamento, a empresa concessionária procederá ao bloqueio no fornecimento do serviço, sendo vedado o corte nos últimos dois dias úteis da semana;
 - IV - a empresa poderá executar o débito judicialmente, caso não ocorra a quitação, pela via administrativa.
- Parágrafo único. Para fins de negociação, fica estabelecido o parcelamento do débito, no mínimo em 06 (seis) vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato da negociação e as demais parcelas junto às faturas mensais."

Portanto, não sendo o caso de uma das hipóteses do art. 558, do CPC, nem vislumbrando prova patente da verossimilhança do alegado, e, ainda, não havendo pedido alternativo quanto à redução da multa, ausente está o fundamento para a concessão da liminar, razão por que indefiro o pedido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 10, inciso I, da Lei nº 7.783/1989, nego efeito suspensivo como antecipação de tutela ao recurso.

Intime-se o MM. Juiz da Comarca de Bonfim, para prestar as informações.

Intime-se o Agravado, para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Derradeiramente, intime-se o Ministério Público graduado para se manifestar.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000052-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARINES MENDES NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0727886-67.2012.823.0010, que indeferiu pedido de liminar, pretendendo ser reintegrada ao cargo público do qual foi exonerada durante gestação (fls. 36/37).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante sintetiza que ajuizou a presente ação ordinária com pedido de liminar, onde pleiteou o seu imediato retorno ao serviço público municipal, visto que, se encontrava grávida e só tomou conhecimento após ser exonerada do seu cargo, quando realizou exame específico de gravidez.

Insurge-se afirmando que a Juíza a quo, entendeu diverso do pedido, prejudicando em sua manutenção pessoal e familiar, mesmo havendo previsão legal que lhe assegura permanecer no serviço ativo.

Sustenta que foi contratada no ano de 2005, no cargo de servidores temporários da Prefeitura Municipal de Boa Vista, onde exerceu o cargo de Técnico Municipal F-1 na Secretaria Municipal de Educação, na condição de assistente de aluno; se dedicou por 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias; que, de forma injusta e arbitrária fora exonerada, em período gestacional, sem sequer ser notificada para tal e nem tão pouco instaurado qualquer processo administrativo.

Segue argumentando que a estabilidade provisória (período de garantia de emprego) contida no art. 10, II, b, do ADCT, busca salvaguardar a trabalhadora gestante do exercício de um direito do empregador ou função pública, o de não rescindir unilateralmente, de forma imotivada, o vínculo funcional. O STF tem aplicado essa garantia constitucional, própria de celetistas, às militares e servidoras públicas civis.

Afirma que além da prova inequívoca e do convencimento do Juiz por verossimilhança da alegação, para a concessão da antecipação de tutela, há de reconhecer expressamente a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para reintegrar a Agravante imediatamente ao cargo que ocupava, e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, garantindo o restabelecimento de sua remuneração e os retroativos pelo tempo que permaneceu desligada do serviço público municipal.

DECISÃO NEGANDO A LIMINAR

Foi prolatada decisão negando a liminar de concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 43/46).

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A parte Agravada, o Município de Boa Vista, não contrarrazoou o recurso (certidão, fls. 55).

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

O juízo prolator da decisão agravada prestou as devidas informações (fls. 51/52).

PROCESSO SENTENCIADO

Em pesquisa pelo sistema PROJUDI, pude verificar que o processo foi julgado com resolução do mérito pelo juízo originário (evento processual nº 55).

É o relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Sobre o tema, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Assim, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Como relatado, constato que foi proferida, nos autos originários (EP 55), sentença de extinção, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão da Requerente, ora Agravante, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a

discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 28 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000050-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO: ANA LUCIA PELLEGRIN PERES

ADVOGADO(A): DR(A) LUCYANA BARBOSA DE SOUZA FRANÇA ÁVILA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária nº 0804759-74.2013.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela "para o fim de obrigar o Estado de Roraima a fornecer à autora o medicamento REGORAFENIB, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on line nas suas contas" - fl. 92.

Sustenta o agravante que: a) a responsabilidade é solidária entre os entes da federação; b) há impossibilidade legal para o fornecimento da medicação pretendida (violação à Lei nº 6.360/76, à Recomendação nº 31 do CNJ; ao artigo 334 do CP); c) é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; d) há ofensa à supremacia do interesse público;

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 02-22).

É o breve relato. Decido.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se-me insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou o agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade - relevância da matéria e "periculum in mora" - tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Aliás, quanto ao enfoque, presume-se que o não-atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da recorrida (morte), bem maior assegurado pela nossa Carta Política (art. 6º, "caput", da CF/88), em contraponto de menor relevo com possível discussão acerca de ressarcimento financeiro ao ente estatal, cujo desate poderá resolver com menos transtorno a tempo e modo.

Ademais, a concessão do efeito suspensivo pretendido gera o "periculum in mora" inverso, pois como bem asseverou o MM. Juiz da causa ao fundamentar a decisão vergastada, "...indeferindo o pleito, a autora poderá perder o maior bem que lhe pertence, que é a VIDA."- fl. 92.

Urge ressaltar, ainda, que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Assim, arrimado na motivação supra, denego o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder e juntar documentos que entender necessários, no decêndio legal (art. 527, III, CPC).

Requisitem-se as informações ao MM. Juiz (art. 527, I, do CPC).

Abra-se termo de vista dos autos ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retrocitadas e decorridos os respectivos prazos, voltem os autos à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2014.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000323-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: JOÃO LUCIANO DE RESENDE NETO

ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 332-338, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000078-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES

PACIENTE: HELOÍSA MESQUITA SOARES

ADVOGADO(A): DR(A) GERSON COELHO GUIMARÃES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que a impetrante alega que a paciente HELOÍSA MESQUITA SOARES vem sofrendo constrangimento ilegal em razão da Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista ter indeferido o pleito de liberdade provisória.

Sustenta que não há motivos para a manutenção da prisão preventiva da paciente, podendo a medida extrema ser substituída por outras cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), sobretudo porque apresenta condições pessoais favoráveis.

Acrescenta que "não há dúvidas de que a paciente encontra-se custodiada em virtude de o tiro ter atingido o pé de um policial militar que se encontrava de serviço", entretanto, "o simples fato de a conduta causar um clamor social não se faz suficiente para a custódia".

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

Pelo que consta da decisão combatida, a Magistrada indeferiu o pleito de liberdade provisória, considerando a gravidade concreta dos fatos e os requisitos do art. 312 e art. 313 do CPP.

Deste modo, não vislumbro, de início, os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 28 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001840-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: WENDESON DE JESUS MORAES

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Wendeson de Jesus Moraes, alegando, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.

Diz o impetrante que o paciente encontra-se recolhido à Penitenciária Agrícola Monte Cristo desde o dia 08.09.2013.

Afirma que a defesa não deu causa ao alegado retardo processual, bem como que não estariam presentes in casu os requisitos que recomendam a prisão preventiva.

Requer a concessão da medida liminar.

Não juntou qualquer documento comprobatório.

Às fls. 15, o Des. Almiro Padilha, atuando no recesso forense, condicionou o exame da liminar após prestadas as informações por parte da autoridade indigitada coatora.

De sua parte, o Juízo impetrado informou sucintamente a esta Relatoria que o paciente foi preso em flagrante delito sob a acusação de haver praticado os crimes do art. 157, § 2º, II, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Informa ainda que a denúncia em face do paciente foi ofertada em 04.10.2013, e que, atualmente, os autos se encontram aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.02.2014.

Junta cópias da denúncia, do mandado de citação, da defesa preliminar e da decisão que homologou a constrição preventiva.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de periculum in mora e fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziará o exame do mérito.

No caso sob exame, não vislumbro presente a fumaça do bom direito, ao menos em análise perfunctória, como cabe neste momento.

O paciente está preso há quatro meses e três semanas.

O processo-crime apura a ocorrência de crimes de roubo qualificado pelo concurso de agentes e de corrupção de menores.

A acusação, conforme se verifica da cópia da denúncia, arrolou cinco testemunhas (fls. 20-verso).

A audiência de instrução e julgamento está marcada para o mês próximo.

A decisão a quo que homologou a prisão preventiva parece satisfatoriamente fundamentada.

Embora as alegações sustentadas pelo impetrante devam ser enfrentadas diretamente no exame do mérito, o que se pode constatar desde logo é que não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado liminarmente.

Inexistindo os requisitos necessários à concessão da liminar, em especial o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723842-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 61-62, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915938-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: ODÍLIO FERREIRA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 42-44, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721730-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E OUTROS

APELADO: JANIO DE JESUS DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0721730-29.2013.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, notificação extrajudicial regular, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 61/63).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que a notificação extrajudicial remetida ao endereço do devedor é suficiente para sua constituição em mora, que, essa não seria pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão.

Segue afirmando que a mora foi devidamente comprovada no presente feito através do protesto realizado por edital, além de a notificação ter sido regularmente enviada ao endereço do devedor conforme constante no contrato firmado.

Pontua o Apelante que esgotou todos os meios de constituir o devedor em mora, antes de fazê-lo através de protesto por edital, que houve tentativa de efetuar notificação por meio de cartório, que restou frustrada, eis que o endereço fornecido pelo devedor quando da contratação inexistente; não foi dada a oportunidade ao autor para emendar à inicial, vez que não intimado pessoalmente.

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Precedentes: STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570; REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350.

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão

impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 44/48) e a notificação extrajudicial (fls. 42), a qual foi destinada ao endereço informado no contrato, entretanto com numeração inexistente pelos Correios, garantindo validade à notificação realizada por edital. Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor tentado localizar o devedor no endereço inicialmente informado, obteve êxito nesta providência, quando o fez por edital.

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. (...). III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido." (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03). (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada em virtude de não ter sido encontrado por indicação errônea de seu próprio endereço, acarretando em notificação por edital, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, conheço da Apelação e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713939-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARLENE SILVA SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722502-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: VASCONCELOS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos 50% por cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001728-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: REBOLÇAS E MENDONÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
AGRAVADO: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO SAMPAIO NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na Ação de Execução de nº 0911949-04.2010.823.0010, que: reconheceu o descumprimento de acordo pelo executado/Agravante; aplicou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, do art. 601, do CPC, no patamar máximo; determinou que o exequente promova o registro de ocorrência policial em desfavor do Agravante pelo crime do art. 171, § 2º, do CPB; determinou a lavratura de termo de penhora do bem dado em garantia hipotecária; a intimação de terceiro garantidor e/ou cônjuge do executado; bem como, restaurou a multa do art. 475-J, do CPC (fls. 17/20).

RAZÕES

O Agravante sintetiza que o imbróglio contratual surgiu da celebração de licença de uso de marca no anexo II, com todos os elementos que o compõem, inclusive totens, poste embora, testeira das coberturas de ilhas de bomba, modulas, armários de pista e recipientes de armazenagem de combustíveis, entretanto, alega, que foi a própria Agravada quem descumpriu a obrigação prima facie concernente a entrega do material correspondente a identificação visual do posto ora Agravante.

Afirma que obteve prejuízos financeiros referentes às quatro primeiras parcelas, R\$ 74.121,76 (setenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos), a parte Agravada não cumpriu sua parte no contrato razão pela qual motivou parte Agravante a suspender os pagamentos mensais, até que a Agravada cumprisse sua obrigação, o que motivou a interposição da execução contratual movida por esta última.

Relata que após a homologação do acordo celebrado em audiência o Agravante depositou no cartório, o título de crédito no importe corrigido de R\$ 181.396,80 (cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), representados pelo cheque da sócia Ane Figueiredo Rebouças; bem como, na oportunidade e na mesma petição, requereu que a Agravada cumprisse com sua contraobrigação quanto aos equipamentos e materiais objetos da obrigação.

Ainda, que foi obrigado a suspender o pagamento do cheque pelo referido descumprimento contratual da parte exequente, ou seja, a concessão de crédito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em produtos.

Requer o conhecimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, para que "suspenda o cumprimento da decisão interlocutória" e para "determinar a designação de nova audiência de conciliação para o fim de compor novo acordo"; ao final, o provimento do agravo para declarar suspender a decisão até julgamento definitivo da ação.

É o sucinto relato. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (sem grifos no original)

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

No presente caso, não estou convencido da presença da fumaça do bom direito.

Pude verificar às fls. 258, quando da realização do acordo em audiência, não houve qualquer condição suspensiva do pagamento da obrigação acordada.

Bem como, o Recorrente trouxe aos autos o Contrato de Comodato de Equipamentos para sustentar que não houve cumprimento pelo Agravado da entrega dos produtos correspondente aos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de créditos cedidos.

Não obstante, no referido Contrato de Comodato, fls. 319, juntados após despacho deste Relator (fls. 284), estão relacionados, na cláusula III, quais são os equipamentos, e, cláusula VI, forma de tradição dos mesmos: "(x) Retirados pela Comodatária" (fls. 319). Desta feita, era dever do próprio Agravado retirar os equipamentos os quais alega não terem sido entregues pelo Exequente/Agravado, demonstrando sua má fé.

Portanto, mantenho correta a decisão do Juízo a quo quanto às penalidades aplicadas, em consonância com a previsão do CPC:

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

(...)."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego efeito suspensivo como antecipação de tutela ao recurso.

Intime-se o MM. Juiz da 6ª Vara Cível, para prestar as informações.

Intime-se o Agravado, para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000059-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ACROJOHN DISTRIBUIDORA DA AMAZÔNIA LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI****AGRAVADO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA****ADVOGADO(A): JEAN PIERRE MICHETTI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

ACROJOHN DISTRIBUIDORA DA AMAZÔNIA LTDA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível, nos autos da ação n.º 0010.03.075.604-2, que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega, em resumo, "[...] que a manutenção da personalidade jurídica do Agravado, após, praticamente, 10 (dez) anos de tramite desta execução, é uma afronta à dignidade da justiça. Até mesmo porque todos os requisitos da teoria maior da desconsideração já foram devidamente preenchidos [...]"

Aduz, "[...] deste modo, faz-se necessária a imediata devolução da matéria a este E. Colegiado, para fim de propiciar a suspensão, e, posterior reforma da decisão guerreada, para determinar a desconsideração da personalidade jurídica tala qual foi deferida nos autos 001.02.038521-6, que tem como Executado, o Agravado [...]"

Informa que "[...] o Agravante ajuizou Ação Monitória, protocolada sob nº 010.03.075604-2 (doc. 01), objetivando perceber seu crédito, oriundo da venda de mercadorias representadas pelas notas fiscais encartadas aos autos principais. No decorrer da Execução, o Sr. Pedro José de Lima Reis, em mais uma utilização de sofisma para enganar a credora/agravante, envolveu uma terceira Empresa, TSN SUPERMERCADOS LTDA, alheia a relação processual, para tentar desvirtuar de si a execução ajuizada contra a Agravada, apresentando uma suposta cessão de débito, onde o devedor primitivo seria inteiramente exonerado de suas obrigações, tais documentos estão encartados na ação de execução 01003075604-2, fls. 88 e seguem anexo a esta [...]"

Explana que "[...] após inúmeras tentativas de perceber o crédito, a Agravada apresentou proposta para pagamento parcelado de seu débito, com fito de protelar o pagamento de sua dívida, o que ficou evidenciado decorridos alguns dias, uma vez que liquidou todas as suas mercadorias com desconto de 40% sobre seu valor real, e em seguida encerrou suas atividades [...]"

Expõe que o Agravado foi intimado para indicar bens a penhora e não o fez, enquanto, o patrimônio pessoal do sócio majoritário do Agravado "cresce desmensuradamente".

Argumenta, ainda, que "[...] o patrimônio do sócio majoritário PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS foi transferido para sua esposa, através de divórcio forjado com acordo em que o seu sócio abre mão de quase toda parte do seu patrimônio em prol da esposa, o que inconcebível diante de patrimônio tão vasto [...]"

Comunica que o Juízo a quo permitiu a penhora e arrematação de imóvel urbano "[...] aforado do Patrimônio Municipal nº 13, da quadra 126-B, bairro São Vicente, medindo 15,00 metros de frente, por 51,18 metros de fundo, limitando-se: Frente com Av. benjamim Constant; Fundos com o lote nº 16 e parte do lote nº 17; Lado direito com lote nº 14 e lado esquerdo com lote nº 12, nele construído uma residência simples, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e arrematado por R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais), conforme cópias anexas, imóvel este que pertencia ao sócio majoritário PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS, conforme matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista (doc. 11) e não ao Agravado, atingindo o patrimônio da pessoa física proprietária da empresa, CONFORME PODE SER VERIFICADO AS FLS. DOS AUTOS PRINCIPAIS E QUE SEGUEM EM ANEXO [...]"

Resumidamente, sustenta a necessidade da desconsideração da pessoa jurídica para resguardar a quitação do saldo remanescente da dívida em comento, estimado em R\$ 26.442,03 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos), consoante memoriais de cálculo apresentado pela Contadoria deste Tribunal de Justiça às fls. 126/127.

Sustenta estarem demonstrados os requisitos do fumus boni iures e do periculum in mora para recebimento do presente agravo com efeito suspensivo, aquele, "pelas razões explanadas" e este, porque "a Agravante cada vez mais o grave risco de não ter o seu crédito satisfeito, em decorrência dos artifícios fraudulentos e procrastinadores empregados, que perduram por longos 11 (onze) anos [...]"

Ao final, Requer: "1) A concessão de LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, conforme disciplina o art. 527, III, do CPC, para que Vossa Excelência suspenda os efeitos da decisão a quo de fls. 463v, proferida nos autos da ação de execução nº 01003075400-5, FACE À SUA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REFORMA como meio de conferir eficácia à prestação jurisdicional, em face de todo o já exposto; 2) Ao final, seja então provido o presente agravo, para ANULAR a decisão a quo recorrida acima citada em virtude de irrefutáveis fraudes e abusos de personalidade jurídica, por ser a Ação de Execução de consignação sumaríssima, determinando Vossas Excelências a Desconsideração da Personalidade Jurídica da Agravada, prosseguindo o feito com a execução sobre os bens de seus sócios, conforme a última alteração contratual encartada aos autos [...]".

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para autorizar o reconhecimento da desconsideração, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

É sabido que o patrimônio da sociedade é distinto do patrimônio do sócio, sendo certo que somente em situações excepcionais, desde que efetivamente comprovado o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o sócio pode ser forçado a garantir, com seu patrimônio particular, dívida da sociedade (CC: art. 50).

Nesse contexto, verifico a ausência do perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo a Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711746-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIS EMI DE SOUSA LEITÃO
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 539-541, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712346-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 537-538, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000086-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ANTONIO AGOSTINHO DE FREITAS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, (fl. 11 - do AI apenso), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700523-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RF RODRIGUES E CIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 42/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706394-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INGRID BEZERRA CAMELO
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 118-120, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708303-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARGARETE SOMBRA CHRIST
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RODRIGO DE FREITAS CORREIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 48-50, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.909704-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: RAFAEL ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTAO ESTRATEGICA E ADMINISTRACAO
PROCURADOR DO ESTADO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 28-29, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727176-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEUSILENE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PRURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 18-19, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726185-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO DE TÁSSIO LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 73-74, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721125-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REJANEA ALVES MACHADO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 89-90, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000066-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DO P S DE A CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) ÂNGELO PECCINE NETO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, (fl. 32 do AI apenso), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222612-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO CARDOSO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 164), interposta por THIAGO CARDOSO VIEIRA DA COSTA, contra a r. sentença de fls. 142/153, da lavra do MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Criminal, que o condenou a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, pena esta que foi substituída por duas restritivas de direitos, além da suspensão de 06 (seis) meses da habilitação de dirigir veículo e do pagamento de multa correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, por infração aos arts. 302 e 306 do CTB.

O apelante, em razões de fls. 174/179, pleiteia a redução da pena ao mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 183/186), o apelado pugna, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso, uma vez que manifestamente intempestivo. No mérito, requer a manutenção do decisum.

Em parecer de fls. 194/199, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo não-conhecimento do apelo, seja por sua intempestividade, seja pela falta de interesse de agir.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente recurso mostra-se intempestivo.

De acordo com pacífica jurisprudência, "a intimação da sentença condenatória deve ser feita, regularmente, tanto ao réu, como ao seu defensor, fluindo o prazo de recurso a partir da última intimação efetuada" (STF, RT 726/591; idem: HC 68.113/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Compulsando os autos, verifica-se que as intimações do advogado constituído e do apelante ocorreram, respectivamente, em 07/02/2012 (fl. 154) e 20/03/2012 (fl. 168). Entretanto, por não constar do mandado informação acerca do interesse do réu em recorrer, o referido ato foi refeito, tendo sido o sentenciado intimado, novamente, em 27/09/2012 (fl. 169). O recurso, porém, só foi protocolado no dia 03/10/2012 (fl. 164-v), um dia após o término do quinquídio legal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Transcorrido o prazo legal de cinco dias contados a partir da data da última intimação da sentença penal condenatória, sem demonstração de inconformismo pelo acusado ou seu advogado, inexistente constrangimento ilegal pelo não conhecimento do recurso de apelação.

2. Ordem denegada." (STJ, HC 120.584/GO, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, j. 07/10/2010, DJe 03/11/2010).

"PROCESSUAL PENAL - CONDENAÇÃO POR ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - CONTAGEM DO PRAZO - ÚLTIMA INTIMAÇÃO. O prazo para interposição de apelação criminal começa a fluir a contar do dia seguinte ao da última intimação. O recurso que é interposto fora do quinquídio legal não deve ser conhecido. Inteligência do art. 593, inciso I, da Lei Adjetiva Penal." (TJRR, ACr. n.º 045/01, T. Crim., Rel. Des. Robério Nunes, j. 16.10.01, v. u., DPJ n.º 2263, de 20.10.01, pp. 04/05).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, nego seguimento à apelação.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000184-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: ADJAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADJAILSON FERREIRA DA SILVA, preso desde 02/12/2013 pela prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, sendo indicada como autoridade coatora a MMª Juíza da 1ª Vara Criminal.

Em síntese, alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação idônea na custódia cautelar.

Argumentou que o risco à ordem pública, fundamento adotado no indeferimento da liberdade provisória, não restou demonstrado concretamente, devendo a ilegalidade ser prontamente sanada na presente via.

Acrescentou que se trata de paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, fazendo jus, portanto, ao benefício da liberdade provisória.

Ao final, requereu o deferimento de liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e no mérito, que seja concedida em definitivo a presente ordem de habeas corpus.

Informações da autoridade apontada como coatora, à fl. 182/182-v., relatando, em suma, que, atualmente, o feito principal encontra-se aguardando a realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, a qual fora designada para o dia 28 de fevereiro do corrente ano.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em Habeas Corpus, como medida excepcional, exige a demonstração da ilegalidade suportada pelo paciente de forma incontestável, mesmo analisando-se superficialmente os elementos contidos nos autos.

Com efeito, em exame preliminar, tenho que a alegação de inidoneidade na fundamentação da custódia cautelar não resta demonstrada de plano, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do mérito, a fim de não subtrair da Turma Criminal a incumbência que lhe é inerente.

Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar.

Encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000080-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível, nos autos da Ação Civil Pública nº 0804228-85.2013.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela "para determinar que os requeridos forneçam a medicação ácido valpróico, valproato de sódio e divalproato de sódio, no prazo de quinze dias, para os pacientes relacionados na inicial e para os que vierem a se cadastrar para o seu recebimento" - fl. 475.

O agravante sustenta: a) a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo fixado; b) a existência de contrato assinado para fornecimento da medicação; c) a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 02-24).

É o breve relato. Decido.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se-me insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou o agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade - relevância da matéria e "periculum in mora" - tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Aliás, quanto ao enfoque, presume-se que o não-atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde das pessoas favorecidas com a tutela coletiva originária, bem maior assegurado pela nossa Carta Política (art. 6º, "caput", da CF/88), em contraponto de menor relevo com possível discussão acerca de ressarcimento financeiro ao ente estatal, cujo desate poderá resolver com menos transtorno a tempo e modo.

Ademais, a concessão do efeito suspensivo pretendido gera o "periculum in mora" inverso, asseverando ainda a MM. Juíza da causa, ao fundamentar a decisão vergastada, que "... o medicamento já é fornecido pelos requeridos, contudo, não o tem sido feito com regularidade" - fl. 475.

Urge ressaltar, outrossim, que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Assim, arrimado na motivação supra, denego o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder e juntar documentos que entender necessários, no decêndio legal (art. 527, III, CPC).

Requisitem-se as informações à MM. Juíza (art. 527, I, do CPC).

Abra-se termo de vista dos autos ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retrocitadas e decorridos os respectivos prazos, voltem os autos à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001752-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) BEM-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR JUÍZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Em virtude de ter proferido decisão no feito originário (fl. 123v), declaro-me impedido para relatar ou votar neste recurso, nos moldes do art. 136, do CPC e do art. 73, do RITJ/RR.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000210-6 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, havendo dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar o pedido de alvará judicial que possibilite a liberação de todo o valor retido na caderneta de poupança de titularidade da autora, menor impúbere (Alvará Judicial nº 0714794-85.2013.823.0010).

O pedido de alvará foi formulado por Karina Moellmann Andrade e Loiva Teresinha Moellmann Andrade, filha e mãe, respectivamente, sendo aquela representada por esta, e consiste em receber autorização judicial para liberação de numerário depositado em conta poupança da adolescente. Pede todo o valor retido, ou subsidiariamente, o montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, para que sejam empregados no custeio da educação da mesma.

A demanda foi ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, que se declarou incompetente para processar e julgar feitos desta natureza, encaminhando os autos ao Juizado da Infância e Juventude, com base no disposto no art. 34 do COJERR. O MM Juiz do Juizado da Infância e Juventude, então, suscitou o presente conflito por entender ser incompetente.

É o breve relato, pelo que decido:

I - Designo o juízo da infância e juventude para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, por vislumbrar a possibilidade da presente pretensão enquadrar-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA.

II - Intime-se o juiz suscitado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

III - Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

IV - Após, retornem os autos conclusos.

Intimações necessárias.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 20/2006****Requerente: Rubetilde de Azevedo Briglia****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Com fundamento no art. 7.º, XV e XVI, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), defiro o requerimento às folhas 103-104.

Considerando o pagamento da taxa de desarquivamento, de acordo com o art. 3.º, III, da Resolução n.º 35/2011 – Tribunal Pleno, conforme comprovante, à folha 104, proceda-se o desarquivamento dos autos do precatório n.º 20/2006, bem como a carga ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após a devolução dos autos, providencie-se o retorno ao arquivo.

Ao Núcleo de Precatórios para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 27/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 101 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 100) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.686,02 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dois centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 102.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 67,87 (sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.618,15 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2012
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 65 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 64) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.040,71 (um mil, quarenta reais e setenta e um centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 47/2012
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 69 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 68) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.145,36 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 70.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 588,82 (quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.556,54 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 48/2012
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria
Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 73 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 72) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.381,63 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 74.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 928,80 (novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.452,83 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 49/2012
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 51) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 591,14 (quinhentos e noventa e um reais e catorze centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2012
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 88 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 87) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.370,20 (dois mil, trezentos e setenta reais e vinte centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 89.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 43,69 (quarenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.326,52 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 63/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 81 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 80) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.162,04 (seis mil, cento e sessenta e dois reais e quatro centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 82.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 868,41 (oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.293,63 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 66/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 68 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 67) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.282,46 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 69.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 157,34 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.125,12 (três mil, cento e vinte e cinco reais e doze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 75/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 90 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 89) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.281,92 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 91.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 901,38 (novecentos e um reais e trinta e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.380,54 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 76/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 70 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 69) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.307,32 (três mil, trezentos e sete reais e trinta e dois centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 71.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 161,07 (cento e sessenta e um reais e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.146,25 (três mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 78/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 75 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 74) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.315,57 (um mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 79/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 74 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 73) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.963,01 (um mil, novecentos e sessenta e três reais e um centavo) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 75.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 13,15 (treze reais e quinze centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.949,86 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 81/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 75 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 74) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 602,90 (seiscentos e dois reais e noventa centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 04/2013

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 83 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 82) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.328,61 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 84.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 40,57 (quarenta reais e cinquenta e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.288,04 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 20/2013

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 34) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 547,98 (quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 23/2013

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 50) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 734,12 (setecentos e trinta e quatro reais e doze centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 27/2013
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 84 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 83) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.022,97 (dois mil, vinte e dois reais e noventa e sete centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 85.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 17,64 (dezesete reais e sessenta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.005,33 (dois mil, cinco reais e trinta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2013
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 74 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 73) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.551,59 (dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 91.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 1.495,20 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.056,39 (nove mil, cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 032, DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete da Presidência, a contar de 27.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 282 – Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 24.03 a 22.04.2014.

N.º 283 – Conceder ao Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, dispensa do expediente nos dias 14 e 15.04.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 27.05 a 02.06.2013 e de 28.10 a 03.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/02/2014****Documento Digital nº 4276/13****Origem: 4ª Vara Cível****Assunto: Informações****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário de Tecnologia da Informática;
2. Considerando o exaurimento do objeto deste documento, archive-se;
3. Publique-se.
Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 2908/14**Requerente: Iarly José Holanda de Souza****Assunto: Concessão de período remanescente de férias - Magistrado****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, razão pela qual defiro o pedido;
2. Tendo em vista que não será extrapolado o limite estabelecido na Resolução TP nº 51/2011, autorizo o usufruto do saldo remanescente de férias, no período de **11 a 21 de março** do corrente ano;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 2395/13**Requerente: Uili Guerreiro Caju****Assunto: Licença para tratar de interesse particular****DECISÃO**

1. Defiro o pedido;
2. Concedo ao servidor **Uili Guerreiro Caju** licença não remunerada para tratar de interesse particular, por 03 anos, a contar de 26.03.2014, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 053/01;
3. Publique-se;
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

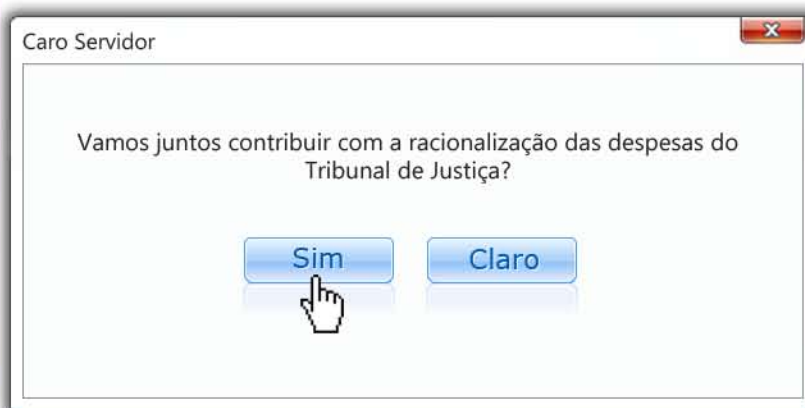
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26/02/2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2012/3235**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO**

Despacho:

Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, na forma prescrita pelo Eg. Tribunal Pleno, pelo Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 01/2010, do Conselho da Magistratura, inclusive com complementação de informações por parte da Escola do Judiciário, notifiquem-se os Juízes inscritos, para tomarem ciência das informações juntadas aos autos, e que servirão como base para mensuração de produtividade e aferição de notas, facultando-lhes o prazo de cinco (05) dias para impugnação, na forma do art. 13, da Resolução nº. 01/2010, do Conselho da Magistratura.

Encaminhe-se cópia integral dos autos aos membros votantes do Eg. Tribunal Pleno, na forma do § 2º do art. 12, da Resolução nº. 01/2010, do Conselho da Magistratura, em mídia digital.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos inscritos, inclua-se em pauta para julgamento.

Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao documento digital nº 2013/19027 (DJe nº 5221, de 26/02/2014, p. 118).

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

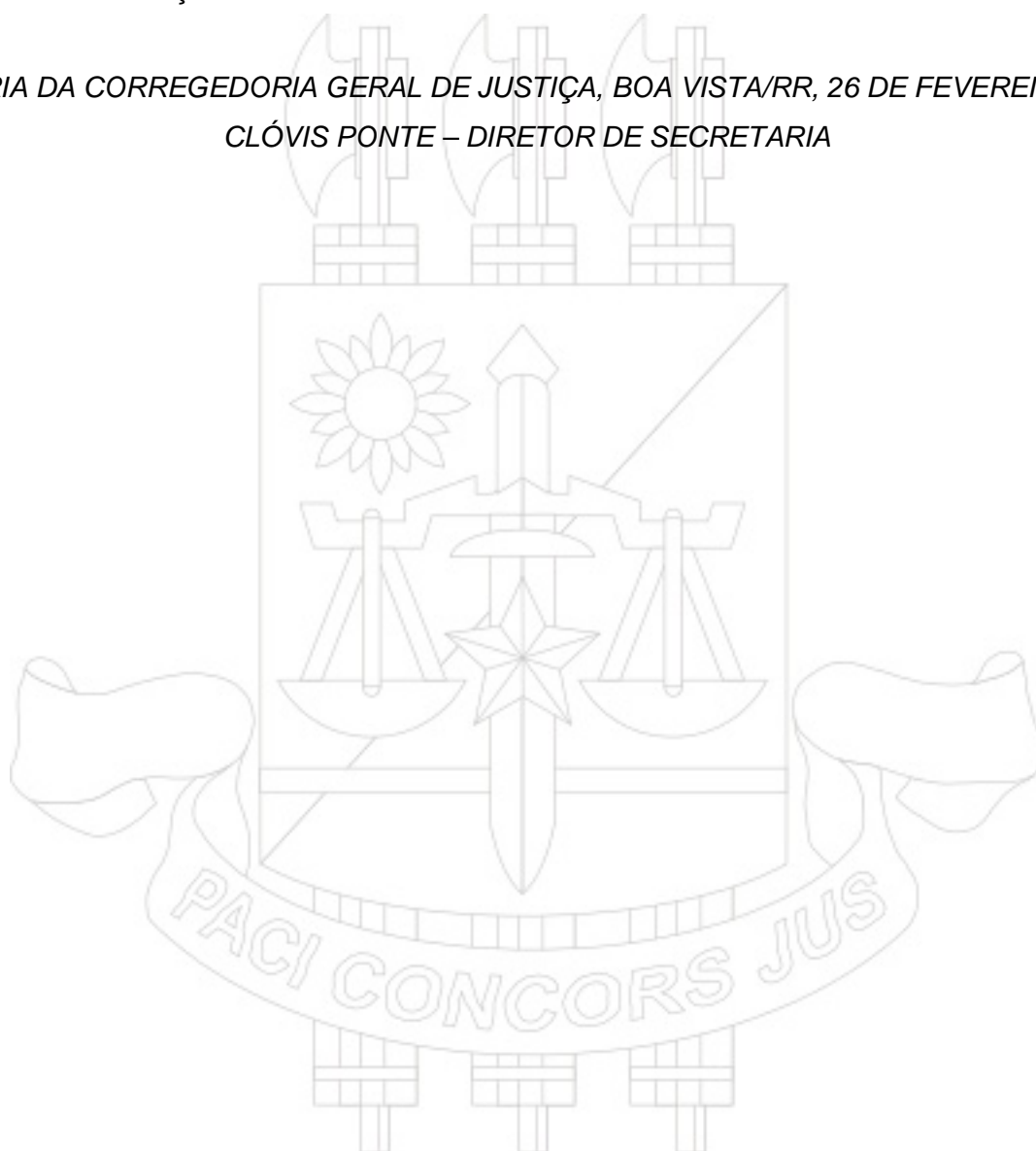
Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 26 DE FEVEREIRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/02/2014

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados a **nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 069/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/12922), anteriormente marcado para 02/01/2014, face ter sido suspenso em virtude da interposição de pedido de impugnação próximo à realização do certame, do qual resultou em adequações do Termo de Referência n.º 106/2013, para data e horário a seguir:

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de suprimentos de informática - Cartuchos de tinta e Toners.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 27/02/2014, às 08h00min

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/03/2014, às 10h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 18/03/2014, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, podendo, também, ser acessado através do site do TJ/RR: www.tjrr.jus.br, em Licitação – CPL, após, em Editais.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 528349** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 069/2013, conforme o edital rerratificado.

Informamos que o registro anterior, tombado sob o n.º 520614 no [site licitacoes-e](http://www.licitacoes-e.com.br), referente a este Pregão foi cancelado, em razão de o sistema eletrônico não permitir a retomada deste certame nos termos do novo edital.

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2434/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2014, Lote 01 – Empresa FERA COPIADORA LTDA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 02/2014, Lote 01, que tem por objeto a prestação de serviço para fornecimento de carimbos, cuja detentora é a empresa FERA COPIADORA LTDA - ME, registrado no sistema ERP sob nº 67/2014 (fl. 27).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 15/16, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 23/25.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 28.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 02/2014 e o pedido devidamente justificado - fl. 22, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 28, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** do serviço, mediante a formalização do respectivo contrato, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 18.839,00 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 20713/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Elaboração de Projeto Básico e formalização de contrato de revisão e manutenção dos veículos L200, placas: NAZ 0729, NAZ 0739, NAZ 0749 e NAZ 0759.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa para realizar o serviço de manutenção e revisão de veículos Mitsubishi/L200 do TJRR.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos nos pareceres de fls. 31/31-v, e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 32). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 22), a aprovação do Projeto Básico nº 04/2014 (fls. 20-v e 12/18), **ratifico a dispensa de licitação** reconhecida à fl. 32, com base no art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa MANAUS AUTOCENTER - LTDA, para a prestação do serviço de revisão e manutenção dos veículos L200, placas: NAZ 0729, NAZ 0739, NAZ 0749 e NAZ 0759, conforme discriminação constante no Projeto Básico nº 04/2014, no valor de R\$ 50.849,28 (cinquenta mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), tendo em vista a regularidade social, fiscal e trabalhista demonstrada às fls. 27/29 e fl. 33, bem como a apresentação da declaração antinepotismo (fl. 30), e por ser notória a exclusividade da empresa para o serviço contratado.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, “b” da Portaria nº 410/2012.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/2443****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Recesso e substituição de Assessora Jurídica II****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no período de **13 a 18.02.2014**, em virtude de recesso da servidora Kaline Olivatto, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/2583****Origem: Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico****Assunto: Indicação de servidor para substituição de chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de **17 a 22.02.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/2603****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Indicação de servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, no período de **03.03 a 01.04.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/2618

Origem: Divisão de Gestão do Conhecimento

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão do Conhecimento, no período de **18 a 27.02.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/2697

Origem: Assessoria de Comunicação Social

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **RICARDO DA SILVA MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de **19 a 28.02.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/2709

Origem: Diretor da Secretaria da Câmara Única

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, para responder pela Diretoria da Secretaria da Câmara Única, no período de **17.03 a 15.04.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/2835
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Substituição de Chefia SIL

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de **06 a 15.03.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/1879
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Indica servidora para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Compras, no período de **14 a 28.02.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2014/2738**Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira – Oficial de Justiça****Assunto: Antecipação da 1.ª parcela da Gratificação Natalina****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Documento Digital n.º 2014/2929**Origem: Sérgio da Silva Mota – Motorista / 1.ª Vara da Infância e da Juventude****Assunto: Solicita Horário Especial****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido, com base no art. 91, §§ 1.º e 4.º da LCE n.º 053/2001, na forma requerida, no período de 10.02 a 27.06.2014 compensando as horas ausentes todos os dias de segunda a sexta-feira, no horário das 14h00min às 15h24min com a anuência do Magistrado.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/1068**Origem: Hemilton Moreno Rangel****Assunto: Solicita exoneração****DECISÃO**

1. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos necessários ao pagamento das verbas indenizatórias, autorizo o pagamento dos valores decorrentes da exoneração de Hemilton Moreno Rangel do cargo efetivo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentados à fl. 13.
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
4. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 470 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

N.º 471 – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 30.07 a 08.08.2014 e de 10 a 19.12.2014.

N.º 472 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ANDREIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 29.07.2014.

N.º 473 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ANTÔNIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Administrador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2014.

N.º 474 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.10.2014.

N.º 475 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.03.2014.

N.º 476 – Alterar as férias da servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 20.04.2015 e de 13 a 27.10.2015.

N.º 477 – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.03.2014 e de 02 a 16.06.2014.

N.º 478 – Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.05 a 18.06.2014.

N.º 479 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21.07 a 04.08.2014.

N.º 480 – Conceder ao servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 10 a 19.03.2014, 05 a 14.05.2014 e de 02 a 11.07.2014.

N.º 481 – Alterar as férias do servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14.01 a 12.02.2015.

N.º 482 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Escrivã, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

N.º 483 – Alterar as férias do servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.03.2014, de 01 a 10.04.2014 e de 05 a 14.05.2014.

N.º 484 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.02 a 14.03.2014.

- N.º 485** – Alterar as férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 28.07 a 06.08.2014, de 06 a 15.10.2014 e de 07 a 16.01.2015.
- N.º 486** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2014 e de 02 a 11.06.2014.
- N.º 487** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.05.2014.
- N.º 488** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 26.07.2014.
- N.º 489** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **RÔMULO WILLEMONT DOS SANTOS BARROS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 21.03.2014.
- N.º 490** – Alterar as férias da servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 24.03.2014 e de 25.08 a 08.09.2014.
- N.º 491** – Alterar as férias da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 28.07 a 16.08.2014 e de 25.08 a 03.09.2014.
- N.º 492** – Alterar as férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17.03 a 15.04.2014.
- N.º 493** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14 a 23.03.2014.
- N.º 494** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.04.2014.
- N.º 495** – Conceder ao servidor **WENDERSON COSTA DE SOUZA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 06 a 15.03.2014, 02 a 11.05.2014 e de 04 a 13.08.2014.
- N.º 496** – Alterar o recesso forense da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos de 06 a 13.03.2014 e de 10 a 19.12.2014, para ser usufruído nos períodos de 06 a 10.03.2014 e de 23.10 a 04.11.2014.
- N.º 497** – Conceder ao servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 06 a 07.03.2014 e de 16.06 a 01.07.2014.
- N.º 498** – Conceder ao servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Assessor Jurídico II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 07 a 15.04.2014 e de 22 a 30.04.2014.
- N.º 499** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 23 a 24.10.2013.
- N.º 500** – Conceder licença para tratamento de saúde do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, no período de 20 a 21.02.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

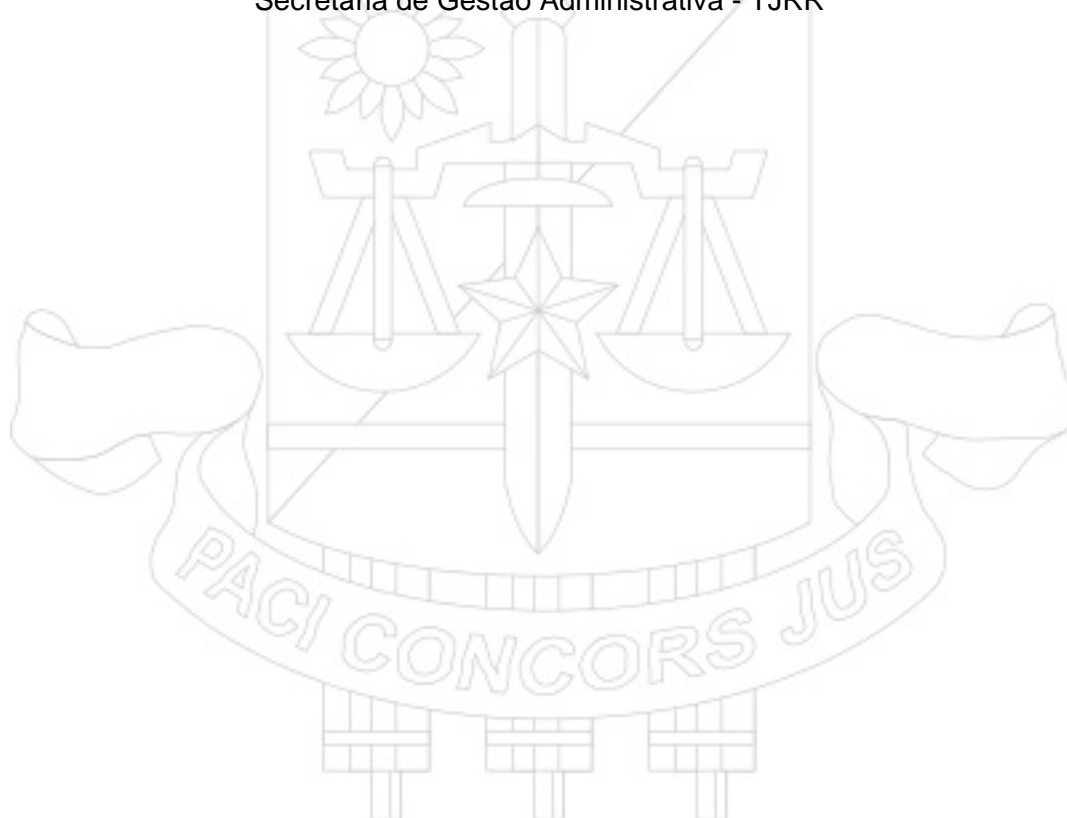
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/02/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	028/2007	Ref. Ao PA 101/2013 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à locação do imóvel localizado à Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 193-Centro.	
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo	
CONTRATADO:	Raimundo Pinheiro	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 e Lei 8.245/91	
OBJETO:	Cláusula Primeira: Por este instrumento, fica alterado o parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do Contrato nº 028/2007, que passa a ter a seguinte redação: "O preço será reajustado a cada 12 (doze) meses com base no IGP-M, ou outro índice que o venha a substituir, considerando-se como data-base aquela em que este instrumento foi assinado" Cláusula Segunda: Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 21 de Fevereiro de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa - TJRR



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 24/02/2014

PORTARIA Nº. 004/2014

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM.^a Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara Criminal e da 7ª Vara Criminal que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Março de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **MARÇO de 2014**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
02	Plantão		Anne Soares Loiola
			Jeferson Antonio da Silva
03	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
04	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Maycon Robert Moraes Tomé
05	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			José Félix de Lima Júnior
06	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Lenilson Gomes da Silva
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
07	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
08	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
09	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Hellen Kellen Matos Lima
10	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
11	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira

12	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre Amorim
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Ailton Araújo da Silva
13	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
14	Plantão		Silvan Silva de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
15	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Ademir de Azevedo Braga
16	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
17	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
		CATHEDRAL	Anne Soares Loiola
			Jeferson Antonio da Silva
18	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano
		CATHEDRAL	Netanias Silvestre de Amorim
			Maycon Robert Moraes Tomé
19	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	José Félix de Lima Junior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
		CATHEDRAL	Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
20	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
		CATHEDRAL	Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
21	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
		CATHEDRAL	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
22	Plantão		Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
23	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
24	Plantão		Cleírisom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos

25	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
26	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
27	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Lenilson Gomes da Silva
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
28	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
29	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Junior
			Ademir de Azevedo Braga
30	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
31	Plantão		Mauro Allison da Silva
			Rostan Pereira Guedes
	Júri	FASP	Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

§3º- Às 08:00h, no Auditório das Faculdades Cathedral, Espaço da Cidadania DES. ALMIRO PADILHA- Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito à rua TP-02, n.º 30, Caçari.

Art. 3º- Para conhecimento dos Oficiais de Justiça, e a quem possa interessar, a localização das Faculdades Cathedral é a seguinte:

Faculdade Cathedral- Av. Luís Canuto Chaves, n.º 293, bairro Caçari, tel. (95) 2121-3460.

Art. 4º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001741-AM-N: 118	000155-RR-B: 183, 192
009446-BA-N: 118	000155-RR-N: 127, 330
012320-CE-N: 133	000156-RR-N: 162
015420-CE-N: 319	000158-RR-A: 093
091078-MG-N: 115	000160-RR-N: 126, 137
113054-MG-N: 115	000165-RR-A: 263
001746-PA-N: 318	000171-RR-B: 107, 320
001840-PB-N: 092	000172-RR-N: 065, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081
042672-PR-N: 094	000173-RR-A: 140
048945-PR-N: 098	000178-RR-N: 094, 113
000005-RR-B: 114	000179-RR-B: 239
000020-RR-N: 093	000179-RR-E: 183
000042-RR-B: 134	000179-RR-N: 324, 326
000042-RR-N: 142, 158	000181-RR-A: 115, 239
000048-RR-B: 315, 319	000184-RR-A: 133
000051-RR-B: 204	000187-RR-B: 126, 320
000052-RR-B: 204	000188-RR-E: 120, 131, 141
000052-RR-N: 163	000189-RR-E: 143
000077-RR-A: 113, 178	000189-RR-N: 190
000078-RR-A: 113, 318	000190-RR-N: 133
000079-RR-A: 088	000191-RR-A: 126
000087-RR-B: 315	000191-RR-E: 127, 183
000088-RR-E: 113	000196-RR-E: 119, 125, 128
000091-RR-B: 143	000197-RR-A: 192
000093-RR-E: 122	000198-RR-E: 121
000094-RR-B: 141	000200-RR-E: 127
000100-RR-N: 116, 129	000201-RR-A: 127, 340
000101-RR-B: 101, 115, 117, 144	000203-RR-N: 094, 113
000105-RR-B: 092, 119, 125, 128	000205-RR-B: 112, 129, 149, 150, 153, 154, 155, 160, 161, 164
000107-RR-A: 093, 118	000208-RR-B: 100, 200, 341
000110-RR-B: 140	000208-RR-E: 137
000110-RR-E: 094	000210-RR-N: 174, 226
000112-RR-B: 122	000213-RR-E: 120, 127, 131
000112-RR-N: 124	000215-RR-B: 111, 151, 152
000113-RR-E: 119, 128	000216-RR-E: 144
000114-RR-A: 127, 137, 143, 318	000218-RR-B: 177, 207
000114-RR-B: 110, 340	000222-RR-E: 093
000117-RR-B: 117, 142	000223-RR-A: 140, 142
000118-RR-A: 116	000223-RR-B: 143
000120-RR-B: 095, 254	000223-RR-N: 108
000123-RR-B: 247	000225-RR-E: 119
000124-RR-B: 149	000225-RR-N: 114, 130
000125-RR-E: 116, 120	000226-RR-B: 156, 157, 158, 159
000125-RR-N: 127, 162	000226-RR-N: 137, 183, 298
000126-RR-B: 147	000231-RR-N: 133
000131-RR-N: 089	000236-RR-N: 130
000136-RR-E: 120, 141	000237-RR-N: 147
000144-RR-A: 180, 218	000238-RR-E: 127
000147-RR-B: 126	000239-RR-A: 132
000153-RR-B: 082, 086, 313	000240-RR-B: 320
000153-RR-N: 095, 198	000240-RR-E: 137
	000242-RR-N: 149
	000243-RR-B: 109, 139
	000243-RR-E: 137, 183, 298

000246-RR-B: 205, 214, 215, 216, 222, 224, 230	000349-RR-A: 318
000247-RR-B: 136	000352-RR-N: 147
000247-RR-N: 138	000354-RR-A: 119, 125, 128, 135
000248-RR-B: 262, 318	000355-RR-A: 145
000248-RR-N: 099	000355-RR-N: 092
000249-RR-B: 126	000356-RR-A: 141, 146
000253-RR-B: 088	000358-RR-N: 150, 153, 154, 155, 160, 161, 164
000254-RR-A: 204	000359-RR-A: 322, 325, 327, 330
000256-RR-E: 120, 141	000370-RR-A: 329
000260-RR-E: 101	000378-RR-E: 261
000262-RR-N: 091, 320	000379-RR-N: 148, 162
000263-RR-N: 137	000385-RR-N: 113, 136
000264-RR-A: 113	000388-RR-N: 292
000264-RR-N: 120, 125, 131, 141, 143, 331	000391-RR-A: 113
000269-RR-N: 091, 129, 318	000394-RR-N: 137, 140
000270-RR-B: 140, 141, 143	000408-RR-N: 149
000272-RR-B: 292	000410-RR-N: 149
000278-RR-A: 138	000411-RR-A: 107
000279-RR-N: 064, 066	000413-RR-N: 262
000280-RR-E: 118	000420-RR-N: 137
000282-RR-A: 131	000421-RR-N: 121
000282-RR-N: 318	000424-RR-N: 148
000285-RR-A: 141	000429-RR-N: 164, 328
000287-RR-E: 137	000432-RR-N: 116
000287-RR-N: 125	000441-RR-N: 103
000288-RR-A: 103, 115, 240	000447-RR-N: 119
000288-RR-E: 137, 143	000464-RR-N: 143
000289-RR-A: 162	000467-RR-N: 127, 330
000290-RR-E: 120, 141	000468-RR-N: 292
000298-RR-B: 104	000474-RR-N: 150, 153, 154, 155, 160, 161, 164
000298-RR-E: 261	000478-RR-N: 088
000299-RR-B: 093, 169	000481-RR-N: 123, 137, 179, 244, 321
000299-RR-N: 183, 201, 229	000483-RR-N: 094
000300-RR-A: 093, 226	000484-RR-N: 333
000300-RR-N: 145, 333	000493-RR-N: 138
000308-RR-E: 138	000504-RR-N: 115
000310-RR-B: 065	000505-RR-N: 123
000311-RR-N: 097	000506-RR-N: 248
000315-RR-B: 142, 147	000509-RR-N: 264, 288
000316-RR-N: 137	000510-RR-N: 090
000317-RR-B: 253	000525-RR-N: 089
000319-RR-E: 127	000527-RR-N: 123
000321-RR-E: 090	000535-RR-N: 338
000323-RR-A: 116, 120, 131, 141, 143	000542-RR-N: 133, 208
000323-RR-E: 143	000544-RR-N: 168
000323-RR-N: 133	000550-RR-N: 116, 131, 141, 143
000329-RR-A: 323	000552-RR-N: 306
000329-RR-E: 107	000554-RR-N: 120
000332-RR-B: 131, 141	000557-RR-N: 140, 261
000333-RR-A: 320	000561-RR-N: 093
000333-RR-N: 083, 084, 085, 087, 217, 219	000564-RR-N: 196, 211
000336-RR-B: 089	000567-RR-N: 179
000342-RR-N: 329, 332	000573-RR-N: 118
000348-RR-A: 321	000585-RR-N: 332
000348-RR-E: 137	000591-RR-N: 149, 328, 329, 332

000598-RR-N: 180, 204
000602-RR-N: 118
000609-RR-N: 120, 131
000617-RR-N: 093, 105, 183, 298
000635-RR-N: 103, 115
000639-RR-N: 339
000642-RR-N: 292
000657-RR-N: 151, 152
000665-RR-N: 114
000684-RR-N: 146
000686-RR-N: 177, 202, 222, 226, 232
000692-RR-N: 089
000700-RR-N: 101, 144
000705-RR-N: 127
000711-RR-N: 127, 315, 319, 320, 330
000715-RR-N: 183, 227
000716-RR-N: 139, 176, 201, 215
000721-RR-N: 133
000725-RR-N: 093
000726-RR-N: 093
000730-RR-N: 207
000732-RR-N: 089
000736-RR-N: 142
000755-RR-N: 127, 143
000768-RR-N: 177, 226
000771-RR-N: 262
000782-RR-N: 189, 236, 246
000784-RR-N: 261
000795-RR-N: 145
000800-RR-N: 106
000802-RR-N: 298
000804-RR-N: 245
000806-RR-N: 103
000809-RR-N: 120, 125, 131
000814-RR-N: 103
000821-RR-N: 102
000847-RR-N: 179, 183
000854-RR-N: 322, 323, 325, 327, 330
000858-RR-N: 101, 117
000860-RR-N: 330
000868-RR-N: 093
000873-RR-N: 321
000877-RR-N: 137, 183
000883-RR-N: 326
000891-RR-N: 201
000932-RR-N: 091
000937-RR-N: 137
000938-RR-N: 137
000941-RR-N: 174
000960-RR-N: 105
000984-RR-N: 194
001001-RR-N: 201
001013-RR-N: 113, 341
001018-RR-N: 191
001033-RR-N: 116, 125

059913-SP-N: 162
209551-SP-N: 117
210738-SP-N: 117

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Recurso Sentido Estrito

001 - 0002495-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002495-0
Réu: Luiz Gonzaga Batista Júnior
Distribuição por Dependência em: 25/02/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0002483-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002483-6
Réu: Roni Lima de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Penal

003 - 0197532-58.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197532-7
Indiciado: M.S.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

004 - 0002462-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002462-0
Réu: Gildário Oliveira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

005 - 0002484-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002484-4
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002486-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002486-9
Indiciado: A.S.O.
Distribuição por Dependência em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002492-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002492-7
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002493-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002493-5
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002494-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002494-3

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0002499-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002499-2
Réu: Ribamar Alves da Cruz
Distribuição por Dependência em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002500-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002500-7
Réu: Elbino Rocha Paulino
Distribuição por Dependência em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002501-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002501-5
Réu: Iremar Barros Leite
Distribuição por Dependência em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0002482-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002482-8
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0002478-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002478-6
Réu: Railson da Silva Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002480-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002480-2
Réu: Marcelo Renault Menezes
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

016 - 0002481-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002481-0
Réu: José Moreira do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0002497-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002497-6
Réu: Tiarison Victor Carvalho da Rocha
Distribuição por Dependência em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002498-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002498-4
Réu: Moisés Batista de Abreu
Distribuição por Dependência em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

019 - 0003241-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003241-7
Indiciado: Z.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003240-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003240-9
Indiciado: A.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003239-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003239-1
Indiciado: P.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003238-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003238-3
Indiciado: R.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003237-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003237-5
Indiciado: J.J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003236-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003236-7
Indiciado: R.D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003235-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003235-9
Indiciado: F.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003234-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003234-2
Indiciado: A.Q.D.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003233-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003233-4
Indiciado: M.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003232-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003232-6
Indiciado: J.T.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003231-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003231-8
Indiciado: T.M.F.J.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003230-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003230-0
Indiciado: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003229-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003229-2
Indiciado: S.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003225-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003225-0
Indiciado: A.F.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003228-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003228-4
Indiciado: G.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003227-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003227-6
Indiciado: V.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003226-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003226-8
Indiciado: A.M.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003224-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003224-3
Indiciado: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003223-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003223-5
Indiciado: J.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003222-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003222-7
Indiciado: J.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003221-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003221-9
Indiciado: L.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003220-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003220-1
Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003219-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003219-3
Indiciado: J.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003218-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003218-5
Indiciado: H.L.M.T.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003217-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003217-7
Indiciado: C.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003216-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003216-9
Indiciado: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003215-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003215-1
Indiciado: I.Y.N.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003214-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003214-4
Indiciado: G.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0003213-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003213-6
Indiciado: V.P.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003212-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003212-8
Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0003211-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003211-0

Indiciado: J.B.C.J.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0003210-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003210-2

Indiciado: B.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0003209-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003209-4

Indiciado: M.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0003208-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003208-6

Indiciado: W.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0003242-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003242-5

Réu: N.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003243-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003243-3

Réu: F.S.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003244-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003244-1

Réu: C.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003245-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003245-8

Réu: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0003246-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003246-6

Réu: K.F.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003247-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003247-4

Réu: G.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

059 - 0000602-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000602-3

Réu: Marildo Nicolodi

Transferência Realizada em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Guarda

060 - 0001760-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001760-8

Autor: F.L.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

061 - 0001761-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001761-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

062 - 0001230-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001230-2
Autor: A.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

063 - 0001231-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001231-0
Autor: P.D.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

064 - 0003791-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003791-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.688,00.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

065 - 0003798-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003798-6
Autor: A.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.688,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Ivanir Adilson Stulp

Cumprimento de Sentença

066 - 0003792-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003792-9
Autor: Cristiane Pereira da Silva.
Réu: Valdimilson dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.455,24.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Dissol/liquid. Sociedade

067 - 0001547-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001547-9
Autor: E.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 75.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0001548-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001548-7
Autor: O.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 150.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0001549-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001549-5
Autor: E.M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0001551-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001551-1
Autor: P.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0002970-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002970-2
Autor: T.L.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0003449-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003449-6
Autor: A.J.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 70.272,37.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0003450-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003450-4
Autor: G.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 92.006,02.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

074 - 0001565-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001565-1
Autor: F.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 61.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0001566-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001566-9
Autor: D.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0001567-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001567-7
Autor: Á.C.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 326.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0001583-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001583-4
Autor: N.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 20.504,18.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0001587-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001587-5
Autor: I.D.O.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 52.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0003458-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003458-7
Autor: F.D.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0003463-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003463-7
Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0003464-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003464-5
Autor: C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 843,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

082 - 0003790-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003790-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.058,99.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0003794-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003794-5
Executado: M.S.T.
Executado: S.S.T.

Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 1.275,06.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Guarda

084 - 0003793-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003793-7
 Autor: T.V.A.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

085 - 0003795-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003795-2
 Executado: R.P.F.
 Executado: R.F.M.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 2.209,80.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

086 - 0003796-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003796-0
 Executado: R.A.X.
 Executado: R.R.X.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 456,41.
 Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0003799-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003799-4
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: W.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.348,95.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

088 - 0214018-84.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214018-4
 Autor: Rodrigo Arnoud da Silveira e outros.
 Réu: Espólio de Lavoisier Arnoud da Silveira
 Aro Ordinatório: Port 008/2010. Os herdeiros por meio de seus procuradores, Messias Gonçalves OAB/RR 079-A e Tanner Pinheiro OAB/RR 478, para manifestarem-se a cerca do noticiado as fls. 202 dos presentes autos.Boa Vista-RR, 25/02/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
 Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

1ª Vara de Família

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

089 - 0001903-78.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001903-2
 Autor: Divino Ferreira Pinto e outros.
 Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues
 R.H. 010 - A inventariante providencie a abertura de conta judicial em nome do espólio, vinculada a estes autos. Ato contínuo, informe a este juízo o número da respectiva conta. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Natália Oliveira Carvalho, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Vanessa Maria de Matos Beserra

090 - 0005521-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005521-2
 Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.
 Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva

Decisão: A inventariante vem requerendo alvará judicial com o fito de autorizar o levantamento de valores junto ao Banco do Brasil para custear o pagamento do imposto causa mortis e multa. O ilustre membro do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 134). As certidões negativas das esferas administrativas acostadas indicam que não há débitos junto às Fazendas Públicas (fls. 91/93). Entendo que a liberação do valor para quitação do aludido imposto não trará prejuízo ao feito. Outrossim, há mais bens que possam satisfazer qualquer pendência deixada pelo de cujus. Assim, defiro o pedido de alvará judicial em nome do de cujus, para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A do valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) retidos em nome do de cujus (fl.102). Após o recebimento do valor, a autorizada deverá comprovar nos autos o pagamento do ITCMD e da multa. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Inventário

091 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6
 Autor: Flávio dos Santos Chaves
 Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

R.H. 01 - Por cautela, o inventariante junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com todos os débitos em nome do espólio, incluindo os fisco Federal, Estadual e Municipal. 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

092 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3
 Autor: J.B.A.N. e outros.
 R.H. 01 - Intime-se a beneficiária, A. de M.S.R., por seu procurador, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, bem como a relação dos herdeiros e seus respectivos endereços. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

093 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8
 Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.
 Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.
 R.H. 01 - O inventariante junte aos autos o laudo de avaliação dos bens que serão objeto de alienação, conforme pactuado às fls. 661/662. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Daniele de Assis Santiago, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Rosa Leomir Benedettgonçalves, Sérgio Cordeiro Santiago, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

094 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6
 Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 411. Aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rolf Cristhian Zornig

095 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Jacília de Souza Cruz e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

R.H. 01 - Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 239. 02 - Após, conclusos para análise do pedido de fl. 242. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

096 - 0008844-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008844-1

Autor: a Fazenda Nacional

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 138. Sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

098 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espólio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de Á.S. de S.C. B.. A inicia veio acompanhada de documentos. Os herdeiros nomeados para exercerem o múnus da inventariança quedaram-se inertes, deixando de impulsionar o feito há mais de um ano. É o necessário a relatar. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repropositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 - O Imposto de Transmissão

de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82 O imposto será pago: VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos a rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8a Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas iniciais e finais pro rata a ser suportada pelos herdeiros, limitada ao valor do quinhão de caberia a cada um. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

099 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: L.C.A. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 78v, renove-se o mandado de fl. 77, observando o endereço informado à fl. 78v. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

100 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: R.M.L. e outros.

Réu: E.J.M.L.

R.H. 01 - Intimem-se os herdeiros, por seus procuradores, para darem andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Decorrido o prazo, certifique e façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

101 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José de Nazaré Reis dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

R.H. 01 - Em tempo, o inventariante junte aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, com o fito de comprovar a condição de sucessores. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público (fl. 137). 03 - Após, conclusos para análise do pedido de fl. 137. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

102 - 0010718-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010718-9

Autor: Anibal Pereira de Figueiredo e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo

Sentença: Vistos etc... A.P. de F., N.S. de S.F. e A.P. de F.F., qualificados nos autos epígrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de F. de S.F., ocorrido em 26 de março de 2012, conforme certidão de fl. 16. A falecida deixou como sucessores: N.S. de S.F. (fl. 14), A.P. de F.F. (fl.15) e A.P. de F., na condição de condição de cônjuge supérstite (fl. 19). Os bens a inventariar são: 01 (uma) casa de alvenaria situada na Rua Quintino Level Lima nº 61, bairro Mecejana, avaliada em aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 01 (um) veículo GM/CELTA, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa NAL 6649, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); Saldo em conta bancária; Precatório junto ao SINTER no valor de R\$ 166.710,38 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e dez reais e trinta e oito centavos), objeto de litígio perante a 6ª Vara Cível. À fl. 48, nomeou-se a requerente N.S. de S.F. como inventariante. A inventariante às fls. 56/59 apresentou as primeiras declarações. Juntou documentos. A inventariante comunicou nos autos que serão objeto de partilha neste processo apenas os seguintes bens: uma casa de alvenaria situada na Rua Quintino Level Lima nº 61, bairro Mecejana e um veículo GM/CELTA, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa NAL 664, reservando o valor do Precatório junto ao SINTER para sobrepartilha, uma vez que este é objeto de litígio. À fl. 124/126, a inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD e multa referente aos bens que serão objetos de partilha, por ora. A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fls. 150/151), no que tange aos bens, por ora, partilhados. As certidões negativas das esferas Federal e Estadual estão acostadas às fls. 62/63 e 106v, comprovando a inexistência de débitos em nome da falecida. O plano de partilha foi acostado às fls. 157/160. O Ministério Público não se opôs ao plano de partilha ventilado (fl.161). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 157/160, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Expeça-se carta de adjudicação em nome da herdeira N.S. de S.F., referente ao veículo GM/CELTA, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa NAL 6649. Igualmente, expeça-se os formais de partilha, nos termos do plano apresentado às fls. 157/160. Sem custas e honorários. Cumpra-se. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

103 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Decisão: A inventariante vem requerendo alvará judicial com o fito de autorizar a venda do imóvel descrito à fl. 23, para custear o pagamento dos débitos existentes em nome do espólio. Os herdeiros instados a se manifestar acerca do pedido permaneceram inertes. O ilustre membro do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 117). Entendo que a liberação do bem para venda a fim de quitar as dívidas existentes não trará prejuízo ao feito, posto que, há mais bens que possam satisfazer qualquer pendência deixada pelo de cujus. Assim, defiro o pedido de fl. 109. Expeça-se, alvará judicial em nome da inventariante, autorizando-a a alienar o imóvel descrito à fl. 23. Advirto a inventariante que o valor mínimo para venda é o valor da avaliação (fls. 110/114), bem como, que o valor integral obtido com a venda deverá ser, imediatamente, depositado em conta judicial vinculada a estes autos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do alvará, para que a autorizada comprove nos autos o numerário apurado com a alienação e o efetivo depósito em conta judicial. Cumprido o acima disposto façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlidia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náida Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

104 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 74, nomeio, em substituição, B. do N. G., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e nos dez dias seguintes, deverá juntar aos autos a guia de cotação do imposto de transmissão causa mortis, as certidões negativas de débito, em nome da falecida, junto ao fisco Federal, Estadual e Municipal. 02 - Intime-se, pessoalmente. 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

105 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(s): Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

106 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Considerando a citação ficta dos herdeiros Y.e J. (fls. 100/102), nomeio a Dra. Alessandra Miglioranza para atuar como Curadora Especial. Intime-se a prestar compromisso e a manifestar-se acerca do plano de partilha acostado às fls. 89/90. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

107 - 0000547-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000547-2

Autor: Maria José Araújo de Melo e outros.

Réu: Espólio de Laura Silva dos Reis

R.H. 01 - Recebo a apelação, no duplo efeito (CPC, art. 520). 02 - À parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 518). 03 - Decorrido o prazo, façam-se com vista ao Ministério Público e, após, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 04 Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

108 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Espólio de Maria Nita dos Santos Costa

R.H. 01 - A inventariante informe o endereço completo para citação. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

109 - 0008523-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008523-5

Autor: Gelcilene da Costa Lima

Réu: Espólio de Francinaldo Rodrigues

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados por F.R.. A inicia veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 39, não apresentou sequer as primeiras declarações. Instada a dar andamento manteve inerte (fl. 41 v). É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos

termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repropositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82 - O imposto será pago: VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos a rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8a Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

110 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altair da Silva Andrade

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 142, concedo à inventariante o prazo de 10 (dez) dias para a constituição de um novo advogado. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

111 - 0093204-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093204-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a da Silva Leão e outros.

Autos nº. 010.04 093204-7

DESPACHO

1. Assiste razão a certidão de fls. 181v, em virtude disso torno sem efeito o despacho de fls. 181;
2. Defiro o pedido de fls. 180 para as providências cabíveis em relação a abertura do inventário;
3. Int.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

112 - 0119154-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119154-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleudimar Cardoso da Silva Tavares

Autos nº 010 05 119154-1

DECISÃO

1. Proceda-se com a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido nas fls. 106.

2. O espelho do bloqueio do Sistema RENAJUD valerá como Termo de Penhora.

3. Sendo positivo o resultado do RENAJUD, intime-se o devedor (a) para opor embargos, caso queira, em 30 (trinta) dias (LEF, art. 16)

4. Sendo negativo o resultado do RENAJUD ou decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor (a), certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos em 5 (cinco) dias, conforme art. 18 da LEF, certificando a inércia (se caso).

5. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

6. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

7. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Cumprimento de Sentença

113 - 0004012-80.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.004012-8
 Autor: Lucinda Rodrigues Laurentino Barros
 Réu: Warner Santos Dias
 AUTOS. 010 01 004012-8

DESPACHO

Intime-se Peticionante (fl. 482) para junte a estes autos comprovante do inventário solicitado junto à 1ª Vara de Família desta comarca.
 Boa Vista/RR, 25/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual
 (assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Natasha Cauper Ruiz, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Wallace Andrade de Araújo

114 - 0141913-17.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141913-0
 Autor: Renarli Dias Gois
 Réu: Fernando Amorim de Mattos e outros.
 AUTOS. 010.06.141913-0

DESPACHO

Os embargos já foram julgados, tendo inclusive transcorrido o prazo para interposição legal de eventual recurso.
 Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificado a inércia (se caso).
 Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
 Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para a sentença extintiva (CPC, art. 267, III, §1º, c/c art. 598).

Boa Vista/RR, 25/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual
 (assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)
 Advogados: Alci da Rocha, Pedro André Setúbal Fernandes, Samuel Moraes da Silva

Procedimento Ordinário

115 - 0182463-83.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182463-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Almir Izaias Ferreira e outros.
 AUTOS. 010 01 004012-8

DESPACHO

Considerando a reiterada inércia da parte Exequente, determino o arquivamento destes autos após o pagamento das custas finais.
 Boa Vista/RR, 25/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual
 (assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)
 Advogados: Aurélio Rezende Silveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral, Mike Arouche de Pinho, Rodrigo Juarez Andrade, Svirino Pauli, Warner Velasque Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

116 - 0121285-41.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121285-9
 Autor: Osmar Hentges

Réu: Fábio Guerra Garcia e outros.
 AUTOS. 010 05 121285-9

DESPACHO

Determino a intimação da parte Executada, na pessoa de seu Causídico, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida (fls. 772/776), no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Boa Vista/RR, 25/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual
 (assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)
 Advogados: Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, João Alfredo de A. Ferreira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rosa Cláudia Silva Queiroz

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

117 - 0072805-03.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072805-8
 Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Odilo Patricio de Souza
 Despacho: Diga a parte autora sobre a petição de fls. 275. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível de Competência Residual
 Advogados: Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Gerson da Costa Moreno Júnior, Pedro Roberto Romão, Svirino Pauli

Cumprim. Prov. Sentença

118 - 0151026-92.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.151026-8
 Autor: Antonieta Magalhães Aguiar
 Réu: Real Tóquio Marine Seguradora S/a
 Despacho: Oficie-se a Câmara Única, para que encaminhe cópia da decisão do agravo de instrumento, com as devidas considerações. Boa Vista, 20 de janeiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, Natalino Araújo Paiva, Natércia Cristina da Silva, Neide Inácio Cavalcante

Cumprimento de Sentença

119 - 0075571-29.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075571-3
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Raimundo Teles Taveira
 Defiro o pedido de dilação do prazo para recolhimento da diligência do oficial de justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da diligência. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014 - Elvo Pigari Jr - Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual.
 Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

120 - 0106802-06.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106802-0
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Waldecy Oliveira da Silva
 Despacho: Defiro o pedido de fl. 170, para que proceda a pesquisa via RENAJUD. Boa Vista, 20 de janeiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível de Competência Residual
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

121 - 0160597-53.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160597-5
 Autor: Olavo Cavalcante Lobato
 Réu: Sistecon-sistemas Estr Terraplanagem e Constr. Civil Ltda e

outros.

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 267, §1º do CPC. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2012. Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Rogéria Lopes Nogueira Barros

122 - 0174367-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174367-7

Autor: Rene Aparecido de Oliveira

Réu: Edmar Correia da Silva

Despacho: R.h. Tendo em vista o equívoco cometido, DEFIRO o pedido de fl. 110, concedendo à parte o prazo de 10 dias para manifestação. Diligências necessárias. Boa Vista, 23/02/2014 (domingo) Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

123 - 0180935-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180935-1

Autor: Banco Finasa S/a e outros.

Réu: Jose Ribamar Teixeira

AUTOS Nº 010.08.180935-1

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pelo causídico CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA em desfavor de JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA.

Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 92/99), a parte requerente quedou-se inerte. É o sucinto relatório. DECIDO.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custa pelo autor.

Após trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, José Carlos Gomes de Lima, Paulo Luis de Moura Holanda

124 - 0013820-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013820-0

Autor: Maria Sandelane Moura da Silva

Ciência às partes sobre a r. Decisão proferida pelo e. STJ, bem como para requererem o que entender de direito.

Advogado(a): Maria Sandelane Moura da Silva

Monitória

125 - 0152688-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152688-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maria José Navegantes de Araujo

Despacho: R.h. 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 239/245; 2. Mantenho a decisão agravada de fl. 235, por seus próprios fundamentos; 3. Verifiquem-se se foi atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rita Cássia Ribeiro de Souza, William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

126 - 0092433-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092433-3

Autor: Solange Soares de Ávila Barbosa

Réu: João de Souza Cunha e outros.

Despacho: R.h. Reitere-se o ofício de fl. 182, com urgência, instruindo-o com cópias da petição de fls. 179/180, da sentença de fls. 117/120 e do

Acordão de fls. 152/154. Boa Vista/RR, 25/02/2014 Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Gutemberg Dantas Licarião, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Luiz Felipe de A. Jaureguy, Rommel Luiz Paracat Lucena

127 - 0129086-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129086-1

Autor: Djandrea Reis Bastos

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 345, para que proceda a penhora e avaliação do veículo descrito em fl. 342, no endereço de fl. 339. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

128 - 0135071-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135071-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco William Azevedo da Costa

Vistos, etc. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fl. 277. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Verifiquem-se se foi atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Jr - Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Competência Judicial.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

129 - 0142794-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142794-3

Autor: Jose Raimundo Rocha

Réu: Gremio dos Subtenentes e Sargentos Beneficente e Esportivo

Ato Ordinatório: ao requerido para que retire alvará em cartório. Boa Vista, 25/02/2014.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

Reinteg/manut de Posse

130 - 0179748-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179748-3

Autor: Joildo Lima Silva

Réu: Sebastiana do Nascimento Ribeiro e outros.

Digam as partes sobre o retorno dos autos. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014 - Elvo Pigari Jr. Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Samuel Moraes da Silva

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

131 - 0129419-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129419-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria do Socorro C Veloso

Processo nº 0010.06.129419-4

Autora: BOA VISTA ENERGIA S/A

Requerido(a) MARIA DO SOCORRO C. VELOSO

SENTENÇA

1. O(a) autor(a) BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou ação ordinária de cobrança em desfavor de MARIA DO SOCORRO C. VELOSO, ambas qualificadas.

2. A parte autora aduz que houve caracterização de desvio de energia elétrica, conforme inspeção de medição de fls. 54/55.

3. Bem como restaram algumas faturas pretéritas que não foram adimplidas, respaldadas em fls. 57.

4. A parte requerida foi citada via edital (fls. 119/125).

5. Desde logo, foi requerido a este Juízo a decretação e os efeitos da revelia, assim como o julgamento antecipado da lide (fl. 209).

6. É breve relatório. Decido.

7. Analisando detidamente os presentes autos, e tendo em vista a prova material carreada, tenho que o pleito inicial merece guarida, na medida em que a parte Autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme folhas supramencionadas.

8. Com efeito, os documentos juntados pela parte requerente, corroboram para que seja decretada a Revelia e seus efeitos, conforme insculpido no artigo 319 do Código de Processo Civil.

9. Sendo assim, declaro a lide madura, proferindo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso II do CPC.

10. É o caso presente.

11. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.

12. Condeno a parte requerente ao pagamento do pleito inicial, fl. 04.

13. Também condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.

14. Fica estipulado a condenação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

15. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte requerida via editalícia para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

17. Após, dê-se baixa e archive-se. NNa hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito

Substituto da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raissa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

132 - 0085164-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085164-3

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Erisvaldo Rodrigues da Silva

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

** AVERBADO **

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

Cumprimento de Sentença

133 - 0006220-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006220-5

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Manoel Gomes da Silva

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Larissa de Melo Lima, Moacir José Bezerra Mota, Walla Adairalba Bisneto

134 - 0044975-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044975-6

Autor: Ademar Soligo e outros.

Réu: Maria da Conceição Silva Ventura

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre folhas 225/231, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

** AVERBADO **

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

135 - 0062710-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062710-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Heitor Penha Saldanha

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 184, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

136 - 0162867-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162867-0

Autor: Ricardo de Queiroz Lopes

Réu: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimentos Sp

Intimação do RÉU para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior

Procedimento Ordinário

137 - 0107239-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107239-4

Autor: Valdivino Queiroz da Silva

Réu: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Ladislau Menezes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Conceição Rodrigues Batista, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Francisco das Chagas Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Paulo Luis de Moura Holanda, Ráison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

2ª Vara de Família

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

138 - 0027364-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027364-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.A.G.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência da fl. 70. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

** AVERBADO **

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Hélio Furtado Ladeira, José Ale Junior

139 - 0189207-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189207-6

Autor: A.J.H.R.

Réu: A.S.R.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarchiveados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

** AVERBADO **

Advogados: José Nestor Marcelino, Jose Vanderi Maia

Averiguação Paternidade

140 - 0000399-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000399-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.L.A.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarchiveados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

** AVERBADO **

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

Inventário

141 - 0000430-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000430-6

Autor: Odete Terezinha Hirt e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos

desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Luiz Fernando Menegais, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

142 - 0105976-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105976-3

Terceiro: Ana Maria da Silva e outros.

Réu: Espólio de Jose Vilar da Silva

Despacho: Diante dos documentos de fls. 1477/1478, oficie-se ao juízo da 8.ª Vara Cível desta Comarca informando que o inventário foi finalizado. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 1289/1290. Intime-se a inventariante, para ciência e manifestação. Nada requerido e nadamais havendo, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Suely Almeida, Yanne Fonseca Rocha

143 - 0188824-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188824-9

Autor: Marisa Natalia Pinto e outros.

Réu: Espólio de Ottomar de Souza Pinto

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para receber em cartório o aditamento do formal de partilha. Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Gil Barbosa Dias, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa, Tyrone Mourão Pereira

144 - 0214212-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214212-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espólio de Juarez Pereira de Oliveira

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte requerida para que efetue o pagamento das custas finais no valor de 44,74, conforme planilha de cálculos de fl. 135. Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

145 - 0012761-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012761-7

Autor: José Eustáquio da Silva e outros.

Réu: Espólio de Joaquim Ribeiro da Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência das fls. 78/79. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues, Tyrone José Pereira

146 - 0016581-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016581-5

Autor: Maria Adelaide Agostiniana Soares e outros.

Réu: Espólio de Maria Júlia da Conceição Soares

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência das fls. 121/123, 127 e 129/130. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Rogiany Nascimento Martins

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

147 - 0089073-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089073-2

Autor: Stélio Dener de Souza Cruz

Réu: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari

I. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o ofício de fl.240;

II. Int.

Boa Vista, RR, 24 de fevereiro 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Anair Paes Paulino, Cristiane Monte Santana de Souza, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

148 - 0096717-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096717-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antonio da Costa Reis

I. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação conforme o requerido, no endereço indicado à fl.222;

II. Int.

Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Desapropriação

149 - 0121395-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121395-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Svirino Ramos Melo

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para à autuação.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot

Execução Fiscal

150 - 0083533-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083533-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

I- Chamo o feito à ordem;

II- Conforme petição de fl.107 e de deferimento de fl.111, o bem já não se encontra mais penhorado, razão pela qual revogo o despacho que determinara a avaliação do bem.

III- Ao exequente para requerer o que de direito.

Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0091800-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091800-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Rodrigues da Silva e outros.

I- Defiro o pedido de fl.180;

II- Proceda-se com a consulta via sistema RENAJUD;

III- Int.

Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014.

conforme pedido de fl.119;
II. Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana, Daniella Torres de Melo Bezerra

152 - 0100110-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100110-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: D Rodrigues da Silva e outros.
I- Defiro o pedido de fl.163;
II- Proceda-se com a consulta via sistema RENAJUD;
III- Int.

Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana, Daniella Torres de Melo Bezerra

153 - 0100573-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100573-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Maria Afonso Baeta Teixeira e outros.
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR busca o pagamento da CDA acostada na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fls. 111.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 24/02/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0106065-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106065-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Adaltina Oliveira F Pinto
I. Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0119135-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119135-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Raimunda Pereira e Santana
I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl.125. Certifique-se o cartório se o executado foi intimado para opor embargos, em caso positivo se já decorreu o prazo.
II. Após, voltem os autos conclusos, para deliberação.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0139433-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.139433-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jis de Souza Neto e outros.
I. Defiro o pedido de fls. nº 135/136;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 24/02/2014.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

157 - 0141195-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141195-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: F C Pereira Soares e outros.
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 131/132;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 24/02/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

158 - 0141217-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141217-6
Executado: o Estado de Roraima

Executado: W J Correa e outros.
 Despacho: Prazo de 060 dia(s).
 Advogados: Suely Almeida, Vanessa Alves Freitas
 159 - 0158303-28.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158303-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Fc Pereira Soares e outros.
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 88/89;
 II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
 III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
 IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
 V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
 VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
 VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
 VIII. Int.

Boa Vista RR, 24/02/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

160 - 0159539-15.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159539-0
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: J F Pilger Me

I - Reitere-se a carta precatória informando da isenção de custas do Município de Boa Vista, na forma da lei processual.

Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0159577-27.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159577-0
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: K.f. Evelim Coelho-me e outros.
 SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR busca o pagamento da CDA acostada na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fls. 131.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
 Boa Vista, 24/02/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

162 - 0144822-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144822-0

Terceiro: Fazenda Pública do Estado de Roraima e outros.

Réu: Codesaima-companhia de Desenvolvimento de Roraima S/A
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Mivanildo da Silva Matos, Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante, Silvio Guilen Lopes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

163 - 0115299-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115299-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edileuza Sousa e Sousa

I. Proceda-se com a transferência, via BACENJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

164 - 0122826-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122826-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, conforme requerido à fl. 74

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves.
 Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

165 - 0117107-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117107-1

Réu: Raimundo Sérgio Rodrigues da Silva e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de ALEXANDER ABREU DE LIMA, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Ulisses Duarte Lima e Silvana da Silva Abreu, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 05 117107-1, deverá comparecer no dia 03.04.2014, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial. Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0147321-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147321-0

Réu: George Nunes da Costa

...Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial. EDITAL DE INTIMAÇÃO A MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de GEORGE NUNES DA COSTA, brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 02.08.1981, filho de Jorge Jose Ferreira e Raimunda Nunes da Costa, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 06 147321-0, deverá comparecer no dia 20.03.2014, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.....Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial. Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de PEDRO FELIX DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 10.07.1945, RG nº 257780 SSP/RR, filho de Francisco Felix dos Santos e Petronília Felix dos Santos, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 08 1974734, deverá comparecer à audiência designada para o dia 28.04.2014, às 10:30 horas, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara do júri, sito, Fórum Adv. Sobral Pinto, Boa Vista/RR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 25 dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze.....Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial. Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

Audiência ADIADA para o dia 05/09/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

169 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

Despacho: 1 - Busque nos órgãos de praxe o endereço atualizado do réu. 2 - No que concerne ao peticionando em fl. 147 dos autos, o fato de o advogado não conseguir contato com o acusado não é justificativa para não apresentação das contrarrazões ao recurso interposto, isto porque tudo necessário para as contrarrazões já consta dos autos.

Assim, intime-se o advogado via DJE para apresentar as contrarrazões, sob pena de desídia/abandono, com a consequente comunicação a OAB e aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP. 3 - Se o advogado desejar renunciar o mandato deve fazê-lo. Entretanto, nos termos do estatuto da OAB deve cientificar o cliente e ainda patrocinar os interesses por 10 (dez) dias. É ônus do causídico cientificar o cliente da renúncia, não cabendo transferir ao judiciário esta incumbência. 4 - Após nova conclusão. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014. Joana Samento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Carta Precatória

170 - 0013450-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013450-4

Réu: Bruno do Nascimento Viana

Despacho: Junte-se o mandado de fl. 40. Após a juntada, abra-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014. Joana Samento de Matos. Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0013798-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013798-6

Réu: Adanildo Matos Rodrigues

Despacho: Junte-se o mandado de fl. 32. Após a juntada, abra-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014. Joana Samento de Matos. Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0018148-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018148-9

Réu: Abílio Brasil

Despacho: 1 - Expeça-se ofício pela não apresentação do Policial Militar Sidmey Cardoso da Cunha. 2 - Após, vistas ao MP. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014. Joana Samento de Matos. Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000139-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000139-6

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Despacho: Devolva-se a Carta Precatória juntamente ao CD de áudio e vídeo gravado neste ato. Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

174 - 0000474-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000474-7

Réu: Edimar Sousa Soares

Despacho: 1 - Vista ao MP para ciência dos documentos encaminhados pelo juizado da Violência Doméstica, bem como para requerer o que for cabível. 2 - Após, intime-se a defesa para ciência da documentação juntada, bem como requerer o que entender cabível no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014. Joana Samento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Marlisson Cajado Lobato, Mauro Silva de Castro

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

175 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Despacho: 1 - Designo o dia 28 de março de 2014 às 10h30min para realização de audiência de instrução e julgamento. 2 - Saem intimadas

as testemunhas presentes, conforme assinaturas abaixo. 3 - Conduza coercitivamente a vítima. 4 - Demais expedientes necessários. Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular..

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chellyr Pereira

Despacho: 1 - Homologo a desistência da testemunha Everton Rodrigues. 2 - designe-se audiência para oitiva da testemunha Romana bem como para interrogatório do acusado. 3 - Expedientes necessários para nova audiência devendo o acusado ser requisitado. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

177 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Despacho: 1 - Suspendo o curso da presente audiência. 2 - Designe-se nova data para nova audiência, com urgência. 3 - Encaminhem-se os autos ao MP. Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

Liberdade Provisória

178 - 0013671-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013671-5

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Despacho: Atenda-se a quota do MP de fls. 59. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara Militar

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djagir Raimundo de Sousa

Ação Penal

179 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosinaldo Nascimento de Oliveira e outros.

Intimação da Defesa para apresentação dos quesitos à Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Manaus/AM para oitiva de Luan da Silva Marques.

Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

180 - 0174604-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174604-3

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de WAX NUNES LIMA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que

lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Por ora, determino:

Intime-se a defesa do acusado Anibal, para que no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sobre o teor das certidões de fls. 573 e 575, indicando, se for o caso, novo endereço para intimação destas testemunhas, advertindo-o que o silêncio importará desistência da oitiva das testemunhas;

Vista ao Ministério Público, para ciência das fls. 591 e 595, informando, se for o caso, novo endereço para a intimação das testemunhas.

P. R. I.C.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

181 - 0009005-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009005-6

Réu: Flávio Pereira Gonçalves de Oliveira

Audiência ADIADA para o dia 01/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004182-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004182-6

Réu: Francisco das Chagas Brasil Alves

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para condenar o réu FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas penas previstas no artigo 217-A do CP (estupro de vulnerável-atos libidinosos), com causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II, do CP, e artigo 217-A do CP (estupro de vulnerável - conjunção carnal), também com a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II do CP), ambos na forma do artigo 71, do Código Penal.

Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Ambas as condutas incriminadas e atribuídas ao acusado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal, a fim de evitarmos repetições desnecessárias.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram colacionados a respeito de sua personalidade, sendo que existem informações favoráveis quanto a sua conduta social.

Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias revelam a ocorrência dos crimes, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; não houve dados suficientes para mensurar as conseqüências dos crimes; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligência para a prática dos crimes.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Verifico a ocorrência da causa especial de aumento de pena do art. 226, II do CP, pois o réu tinha autoridade sobre a vítima (esposo da tia da ofendida), razão pela qual majoro a pena em metade, ou seja (quatro) anos, totalizando 12 (doze) anos de reclusão.

Verifico também, como já mencionado na fundamentação, a ocorrência de crime continuado (art. 71 do CP) razão pela

qual majoro a pena até aqui fixada em 1/6 (um sexto), ou seja, 02 (dois) anos, resultando numa pena DEFINITIVA em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Considerando o disposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o "sursis", nos termos do art. 77, caput, do CP, ambos por ausência dos requisitos necessários.

Considerando o quantum de pena aplicada, bem como a natureza hedionda do delito, além de verificar a presença dos requisitos da segregação cautelar, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387, IV, do Código de processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação nesse sentido afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela DPE.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de

Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: A. e outros.

Por ora, tomem-se as seguintes providências: Cancele-se a audiência designada. Após, vista ao Ministério Público para se manifestar acerca de eventual incompetência deste juízo para o feito, considerando o as espécies de crimes imputados. Após, conclusão.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

184 - 0020257-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020257-4

Réu: Roni Duarte Queiroz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

185 - 0002342-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002342-6

Réu: Guilherme Moura Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

186 - 0012041-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012041-6

Indiciado: M.M.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000646-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000646-0

Indiciado: J.A.C.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JÚLIO ANICETO CRUZ, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 217-A, do Código Penal, em relação à vítima G. S. D.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos.

Cumpram-se os expedientes necessários.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002392-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002392-9

Indiciado: H.A.L.A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

189 - 0020244-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020244-2

Réu: Jaklene Brandao dos Santos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, bem como a CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR de JAKLENE BRANDÃO DOS SANTOS, razão pela qual

mantenho a prisão da acusada pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

P. R. I. C.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Med. Protetiva-est.idoso

190 - 0014768-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014768-3

Réu: Valderi Malaquias de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Prisão em Flagrante

191 - 0000440-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000440-8

Réu: Halbert Ataiek Lima de Araujo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

192 - 0011564-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011564-9

Réu: Clessi Guimarães de Medeiros

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal

Termo Circunstanciado

193 - 0005715-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005715-0

Indiciado: F.O.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 243, da Lei 8.069/90.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrada, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Cumpram-se os expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

194 - 0117482-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117482-8

Réu: Jorge Braga Passos

O recurso apresentado pela defesa de Jorge Braga Passos é intempestivo (fl. 174-v), tendo em vista que foi apresentado depois do trânsito em julgado do decreto condenatório.

Dessa forma, deixo de receber o recurso de apelação do acusado por ter transcorrido o prazo legal.

Publique-se. Ciência à DPE. Após, arquite-se.

Advogado(a): Alexander Antunes

195 - 0013995-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013995-0

Réu: Rafael Muniz Gomes da Silva e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MICHAEL BRUNETTA HOFFMAN, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 217-A, do Código Penal, em relação às vítimas A. S., e B. S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação,

por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos.

Cumram-se os expedientes necessários.

P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0014016-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014016-2

Réu: Dione Rodrigues Souza

I - Tendo em vista que o acusado DIONE RODRIGUES SOUZA apresentou defesa preliminar às fls. 74/75, bem como instrumento procuratório às fls. 85, e, em juízo perfunctório, não se verifica qualquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP, assim determino:

Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento;

Promova-se a(s) últimação (ões) do(s) denunciado(s) - pessoalmente.

Se for o caso, requisitar o(s) réu(s) junto ao DESIPE;

Cientifique-se o Ministério Público, bem como o Defensor do acusado via DJE;

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica.

II - Cumpra-se.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

197 - 0000820-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000820-1

Indiciado: M.L.N.L. e outros.

DECISÃO

Vistos, etc.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 108/110.

Dessa forma, remetam-se os autos imediatamente para uma das Varas de competência genérica, a qual competirá a análise da matéria.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

198 - 0020183-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020183-2

Réu: Alexandre Lopes da Silva

Dessarte, pelas razões táticas e fundamentos jurídicos acima expostos. RELAXO A PRISÃO de ALEXANDRE LOPES DA SILVA, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas e finais de semana e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado.

Expeça-se alvará de soltura.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

P. R. I.C

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Pedido Prisão Preventiva

199 - 0000749-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000749-2

Réu: Igor de Andrade Gama Rodrigues

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de IGOR DE ANDRADE GAMA RODRIGUES, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

200 - 0012598-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012598-1

Réu: Wellington da Silva Bentes e outros.

Compulsando os autos verifica-se que somente o acusado RONALD MELO DA SILVA foi preso, sendo que sua prisão foi devidamente relaxada, bem como a competência deste juízo foi declinada (fls. 35/36). Quanto ao acusado WELLINGTON DA SILVA BENTES não houve custódia e, dessa forma, eventual participação dele deverá ser apurada em sede de Inquérito Policial e não em comunicado de prisão em flagrante, como é o caso destes autos.

Ademais, em que pese não constar na decisão de fls. 35/36 o nome do acusado WELLINGTON DA SILVA BENTES, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 31/32 e 50-v) e declaro este juízo incompetente nos termos da manifestação do Ministério Público

Dessa forma, retorne-se aos autos ao Juizado Criminal.

Cumprido os itens acima, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 25 de fevereiro de 2014

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

201 - 0000453-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000453-1

Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.

Vistos, etc...

Tratam-se os autos de comunicado da prisão em flagrante de JÚLIO DA SILVA CARRILO. TATIELE LIMA MACEDO e FRANSUADSON LUIZ SILVA DE SOUZA, em razão da prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 33, 34 e 35 da Lei 11.343/06 e Art. 12 e 16 da Lei 10.826/03.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica as fls. 38/42.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Natália Leitão Costa

202 - 0002365-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002365-5

Réu: Adeonio Carvalho e outros.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados ADEONIO CARVALHO e RAFAEL DOS SANTOS SOUZA.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem

fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada

pela Lei 12.403/2011). W<

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

As circunstâncias em que ocorreu a prisão dão indicativos que a medida cautelar extrema é imprescindível para a garantia da ordem pública, uma vez que há relatos nos autos de que os imputados já estão há muito tempo vendendo drogas em uma vila, inclusive com duas testemunhas que afirmam já terem comprado drogas do flagranteado Rafael e de que o quarto na vila foi alugado por Adeonio.

Assim, é necessária a segregação cautelar dos flagranteados para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza e acautelar o meio social.

Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que os flagranteados em liberdade poderão cometer novos delitos.

E, por fim, se presente faaz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ADEONIO CARVALHO e RAFAEL DOS SANTOS SOUZA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento,

porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Intimem-se os flagranteadosO da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo. Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional. Dê-se vista ao MP. Após os expedientes necessários, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

203 - 0002467-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002467-9

Réu: Julio Colares Dias

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado JÚLIO COLARES DIAS.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

As circunstâncias em que ocorreu a prisão, bem como a certidão de antecedentes criminais do flagranteado, dão indicativos que a medida cautelar extrema é imprescindível para a garantia da ordem pública, uma vez que o imputado é albergado, eis que cumpre pena por tráfico de drogas, e continua a delinquir.

Assim, é necessária a segregação cautelar do flagranteado para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza e acautelar o meio social.

Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que o flagranteado em liberdade poderá cometer novos delitos.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JÚLIO COLARES DIAS,

nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson

Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p.

76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que

somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

204 - 0213760-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213760-2

Réu: Wellington da Silva Oliveira e outros.

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA DO REQUERENTE (Conta nº 0031850-7, Agência 0522, Banco Bradesco). O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido às fls. 624, sob o argumento de que a constrição judicial existente na conta do requerente, conforme consta às fls. 623, não guarda qualquer relação com o presente feito.

É o relatório, no essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a única constrição judicial na conta do requerente é proveniente dos autos nº 0010.09.214277-6, não guardando relação com o presente feito.

Em face do exposto, o pedido de desbloqueio da conta bancária resta prejudicado nestes autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de DESBLOQUEIO DA CONTA DO REQUERENTE.

Público.

Arquive-se os presentes autos, como requer o Ministério

Expedientes necessários. Cumpra-se.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2014

Advogados: Elias Bezerra da Silva, José Pedro de Araújo, Maria Leila Rodrigues de Araújo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Vara Execução Penal

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

205 - 0207693-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207693-3

Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Raimundo Gomes da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, dê-se vista à Defesa, para as providências que entender necessárias.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 12:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0222539-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222539-9

Sentenciado: Jonas Carlos Oliveira Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 38 (trinta e oito) dias de pena do reeducando Jonas Carlos Oliveira Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 09:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001985-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001985-9

Sentenciado: Jackson Ferreira do Nascimento

Posto isso, DECLARO remidos 194 (cento e noventa e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jackson Ferreira do Nascimento, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se cálculo de benefícios.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 09:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

208 - 0005019-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005019-3
Sentenciado: Luiz Segisnando Silva

Posto isso, DECLARO remidos 88 (oitenta e oito) dias de pena do reeducando Luiz Segisnando Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Publique-se.
Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 08:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

209 - 0001056-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001056-7
Sentenciado: Regina da Silva Bento

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 68 (sessenta e oito) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Regina da Silva Bento, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento e à reeducanda.

Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 11:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008781-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008781-1
Sentenciado: Rosiana Gomes de Albuquerque

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Rosiana Gomes de Albuquerque referente à ação penal nº 0010 12 008769-6, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da reeducanda e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa

em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 12.2.2014 - 09:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001807-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001807-9

Sentenciado: Jaci Vieira da Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e em consonância parcial com a Defesa, DECLARO remidos 17 (dezesete) dias de pena do reeducando Jaci Vieira da Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Por fim, junte-se o expediente da direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), conclusos.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 08:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

212 - 0014087-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014087-3

Sentenciado: Armando Ipiranga da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 21 (vinte e um) dias de pena do reeducando Armando Ipiranga da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 08:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

213 - 0018661-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018661-1

Autor: Pamc
Ao MP e DPE.
Boa Vista/RR, 17.2.14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

214 - 0069016-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069016-7

Sentenciado: Rosivaldo Davi

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Rosivaldo Davi, para ser usufruída no período de 8 a 14.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0070166-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070166-7

Sentenciado: Edmar Régis de Azevedo

Posto isso, DECLARO remidos 43 (quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) EDMAR RÉGIS DE AZEVEDO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Jose Vanderi Maia, Vera Lúcia Pereira Silva

216 - 0076572-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076572-8

Sentenciado: Marcio da Silva Barbosa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de sanção disciplinar, em desfavor do reeducando acima, fls. 549/550 e 553, atualmente em regime semiaberto.

Consta à fl. 553 que o reeducando foi recapturado dia 17/01/2014.

Decisão de regressão cautelar, fl. 538.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais.

Posto isso, DEFIRO mais 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando MÁRCIO DA SILVA BARBOSA, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto. Aguarde-se a audiência de justificação já designada à fl. 547v.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0105409-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105409-5

Sentenciado: Arcadio Alexander Rodrigues Fernandes

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando Arcádio Alexander Rodriguez Fernandez referente à Ação Penal nº 0010 04 094401-8), oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR (antiga 2ª Vara Criminal) desta Comarca, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV, art. 110, caput, e art. 114, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Encaminhe-se cópias desta sentença à Polícia Federal em Roraima, uma vez que se trata de reeducando estrangeiro e à missão diplomática do Estado de origem do preso, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 162/2012-CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

218 - 0154477-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154477-8

Sentenciado: Josias Carvalho Moura

Posto isso, MANTENHO o reeducando Josias Carvalho Moura no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, envie cópia ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 08:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

219 - 0164740-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164740-7

Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira

Em pesquisa realizada no SISCOM, foi constatado que não há códigos diferentes, constando apenas o de número 49643-9.

Contudo, no momento de receber as guias de fls. 71 e 110, verifico que há a solicitação de um novo número de execução.

Sendo assim, solicite-se à Secretaria de Tecnologia da Informação, a devida correção do ocorrido, possibilitando, assim, o recebimento das novas condenações.

Com urgência.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

220 - 0183858-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183858-2

Sentenciado: Walteir Alves Pinto

Designo o dia 24.4.2014, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Walteir Alves Pinto, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 17:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0188398-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188398-4

Sentenciado: Cirso Rosa Francisco de Melo

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando CIRSO ROSA FRANCISCO DE MELO, correspondente aos autos da Ação Penal nº 001.2007.2.025668-2 (0010.08.188551-8), oriunda da 3ª Vara Federal - Seção de Execuções da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se o reeducando em cartório, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

Posto isso, DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

223 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

Posto isso, DECLARO remidos 43 (quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LUCIANO ALVES DE QUEIROZ, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson Oliveira Pires

Designo o dia 29.4.2014, às 14h00, para audiência de justificação do reeducando Railson de Oliveira Pires, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 16:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

225 - 0223817-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223817-8

Sentenciado: Antonio Pereira de Sousa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias de pena do reeducando Antonio Pereira de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº

7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 09:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0003140-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003140-9

Sentenciado: Piter Anderson Silva de Santana

Defiro o pedido de fls. 141/142.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 09:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato

227 - 0001031-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001031-0

Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Lázaro Quincas Saldanha, para ser usufruída no período de 8 a 14.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.

Certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

228 - 0001068-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001068-2

Sentenciado: Jose Rodrigues dos Santos

Designo o dia 24.4.2014, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando Jose Rodrigues dos Santos, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 17:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0001096-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001096-3

Sentenciado: Evandro da Silva Feitoza

Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Evandro da Silva Feitoza, nos termos do Art. 9º, II, do Decreto nº 8.172, 24.12.2013

Por fim, abra-se um novo volume a partir da folha 200.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 08:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

230 - 0009701-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009701-0

Sentenciado: Daniel da Conceição

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 17:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

231 - 0001005-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001005-2

Sentenciado: Mizaél Guerreiro da Silva Neto

À Defesa.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 16:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

Designo o dia 29.4.2014, às 14h30, para audiência de justificação do reeducando Érico Murilo Saldanha Silva, nos termos da cota do anverso. Por fim, quanto ao pedido de trabalho externo, deixo para apreciar em audiência.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 17:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

233 - 0004948-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004948-0

Sentenciado: Vitor Rarissson Marques Barros

Posto isso, DECLARO remidos 21 (vinte e um) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) VITOR RARISSON MARQUES BARROS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004969-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004969-6

Sentenciado: Dione da Silva Ferreira

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Dione da Silva Ferreira, para ser usufruída no período de 8 a 14.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se o pedido anexo. Cumpra-se com urgência

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0007868-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007868-7

Sentenciado: Derley da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 8 a 14.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proceda a atualização do regime de pena no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008812-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008812-4

Sentenciado: Sérgio Murilo de Oliveira Correa

Designo o dia 29.4.2014, às 14h45, para audiência de justificação do reeducando Sérgio Murilo de Oliveira Correa, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 17:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

237 - 0009119-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009119-3

Réu: Éderilson de Souza Nobre

Certifique-se o Cartório, quanto ao recolhimento do reeducando na Casa de Albergado ou na Comarca de São Luiz/RR.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013582-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013582-6

Sentenciado: Moises Jhonatan Alves Fernandes

Designo o dia 29.4.2014, às 14h15, para audiência de justificação do reeducando Moises Jhonatan Alves Fernandes, nos termos da cota do

anverso.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 16:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013692-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013692-3

Sentenciado: Francisco Gomes Vieira

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Francisco Gomes Vieira, para ser usufruída no período de 8 a 14.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se o pedido anexo. Cumpra-se com urgência

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Elidoro Mendes da Silva

240 - 0013695-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013695-6

Sentenciado: Rosângela dos Santos Viana

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Rosângela dos Santos Viana correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.08.184691-6, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR (antiga 2ª Vara Criminal) desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Observe-se que a reeducanda encontra-se em prisão albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

241 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Lucineide Silva de Vasconcelos, do FECHADO para o

SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 10:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008191-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008191-1

Sentenciado: Thayron Neublys de Matos

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Thayron Neublys de Matos, para ser usufruída no período de 8 a 14.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008208-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008208-3

Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior

Designo o dia 25.3.2014, às 14h30, para audiência de justificação do reeducando Edenilson Clovis Pereira Rodrigues, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 17:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

244 - 0194045-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194045-3

Réu: Jose Gomes Barbosa

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para se manifestar sobre testemunhas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

245 - 0018727-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018727-0

Réu: Rodrigo de Melo Praia

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/05/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

246 - 0041453-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041453-7

Réu: Danilo Preventino de Farias e Silva e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE MARÇO DE 2014 às 10h 00min.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

247 - 0010120-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010120-2

Réu: W.J.S.S.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE ABRIL DE 2014 às 09h 00min.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

248 - 0004821-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004821-1

Réu: S.F.N.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE MARÇO DE 2014 às 10h 00min.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

249 - 0186830-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186830-8

Réu: Antonio Elcio Silva Rodrigues

FINAL DE DECISÃO "(...) Ante o exposto DETERMINO, que os objetos descritos à fl.14 sejam encaminhados para destruição, nos termos do artigo 119 do CPP. Após, arquivem-se os autos, com as respectivas baixas. PRIC.Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0002366-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002366-5

Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira

FINAL DE SENTENÇA "(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, razão por condeno o acusado Pedro Henrique de Souza Oliveira como incurso nas penas do

art.155,caput, c/c art. 14,II, ambos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

251 - 0002345-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002345-9

Indiciado: R.S.M.

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 64-v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para um dos JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.4. Intimem-se.P.R.I.Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014.Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo - 2ª VCrim Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

252 - 0009202-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009202-5

Réu: Romário da Silva Macêdo

FINAL DE SENTENÇA "(...) Homologo, pois, para que surta os devidos e legais efeitos, o laudo de exame pericial de fl.23/24 em que se atestou o réu quando do fato, como atualmente, de esquizofrenia paranóide. Junte-se cópia do laudo e desta decisão nos autos principais. Informe-se à Direção da PAMC, com URGÊNCIA. Preclusa, arquivem-se, com baixas. Tomem-se as demais providências de estilo. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

253 - 0224434-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224434-1

Indiciado: A. e outros.

I- Cadastre-se o advogado da Vítima ESTHEFANY de fls. 196 e 196, junto ao Siscom desta Comarca.II- Defiro fls. 195.III- Faça-se o boletim de decisão Judicial.IV- Torno sem efeito a ordem de fls. 165, ultima parte, diante de pretérita expedição de guia de execução, como se vê de fls. 186 e 187.V- Após, arquivem-se.23/02/2014Juiz MARCELO MAZUR ** AVERBADO **

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

254 - 0002458-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002458-8

Réu: Suzy Souza Santos

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual da Requerente e à míngua de motivação

para a decretação da sua prisão preventiva, CONCEDO a SUZY SOUZA SANTOS a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

255 - 0010721-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010721-6

Réu: José Alves de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0010996-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010996-4

Réu: Odílio Bernasoli Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0053036-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053036-5

Réu: Jeimison Paulo da Silva Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0093706-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093706-1

Réu: Julio Cesar Bernard e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0100971-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100971-9

Réu: Glaucio Monteiro dos Santos e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0178406-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178406-9

Réu: José Campos Gomes

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0182672-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182672-8

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo

Designa-se audiência em continuação.

Intime-se a testemunha José Lyra, no endereço informado à fl. 155.

Intime-se o réu.

Ciência ao MP.

Intime-se a defesa via DJE.

Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

262 - 0013062-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013062-7

Réu: Jose Amorim de Araujo

Tendo em vista a certidão de fl. 149, intime-se pessoalmente advogado Dr. Elias Bezerra para dizer se patrocina o réu, caso positivo juntar procuração nos autos em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Silas Cabral de Araújo Franco

263 - 0013254-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013254-0

Réu: Fernando Silva e Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/05/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Rest. de Coisa Apreendida

264 - 0002321-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002321-8

Autor: Leurilenne Lima de Oliveira

Assim, com esteio no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o presente pedido e determino a imediata restituição do veículo apreendido a Sra. Leurilenne Lima de Oliveira.

Expeça-se Alvará de liberação do bem apreendido.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Vilmar Lana

2ª Vara Militar

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

265 - 0018575-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018575-3

Indiciado: R.C.F.S.

Por tal motivo, com fundamento no art. 42, incisos III e IV do Código Penal Militar e art. 25 do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos em tela, ressaltando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

1ºesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

266 - 0015071-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015071-2

Indiciado: E.S.O.

Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o Réu ACD como incurso nas penas do art. 129, 9º, do CP, bem como ABSOLVER o mesmo do crime tipificado no art. 147 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. P. R. Intimem-se.

Alto Alegre/RR, em 25 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0000417-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000417-2

Indiciado: J.E.R.R.

DISPOSITIVO: ".." Em sendo assim, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ELIZÉU RODRIGUES DOS REIS, pela prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 24/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0015733-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015733-1

Indiciado: A.A.S.

DISPOSITIVO: ".." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça, e pela decadência do direito de ação em relação ao delito de injúria. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima e do MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 24/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0019642-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019642-0

Indiciado: P.G.F.C.

DISPOSITIVO: ".." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. De outro lado, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas liminarmente, por perda de seu objeto, julgando resolvido o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima e do MP. Intime-se o ofensor por meio de edital. Após o transito em julgado, arquivem-se definitivamente ambos os autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 24/02/14. Maria A. Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

270 - 0009014-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009014-4

Réu: F.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2014 às 09:00 horas. DISPOSITIVO: "...." Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e faça-se conclusão para arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. A vítima recebeu uma cópia desta sentença e se comprometeu a entregar para o requerido, para ciência da extinção deste procedimento. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-

se. Em, 24/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0010038-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010038-0

Réu: C.R.A.

DISPOSITIVO: "... " Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em audiência, com intimação da vítima e do MP. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 24/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0011857-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011857-2

Réu: D.S.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/03/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0014940-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014940-3

Réu: P.G.F.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2014 às 09:00 horas. DISPOSITIVO: ".." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. De outro lado, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas liminarmente, por perda de seu objeto, julgando resolvido o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima e do MP. Intime-se o ofensor por meio de edital. Após o transito em julgado, arquivem-se definitivamente ambos os autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 24/02/14. Maria A. Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0015748-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015748-9

Réu: F.S.L.

DISPOSITIVO: ".." Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e faça-se conclusão para arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima e do MP. Intime-se o requerido por edital, uma vez que a requerente informou que ele se encontra no garimpo na Venezuela, sem data para retornar. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 24/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0015968-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015968-3

Réu: Edvam Lago de Sousa

À vista dos novos fatos relatados, e de não constar dos autos que o requerido foi efetivamente intimado das medidas protetivas impostas, em que pese tenha o mandado sido expedido há mais de quatro meses, e das demais informações até o momento trazidas aos autos, determino: 1. Verifique-se se houve devolução do mandado de intimação do agressor, devidamente cumprido, ou solicite-se a sua devolução, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. Junte-se. Oficie-se à CEMAM, ou intime-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, pelo meio mais rápido. 2. Verificando-se que a diligência foi cumprida sem êxito, RENOVE-SE A INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO AGRESSOR, acerca das medidas já deferidas, fazendo-se incluir os dados de fls. 18/19, bem como os dados de localização da ofendida de fls. 32/32, ao que determino o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça cumprir a diligência com o auxílio da ofendida, nos termos por ela consignados no BO n.º 5556-E/2014-CF, fl. 32, ulteriormente lavrado. 3. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, quanto à diligência de cumprimento/efetivação das medidas determinadas, inclusive quanto ao fornecimento dos dados para efetivação da medida do item 5 da decisão proferida, na forma acima, apresentando certidão circunstanciada junto ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito; 4. Caso o expediente de intimação já expedido à fl. 4 tenha sido cumprido com êxito, abra-se vista ao MP para manifestação e formulações que entender pertinentes em face das novas investidas por parte do requerido. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de medida protetiva em que pende cumprimento/efetivação. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000932-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000932-4

Réu: Washington de Souza Soares

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e faça-se conclusão para arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, da DPE e do MP, e do requerido. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sentença com trânsito em julgado no presente ato. Arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 25/02/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0000938-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000938-1

Réu: Givanildo Silva de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2014 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0003385-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003385-2

Réu: Antonio Paz Lima

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO INFRATOR, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; 5. ESTRICÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas aos filhos (guarda e alimentos), de forma definitiva, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em

audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular- Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0003387-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003387-8

Réu: Maurício Santana Azevedo

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus familiares, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; 3. ESTRICÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite

regular.Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de fevereiro 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0003388-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003388-6

Réu: Charles Antunes Cunha Serra

(..) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de fevereiro 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0003389-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003389-4

Réu: Debaldo Tude do Nascimento

(..) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO

DE COMUNICAÇÃO;As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor,, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de fevereiro 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0003390-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003390-2

Réu: Sergio Castro Nogueira

(..) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado a orientação e o encaminhamento do requerido a programas de tratamento, haja vista constar dos autos que o requerido possui histórico de uso de drogas, oferecendo Relatório circunstanciado nos autos, no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a

advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0003407-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003407-4

Réu: J.R.B.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2014 às 09:00 horas. DISPOSITIVO: "...". Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para junta nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima e do MP. Intime-se o requerido, tendo a vítima confirmado o número do telefone dele 91273771. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Em, 24/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

284 - 0006813-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006813-2

Réu: Maximiano Benevides de Souza

DISPOSITIVO: "...". Diante da manifestação da vítima, e do parecer do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de justa causa para a ação penal, em relação à contravenção de vias de fato. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que ainda tramitam neste Juizado em nome das partes. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 24/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0011848-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011848-1

Indiciado: A.S.A.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

286 - 0011786-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011786-9

Réu: Antonio Araújo Costa Junior

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Atente o Cartório para a cota ministerial de fl. 58. Em, 25/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0010697-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010697-7

Réu: Denis da Costa Santos

(...) Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu DENIS DA COSTA SANTOS, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0005728-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005728-5

Réu: Gilson Tavares

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Atente-se o Cartório para cota do MP à fl. 98. Em, 25/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Vilmar Lana

Ação Penal - Sumaríssimo

289 - 0003399-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003399-9

Indiciado: J.L.O.

Atenção Cartório, os documentos de fls. 57/70 não pertencem a este processo. Desentranhem-se, junte-se aos autos devidos e certifique-se nestes autos. Após, proceda-se à movimentação de SUSPENSO NO SISCOM, pois conforme decisão de fl. 21, o réu foi citado por edital e o processo foi suspenso com fundamento no art. 366, CPP. Em, 25/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

290 - 0016476-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016476-6

Réu: João Ferreira Damascena

Devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Em, 25/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

291 - 0013569-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013569-3

Indiciado: J.C.B.

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns com ajuda da vítima, o réu, a DPE e o MP.. Em, 25/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

292 - 0011942-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011942-8

Indiciado: F.W.W.W.

Trata-se de feito de medida protetiva que já foi sentenciado, sendo que o correspondente feito criminal também já foi julgado extinto, conforme Promoção cartorária de fl. 91. Destarte, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), fazendo-se constar observação quanto à extinção do feito principal, quando da baixa/movimentação junto SISCOM. Junte-se folha de pesquisa do SISCOM anexada na contracapa do feito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa, Wellington Sena de Oliveira

293 - 0001888-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001888-1

Réu: Claudeci da Silva Barbosa

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCO, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0006970-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006970-2

Réu: Jorge Augusto da Silva Soares

Diga a DPE pela ofendida em face do pedido de fl. 52 e das informações constantes da manifestação de fl. 52-v e certidão de fl. 53-v. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0009994-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009994-9

Réu: W.S.S.

Trata-se de pedido de revisão de medidas protetivas de urgência em que a requerente/ofendida informou não ter mais interesse na manutenção das medidas aplicadas, bem como manifestou o desejo de retratação quanto à representação criminal, conforme manifestação de fl. 63.

Considerando que os presentes autos já foram sentenciados, tendo a sentença estabelecido a vigência das medidas até o encerramento do feito criminal, bem como que o referido procedimento criminal, no caso o ação penal, se encontra em instrução no juízo, conforme informações à fl. 64-v, e que naquela se apura crime de lesão corporal;

Considerando o assentamento pelo STF da natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal (ADIN n. 4424, DOU de 17/02/2012), ao que não se aproveita eventual retratação da ofendida, máxime já deflagrado o processo criminal, qual deve ter curso regular; Considerando, que não há disponibilidade de classe processual revisional para a atuação dos pedidos de revisão das medidas protetivas concedidas pelo juízo e, por fim, considerando o rito cível adotado por este juizado para o processamento das medidas protetivas de urgência (conforme previsto no item 3.1 do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência doméstica e familiar editado pelo CNJ), determino: 1. Desentranhem-se a petição de fl. 34 e os documentos de fls. 35/36-v, a decisão de fls. 08/10, a sentença de fls. 22/22-v, bem como este despacho (mantendo-se cópia de todos nos autos), e R. A. autos de Petição Cível. Venham-me conclusos os formalizados autos. 2. Encaminhe-se cópia deste despacho à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar para oficiar à Corregedoria-Geral de Justiça, para disponibilização da classe revisional à Medida Protetiva de Urgência (MPU), e demais adequações necessárias, haja vista a previsão legal de revisão das medidas impostas a qualquer tempo (art. 19, §2.º da Lei n.º 11.340/2006), nos termos do art. 1.º, VI, da RRes. 128/2011-CNJ. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0020472-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020472-1

Autor: Elaine de Souza Vieira

Réu: Jacir Santos Matos

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito

de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCO, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0004106-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004106-3

Réu: H.S.M.

Trata-se de pedido de revisão de medidas protetivas de urgência em que a requerente/ofendida informou não ter mais interesse na manutenção das medidas aplicadas, bem como manifestou o desejo de retratação quanto à representação criminal, conforme manifestação de fl. 34. Considerando que os presentes autos já foram sentenciados, tendo a sentença estabelecido a vigência das medidas até o encerramento do feito criminal, bem como que o referido procedimento criminal, no caso o inquérito policial, se encontra em instrução, em tramitação direta entre o órgão ministerial e a delegacia de origem, nos termos regimentais (conforme informações de fl. 36-v), e que naquele se apura crime de lesão corporal; Considerando o assentamento pelo STF da natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal (ADIN n. 4424, DOU de 17/02/2012), ao que não se aproveita eventual retratação da ofendida, devendo o feito criminal ter seu curso regular; Considerando, que não há disponibilidade de classe processual revisional para a atuação dos pedidos de revisão das medidas protetivas concedidas pelo juízo e, por fim, considerando o rito cível adotado por este juizado para o processamento das medidas protetivas de urgência (conforme previsto no item 3.1 do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência doméstica e familiar editado pelo CNJ), determino: 1. Desentranhem-se a petição de fl. 34 e os documentos de fls. 35/36-v, a decisão de fls. 08/10, a sentença de fls. 22/22-v, bem como este despacho (mantendo-se cópia de todos nos autos), e R. A. autos de Petição Cível. Venham-me conclusos os formalizados autos. 2. Encaminhe-se cópia deste despacho à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar para oficiar à Corregedoria-Geral de Justiça, para disponibilização da classe revisional à Medida Protetiva de Urgência (MPU), e demais adequações necessárias, haja vista a previsão legal de revisão das medidas impostas a qualquer tempo ((art. 19, §2.º da Lei n.º 11.340/2006), nos termos do art. 1.º, VI, da Res. 128/2011-CNJ. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0006455-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006455-2

Réu: L.C.G.

(...) Destarte, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que o ato deliberativo de fl. 49 seja lançado tão somente nos autos da petição criminal em apenso, que apreciou o pedido de prisão preventiva em face de notícia de descumprimento de medida protetiva de que trata aquela decisão proferida, retificando-se o reporte do número dos autos no referido ato, juntado à fl. 12 desses autos, qual seja: 010.13.014461-0. Nesses, proceda ao arquivamento do feito, nos termos do ato deliberativo referido. Quanto à via do ato juntada neste feito, à fl. 49, afixe-se o carimbo de cópia, cuja permanência servirá para auxiliar o juízo quando da análise do caso para prolação sentença. Por fim, à vista de do Relatório do estudo de caso apresentado nos autos, fls. 30/31-v, abra-se vista às partes, pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao ofensor, por seu patrono constituído, sendo sua intimação via DJE, e em seguida à ofendida, via DPE em sua assistência. Após, retornem-me conclusos os autos para prolação de sentença. Desapensem-se os autos incidentais. Junte-se cópia deste ato nos autos acima referidos, N.º 010.13.014461-0. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de

Direito Titular

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

299 - 0008369-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008369-3

Réu: N.M.C.L.

(...) Destarte, em face da carência de interesse processual, bem como se verificando, ainda, a ausência do requisito da urgência, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP e a DPE. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0009424-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009424-5

Réu: E.L.M.S.

Diga a DPE pela ofendida em face da sugestão do órgão ministerial de fl. 38 e das informações constantes do relatório do estudo de caso promovido pela equipe multidisciplinar do Abrigo de Maria, fls. 41/43. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0003244-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003244-1

Réu: C.C.C.

À vista dos fatos narrados, sinalizando, num primeiro momento, se tratar o fundo da questão suposta dívida contraída pelo requerido em face da requerente, que são primos, abra-se vista ao MP para manifestação em razão do pedido formulado com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de delito pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0003381-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003381-1

Réu: Tiago Ferreira Viana

(...) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

303 - 0000964-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000964-7

Autor: D.

Réu: A.F.S.

(..) Por todo o exposto, ACOLHO o pedido pela prisão preventiva do ofensor e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, (...) . Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

304 - 0014461-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014461-0

Réu: L.C.G.

Cumpra-se determinação constante de decisão proferida nesta data nos autos de MPU nº 010.13.006455-2, apenso. Boa Vista, 25/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0015970-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015970-9

Réu: J.S.M.

(...) Por todo o exposto, ACOLHO a Representação pela prisão preventiva do ofensor e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, (...) para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 311 e 312, do CPP. (...) . Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. (...) Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000947-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000947-2

Autor: D.

Réu: R.E.M.

Vista ao MP em face do documento de fl. 86/87, com urgência. Após, conclusos. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Prisão em Flagrante

307 - 0006799-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006799-3

Réu: Rafael Fernandes Alves

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 25/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0020133-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020133-7

Réu: Benedito da Conceição Rodrigues Filho

Arquive-se. Baixas necessárias. Em, 25/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0000903-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000903-5

Indiciado: V.G.F.B.

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 25/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

**Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa**

**Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho**

ESCRIVÃO(Ã):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Cláudia Luiza Pereira Natrodt

Eduardo Almeida de Andrade

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Eva de Macedo Rocha

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

310 - 0003827-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003827-3

Indiciado: F.B.S.

Representante - Dr. Rodrigo de Oliveira Gomides

Vítima - Kely Ferreira da Silva (Of. 447/14-E).

Infrator - Franciney Batista da Silva

Recebi em data de hoje, durante plantão.

Comparece a Autoridade Policial para representar em benefício da vítima epigrafada para que sejam concedidas as medidas protetivas previstas na lei 11.340/06.

Relata a vítima, em depoimento junto à Autoridade Policial que vem sendo ameaçada por seu companheiro, de quem pretende se separar, relatando, ainda, episódios que, se não tomadas as medidas requeridas, nos levam a crer, em tese, que o ex-companheiro seja capaz de concretizar as ameaças.

É, em apertada síntese, o conteúdo da representação.

Decido.

Infelizmente, notícias recentes que nos chegam pela imprensa demonstram um aumento significativo da violência contra a mulher e, em especial, em face daquela que um dia conviveu com o agressor.

Tem sido corrente, também, que por vezes, mesmo denunciando o agressor, a ameaça vem a se concretizar por conta da ineficácia da medida adotada pelos órgãos de proteção à mulher.

A preocupação é tão relevante que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado criou e instalou o Juizado Especial de Violência Doméstica Contra a Mulher.

Assim, diante do sucintamente exposto e, com base nas declarações prestadas à Autoridade Policial, concedo as medidas protetivas da integridade física e moral da vítima para que o infrator se abstenha de: Se aproximar da vítima, e de seus familiares, mantendo distância mínima de 500 metros da vítima;

Freqüentar os locais usualmente freqüentados pela vítima;

Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Além das medidas enumeradas, toda e qualquer medida que se fizer necessária para manutenção da higidez física e moral da vítima, previstas no artigo 22, 23 e 24 da lei 11.340/06, na forma da representação efetivada pela Autoridade Policial.

Com relação a visitas e fixação de alimentos provisionais aos filhos, tenho para mim que tal análise é prematura em juízo plantonista, devendo tal análise ser remetida ao Juízo Competente.

Intime-se, citando-o em seguida, o infrator, para cumprimento, sob pena de prisão em flagrante por descumprimento de ordem judicial.

Dê-se ciência à vítima e à Autoridade Policial.

Oficie-se à Delegacia Defesa da Mulher e/ou Delegacia Plantonista, para ciência da presente decisão e para que seja assegurado o efetivo

cumprimento da mesma.

Após o plantão, encaminhe-se ao Juizado Especial de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher, com nossas homenagens.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Césai/Henrique Alves Juiz de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0003828-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003828-1

Indiciado: G.L.O.

Representante - Dr. Rodrigo de Oliveira Gomides

Vítima - Katia da Silva (Of. 448/14 -E),

Infrator - Galvino Laurindo de Oliveira

Recebi em data de hoje, durante plantão.

Comparece a Autoridade Policial para representar em benefício da vítima epigrafada para que sejam concedidas as medidas protetivas previstas na lei 11.340/06.

Relata a vítima, em depoimento junto à Autoridade Policial que vem sendo ameaçada por seu companheiro, de quem pretende se separar, relatando, ainda, episódios que, se não tomadas as medidas requeridas, nos levam a crer, em tese, que o ex-companheiro seja capaz de concretizar as ameaças.

É, em apertada síntese, o conteúdo da representação.

Decido.

Infelizmente, notícias recentes que nos chegam pela imprensa demonstram um aumento significativo da violência contra a mulher e, em especial, em face daquela que um dia conviveu com o agressor.

Tem sido corrente, também, que por vezes, mesmo denunciando o agressor, a ameaça vem a se concretizar por conta da ineficácia da medida adotada pelos órgãos de proteção à mulher.

A preocupação é tão relevante que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado criou e instalou o Juizado Especial de Violência Doméstica Contra a Mulher.

Assim, diante do sucintamente exposto e, com base nas declarações prestadas à Autoridade Policial, concedo as medidas protetivas da integridade física e moral da vítima para que o infrator se abstenha de: Se aproximar da vítima, e de seus familiares, mantendo distância mínima de 500 metros da vítima;

Freqüentar os locais usualmente freqüentados pela vítima;

Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Além das medidas enumeradas, toda e qualquer medida que se fizer necessária para manutenção da higidez física e moral da vítima, previstas no artigo 22, 23 e 24 da lei 11.340/06, na forma da representação efetivada pela Autoridade Policial.

Com relação a visitas e fixação de alimentos provisionais aos filhos, tenho para mim que tal análise é prematura em juízo plantonista, devendo tal análise ser remetida ao Juízo Competente.

Intime-se, citando-o em seguida, o infrator, para cumprimento, sob pena de prisão em flagrante por descumprimento de ordem judicial.

Dê-se ciência à vítima e à Autoridade Policial.

Oficie-se à Delegacia Defesa da Mulher e/ou Delegacia Plantonista, para ciência da presente decisão e para que seja assegurado o efetivo cumprimento da mesma.

Após o plantão, encaminhe-se ao Juizado Especial de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher, com nossas homenagens.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

Exec. Titulo Extrajudicial

312 - 0040273-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040273-0

Executado: Wanicleia Soares de Souza

Executado: João Carlos Oliveira
Cumpra-se o despacho de EP 43.Boa Vista, 21/02/2014, Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0042966-64.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042966-7

Executado: Cosme Antonio Vieira

Executado: Raimundo de Araújo Veras Neto

I- Aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado;

II- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Boa Vista, 21/02/2014, Juiz Cristóvão Suter

Advogado(a): Ernesto Halt

314 - 0113360-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113360-0

Executado: Rita Roseli Gois de Oliveira

Executado: Francineide da Silva Maccado

Cumpra-se o despacho de EP 43.Boa Vista, 21/02/2014, Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0133819-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133819-9

Executado: Maria Emília Brito Silva Leite

Executado: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

I- Oficie-se, solicitando-se a transferência dos valores na forma pretendida pelo promovido;

II- Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista, 21/02/2014, Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Albert Bantel, Jaildo Peixoto da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite

Proced. Jesp Cível

316 - 0058225-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058225-7

Autor: Meire Jêrami Ferreira Santiago

Réu: Edlamar Silva de Brito

Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista, 21/02/2014, Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0075264-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075264-5

Autor: Cleidimar Maciel de Souza

Réu: Margarete Sombra Cristian

I- Aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado;

II- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Boa Vista, 21/02/2014, Juiz Cristóvão Suter

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0086009-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.086009-9

Autor: Maria Helena da Conceição Silva

Réu: Credicard S/a

I- Defiro a carga pretendida pelo promovido;

II- Após as providências pretendidas pelo promovido, retornem-se os autos ao arquivo.Boa Vista,21/02/2014, Juiz Cristóvão suter

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helder Figueiredo Pereira, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Reynaldo Andrade Silveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Valter Mariano de Moura

319 - 0110165-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110165-6

Autor: Maria Jose Costa de Araujo e outros.

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

I- Oficie-se, solicitando-se a transferência dos valores na forma pretendida pelo promovido;

II- Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista, 21/02/2014, Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Albert Bantel, Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo

320 - 0132137-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132137-7

Autor: Carlos Torres Pereira da Silva

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

I- Defiro a carga pretendida pelo promovido;

II- Após as providências pretendidas pelo promovido, retornem-se os autos ao arquivo.Boa Vista,21/02/2014, Juiz Cristóvão suter

Advogados: Albert Bantel, Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Silvana Borghi Gandur Pigari

Turma Recursal

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Cautelar Inominada

321 - 0000353-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000353-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Lucienny Pereira dos Santos

(...)

INCLUA-SE EM PAUTA. BOA VISTA -RR 19/02/2014 (a) DR. ERICK LINHARES JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL

SEÇÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA: 07/03/2014 ÀS 09:00h.

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Leandro Martins do Prado, Paulo Luis de Moura Holanda

Recurso Inominado

322 - 0000342-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000342-6

Recorrido: Sandra Carvalho Filgueiras

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se em pauta. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. (a) Juiz Cristóvão Suter. Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 07/03/2014 às 09 horas.

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

323 - 0000344-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000344-2

Recorrido: Kaesk Assis Almeida

Recorrido: o Estado de Roraima

Inclua-se em pauta. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. (a) Juiz Cristóvão Suter. Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 07/03/2014 às 09 horas.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Eduardo Ferreira Barbosa

324 - 0000346-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000346-7

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Kelem Sena Magalhães

(...)

INCLUA-SE EM PAUTA. BOA VISTA -RR 19/02/2014 (a) DR. ERICK LINHARES JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL

SEÇÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA: 07/03/2014 ÀS 09:00h.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

325 - 0000347-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000347-5

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Maria Gilnete Ferreira Mendes

(...)

INCLUA-SE EM PAUTA. BOA VISTA -RR 19/02/2014 (a) DR. ERICK LINHARES JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL

SEÇÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA: 07/03/2014 ÀS 09:00h.

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

326 - 0000349-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000349-1

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Cleodon Pereira de Melo Neto

(...)

INCLUA-SE EM PAUTA. BOA VISTA -RR 19/02/2014 (a) DR. ERICK

LINHARES JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL

SEÇÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA: 07/03/2014 ÀS 09:00h.

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Polianna Patricia Oliveira Sousa

327 - 0000350-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000350-9

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Dayana Ferreira Aragão

(...)

INCLUA-SE EM PAUTA. BOA VISTA -RR 19/02/2014 (a) DR. ERICK LINHARES JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL

SEÇÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA: 07/03/2014 ÀS 09:00h.

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

328 - 0000355-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000355-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Eluan Guimarães Chaves

(...)

INCLUA-SE EM PAUTA. BOA VISTA -RR 19/02/2014 (a) DR. ERICK LINHARES JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL

SEÇÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA: 07/03/2014 ÀS 09:00h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

329 - 0000356-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000356-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos

Inclua-se em pauta. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. (a) Juiz Cristóvão Suter. Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 07/03/2014 às 09 horas.

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

330 - 0000357-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000357-4

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Sandra Carvalho Filgueiras

Inclua-se em pauta. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. (a) Juiz Cristóvão Suter. Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 07/03/2014 às 09 horas.

Advogados: Albert Bantel, Antônio Oneildo Ferreira, Bergson Girão Marques, Caroline Freitas de Souza, Eduardo Ferreira Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

331 - 0000360-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000360-8

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Marlisson Cajado Lobato

(...)

INCLUA-SE EM PAUTA. BOA VISTA -RR 19/02/2014 (a) DR. ERICK LINHARES JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL

SEÇÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA: 07/03/2014 ÀS 09:00h.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

332 - 0000364-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000364-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Luciene Miranda

(...)

INCLUA-SE EM PAUTA. BOA VISTA -RR 19/02/2014 (a) DR. ERICK LINHARES JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL

SEÇÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA: 07/03/2014 ÀS 09:00h.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

333 - 0002733-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002733-4

Recorrido: Carlienes da Silva dos Santos

Recorrido: Município de Pacaraima

Inclua-se em pauta. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. (a) Juiz Cristóvão Suter. Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 07/03/2014 às 09 horas.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

334 - 0017531-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017531-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2014 às 08:30 horas. .

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

335 - 0002287-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002287-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/02/2014 às

12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

336 - 0001737-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001737-6

Autor: E.P.R.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ, com a entrega mediante apresentação de cópia autenticada do documento oficial de identificação de pessoa que acompanhará a menor.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 25 de fevereiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0001742-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001742-6

Autor: J.B.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 25 de fevereiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

338 - 0011465-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011465-4

Autor: M.B.M.

Réu: B.F.M.F.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

Execução de Alimentos

339 - 0003964-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003964-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.A.B.

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora, no prazo de trinta dias, para especificar os documentos que pretende desentranhar. Com o transcurso do prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 12 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Líliane Raquel de Melo Cerveira

340 - 0018892-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018892-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.O.S.S.

Aguarde-se manifestação do executado pelo prazo de trinta dias. Certifique-se.

Após, vista ao Ministério Público.

Em, 25 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Homol. Transaç. Extrajudi

341 - 0009665-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009665-5

Requerido: Maria da Conceição Santos Dantas e outros.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação (art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95). Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal.

Em, 24 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Natasha Cauper Ruiz

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005697-PR-N: 020
000171-RR-B: 009
000245-RR-B: 022, 023
000258-RR-N: 003
000288-RR-N: 024
000292-RR-N: 013
000354-RR-A: 022
000519-RR-N: 020
000687-RR-N: 009
000781-RR-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Civil Pública

001 - 0000104-28.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000104-9
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000105-13.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000105-6
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

003 - 0000094-81.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000094-2
Autor: Manoel Vicente da Silva
Réu: Sansão do Nascimento Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 37.616,23.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

004 - 0000103-43.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000103-1
Autor: Ministerio Publico
Réu: Emiliano Mateus
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

005 - 0000107-80.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000107-2

Autor: D.P.C.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Designe-se audiência.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa.

Cumpra-se.

Advogado(a): Andréia Margarida André

014 - 0000523-19.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000523-4

Réu: Joel da Silva e outros.

DESPACHO

Intime-se os acusados pessoalmente da sentença de fls.49/52.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000014-20.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000014-0

Réu: Wanderlan Diniz Cavalcante

(...)Cumpra-se a decisão de fls.05/06.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000518-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000518-6

Réu: Marcílio Ferreira Cardoso

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/05/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001233-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001233-1

Indiciado: R.N.M.O. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000096-51.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000096-7

Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000511-68.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000511-7

Réu: Rodney Pinho de Melo

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/05/2014 às 16:30 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Execução da Pena

010 - 0000529-89.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000529-9

Réu: Michel Lima Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/05/2014 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000102-92.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000102-5

Indiciado: V.O.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/05/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000102-58.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000102-3

Réu: Sebastião Correia Barbosa

(...)Por tais razões, com fundamento no art. 22, inciso I e inciso II, alíneas "a" e "c". da Lei Federal nº 11340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da penha), defiroas seguintes medidas protetivas(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

013 - 0000896-84.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000896-6

Réu: Francisco Bezerra de Melo

DESPACHO

Inquérito Policial

016 - 0000005-58.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000005-8

Indiciado: J.S.S.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0001015-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001015-2

Indiciado: G.S.S.

(...) julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269,1, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000583-55.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000583-6

Réu: Reginaldo Alves da Silva

DESPACHO

Designe-se audiência para fins do art.16 da Lei 11340/2006.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000002-40.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000002-7

Indiciado: M.R.A.R.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

020 - 0000400-89.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000400-9

Autor: Gessimar Gomes Batista

Réu: José Carlos Turek

DESPACHO

Intime-se o requerido por meio de publicação para, requerendo, manifestar-se nos autos, no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edison Soares de Arruda, Pablo Lima Gonçalves

021 - 0000015-10.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000015-3

Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro

Réu: Maria de Jesus M. Ugarte

DESPACHO

Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão de fls.47 e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000371-05.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000371-0

Autor: Bibiane Rabelo Maciel

Réu: Banco do Brasil S/a

DESPACHO

Remetam-se os autos a Contadoria para realizar a atualização do saldo remanescente com a aplicação da multa de 10%, conforme requerido às fls.189 e deferido às fls.190.

Após, retorno da contadoria, intimi-se o executado para realizar o pagamento,

sob pena de ser realizada construção judicial via BACENJUD.

Advogados: Edson Prado Barros, Gustavo Amato Pissini

023 - 0001162-71.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001162-2

Autor: Flavio de Araújo Santos

Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda

DESPACHO

Aguarde-se retorno do AR.

Cadastre-se no siscom o nome do patrono a fls.68.

Após, conclusos.

Advogado(a): Edson Prado Barros

024 - 0000032-75.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000032-4

Autor: Marcilene Lopes de Lima

Réu: Cerr

(...)Diante da certidão de fls.80, declaro deserto o recurso de fls.74/78.(...)

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Juizado Criminal

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

025 - 0013487-49.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013487-3

Réu: José Francisco Sena

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2014 às 17:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Crimes Ambientais

026 - 0014213-23.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014213-2

Indiciado: R.P.M. e outros.

DESPACHO

Intime-se o Conselho Tutelar do Município de Caracarái/RR para prestar contas do valor recebido.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

027 - 0000210-58.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000210-8

Indiciado: A.J.S.M.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls.47-v.

Expeça-se Carta para o cumprimento na Cidade de Boa Vista.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Adoção C/c Dest. Pátrio

028 - 0000450-47.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000450-0

Autor: M.P.

Réu: C.B.S. e outros.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público acerca da certidão de fls.156.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

029 - 0000564-83.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000564-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro pedido de fls.107.

Certifique-se nos autos se a adolescente foi entregue à sua genitora, conforme requerido à fl.98.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000070-RR-B: 004

000271-RR-B: 004

000293-RR-A: 004

000393-RR-N: 004

000413-RR-N: 004

Mucajaí, 25/02/2014.

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000061-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000061-0

Indiciado: R.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000073-75.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000073-5

Indiciado: V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

003 - 0000060-76.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000060-2

Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

004 - 0013096-64.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013096-1

Autor: Marcelo Wanderley de Melo

Réu: Município de Iracema

Despacho: Vistos. A parte autora para manifestar.

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Michael Ruiz Quara, Nádia Leandra

Pereira, Raphael Ruiz Quara, Silas Cabral de Araújo Franco

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

005 - 0000613-60.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000613-0

Réu: Elyvelton da Silva Oliveira e outros.

Despacho: As respostas à acusação de fls. 64 e 91/92 não aduziram quaisquer preliminares, e, no mérito, postergou sua manifestação às alegações finais. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 52). Designo o dia 31/03/2014, às 11h, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Crimes Ambientais

006 - 0013480-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013480-7

Indiciado: J.A.O.

Despacho: Expeça-se intimação ao autor do fato via mandado.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Petição

007 - 0000033-93.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000033-9

Indiciado: Criança/adolescente

Despacho: Enumere-se os autos.

A decisão que deferiu a busca e apreensão do menor, já determina que o mesmo seja internado pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cientifique-se esta disposição ao CSE, caso não seja de seu conhecimento.

Solicite-se, com urgência, a remessa do caderno apuratório do ato infracional em questão.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000319-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000319-4

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Retornem os autos à DPE para apresentar defesa escrita pelo infrator..

Mucajaí, 25 de fevereiro de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000326-97.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000326-9
Infrator: Criança/adolescente
Despacho: Retornem os autos à DPE para apresentar defesa escrita pelo infrator..

Mucajaí, 25 de fevereiro de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003586-AM-N: 006
047928-PR-N: 008, 009, 010, 011, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 024
000144-RR-A: 007
000317-RR-B: 004, 005, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024
000330-RR-B: 006
000412-RR-N: 005
000708-RR-N: 007
034411-RS-N: 007
041486-RS-N: 004
081850-RS-N: 007
083650-RS-N: 007
085289-RS-N: 007
212016-SP-N: 001, 002, 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

001 - 0001529-48.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001529-7
Autor: Francisco dos Santos
Réu: Inss
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves
002 - 0001562-38.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001562-8
Autor: Manoel Lopes dos Santos
Réu: Inss
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

003 - 0001570-15.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001570-1
Autor: Elias Ferreira de Macedo
Réu: Inss
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

004 - 0001475-48.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001475-1
Autor: Sinpmur
Réu: Embratel
Audiência REALIZADA.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Rafael Gonçalves Rocha

005 - 0001498-91.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001498-3
Autor: Lenir Gomes da Silva
Réu: Município de Rorainópolis
Audiência redesignada para o dia 03 de abril de 2014, as 08 horas e 20 minutos.
Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

006 - 0000672-31.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000672-2
Autor: Ronilson Costa Magalhães
Réu: Universidade do Estado de Roraima
Audiência REALIZADA.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Lucio Ricardo Queiroz Paes

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

007 - 0000365-43.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000365-1
Réu: Vilson Alves Braga e outros.
Defiro a carga pleiteada. assinalo o prazo de 30 dias, consoante já estabelecido no despacho de fl. 319. Findo o prazo, serão tomadas as providências no que concerne ao documento de fls. 327/328. Cumprase.
Advogados: Anelise Gisele da Silva, Antônio Agamenon de Almeida, Elisiane Goldschmidt, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseir, Márcio Patrick Martins Alencar

Juizado Cível

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

008 - 0000420-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000420-6

Autor: Débora Saionara Gonçalves Rodrigues

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 144.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

009 - 0000432-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000432-1

Autor: Aleone do Vale Laranjeira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se a parte executada para se manifestar da Penhora On Line realizada nos autos, requerendo o que entender de direito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

010 - 0000434-12.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000434-7

Autor: Leydiana Alves Moreira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 164.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

011 - 0000435-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000435-4

Autor: Alcione da Silva Dias

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 161.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

012 - 0000436-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000436-2

Autor: Angra Cristina S. Pereira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se a parte executada para se manifestar da Penhora On Line realizada nos autos, requerendo o que entender de direito.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

013 - 0000439-34.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000439-6

Autor: Lionaldo da Silva Oliveira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 144.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

014 - 0000443-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000443-8

Autor: Ivania Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 157.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

015 - 0000444-56.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000444-6

Autor: Luziane Silva do Nascimento

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se a parte executada para se manifestar da Penhora On Line realizada nos autos, requerendo o que entender de direito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

016 - 0000445-41.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000445-3

Autor: Silvana dos Santos da Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se a parte executada para se manifestar da Penhora On Line realizada nos autos, requerendo o que entender de direito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

017 - 0000512-06.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000512-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 154.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

018 - 0000619-50.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000619-3

Autor: Diego Moreira Freire

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 172.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

019 - 0000626-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000626-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 158.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

020 - 0000627-27.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000627-6

Autor: Elita Silva Lima

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se a parte executada para se manifestar da Penhora On Line realizada nos autos, requerendo o que entender de direito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

021 - 0000640-26.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000640-9

Autor: Irene Barbosa Alves

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 157.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

022 - 0000691-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000691-2

Autor: Francisca Leite Mendes

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se a parte executada para se manifestar da Penhora On Line realizada nos autos, requerendo o que entender de direito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

023 - 0000752-92.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000752-2

Autor: Valquimar José da Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 145.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

024 - 0001014-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001014-6

Autor: Maria José Silva Costa

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 147.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo**

Proced. Jesp. Sumarissimo

025 - 0000583-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000583-3

Indiciado: M.L.M.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2014

000867-RR-N: 042

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000088-51.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000088-0
 Réu: Herberth Jesse Cunha Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000089-36.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000089-8
 Réu: Simeir Alves da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções**Execução da Pena**

003 - 0000092-25.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000092-4
 Sentenciado: Marcelo Gomes da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 25/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000077-RR-A: 024
 000101-RR-B: 008
 000112-RR-B: 024
 000116-RR-B: 010, 013, 016, 027
 000157-RR-B: 005
 000169-RR-B: 006, 016
 000210-RR-N: 027
 000260-RR-E: 008
 000317-RR-A: 011
 000317-RR-B: 012
 000351-RR-A: 010
 000363-RR-A: 011
 000379-RR-N: 006, 009
 000433-RR-N: 011
 000508-RR-N: 005
 000550-RR-N: 011

Averiguação Paternidade

004 - 0000471-34.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000471-4
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.D.S.
 Designe-se data para audiência, devendo constar das intimações que as partes devem comparecer acompanhadas de suas testemunhas independente de intimação;
 Expedientes necessários.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

005 - 0023512-98.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023512-2
 Autor: M.S.L.
 Réu: W.N.O.
 Visto etc..
 Os autos em questão versam sobre ação de busca e apreensão com pedido de liminar em desfavor de WALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA. O requerido foi citado e à fls. 72/11, demonstrou a entrega dos documentos solicitados pela requerente.
 A contestação encontra-se acostada às fls. 129/133.
 Em manifestação o Ministério Público requereu a extinção do feito(fl. 138 verso).
 Instada a se manifestar a autos a parte autora permaneceu inerte (fls. 142/144).
 É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que a parte autora intimada a se manifestar quedou-se inerte, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação, demonstrando de forma tácita a falta de interesse de agir.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência às partes e ao MP.

Advogados: Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Cumprimento de Sentença

006 - 0017103-82.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017103-9

Autor: Estado de Roraima

Réu: Francisco Severo da Silva

Ciente.

Conclusão desnecessária, cumpra-se o despacho de fls. 258 integralmente.

Expedientes necessários.

Advogados: José Rogério de Sales, Mivanildo da Silva Matos

Divórcio Litigioso

007 - 0000773-63.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000773-3

Autor: A.S.O.A.

Réu: E.G.R.

Ciente.

Solicite-se resposta do Ofício de fl. 31, via telefone, certificando-se nos autos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

008 - 0000582-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000582-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Washington Douglas Medeiros Silva

Defiro o pedido de fl. 67.

Cumpra-se.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

Procedimento Ordinário

009 - 0021480-57.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021480-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Estado de Roraima

Designa-se nova data para audiência;

Expedientes necessários.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

010 - 0023322-38.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023322-6

Autor: Nicodêmio Saraiva de Freitas

Réu: Município de Caroebe

Digam às partes quanto aos valores apresentados no cálculo de fl.70.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Tarcísio Laurindo Pereira

011 - 0001294-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001294-9

Autor: Francisco Maia da Silva

Réu: Município de São João da Baliza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2014 às 16:00 horas.

Advogados: Celso Garcia Filho, Deusdedit Ferreira Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

012 - 0001653-55.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001653-6

Autor: Cassiano Henrique Monteiro Corrêa Ramos

Réu: Jheime Morais Lacerda

Cientifique-se a requerida do despacho de fl. 44, no endereço da Carta Precatória de fls. 37.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

013 - 0000345-47.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000345-8

Autor: Esmeraldina Melo Gomes

Réu: Município de São João da Baliza

Torno sem efeito o R.despacho de fl.54.

Considerando a assistência pela efensoria no curo da ação de conhecimento, defiro a remessa dos autos ao contador judicial.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Cível

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Alvará Judicial

014 - 0000701-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000701-2

Autor: Judite Gonçalves da Silva

Vistos etc,

JUDITE GONÇALVES DA SILVA, já qualificadas nos autos, requereu Alvará Judicial para levantamento da verba de rescisão contratual com a empresa Atlântica Serviços Gerais LTDA e o FGTS, depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou BANCO DO BRASIL, em nome de seu cônjuge MILTON PEREIRA DA SILVA, falecido em 15.01.2012, deixando filhos maiores.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos documentos pessoais do de cujus, Certidão de Casamento e de Óbito, bem como documentos pessoais dos demais filhos do casal(herdeiros).

Os interessados foram citados às fls. 28/31, quedando-se inertes, tendo por consequência a decretação da revelia sem seus efeitos (fl. 36).

Foi nomeado Curador Especial pela Defensoria Pública, o qual apresentou Contestação à fl. 42.

Relatados, decido.

Considerando a documentação apresentada pela requerente, que demonstra os fatos alegados na exordial, bem como a citação dos interessados os quais ficaram inertes, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/80, DEFIRO o pedido de ALVARÁ requerido, com prazo de 180(cento e oitenta) dias, autorizando a requerente JUDITE GONÇALVES DA SILVA, efetuar a retirada dos valores constantes da verba de rescisão contratual com a empresa Atlântica Serviços Gerais LTDA e o FGTS, depositado junto aos bancos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou BANCO DO BRASIL na conta de MILTON PEREIRA DA SILVA.

Sem custas, tendo em vista que a requerente é assistida pela Defensoria Pública do Estado.

Expeça-se o ALVARÁ e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

015 - 0016790-24.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016790-4

Réu: Jose Ribamar Bezerra dos Santos

Ciente.

Solicitem informações à VEP, quanto a existência de eventual sentença de extinção/cumprimento de pena;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017415-58.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017415-7

Réu: Moises Santiago Borges

Ciente.

Apense-se os autos referentes à sentença de fls. 103/104, para análise; Após, nova conclusão.

Advogados: José Rogério de Sales, Tarcísio Laurindo Pereira

017 - 0018632-05.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018632-3

Réu: João Batista Almeida Barbosa e outros.

Ciente.

Primeiramente informe o cartório sobre o cumprimento do despacho de fls. 315, bem como das demais deliberações alusivas ao cumprimento da condenatória;

Anoto que os réus também foram condenados a pena de multa, e não consta dos autos sua cobrança, informe o cartório.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0020737-81.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020737-2

Réu: José Elvys Queiroz de Lima

Considerando-se que o réu foi condenado a pena de multa, informe-se o cartório onde encontra-se a cobrança/adimplemento;

Determino a organização dos autos de forma escoreta a partir da fl. 233;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0022707-82.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022707-1

Réu: Cleiton dos Santos Lopes

Considerando-se que o réu foi condenado a pena de multa e custas processuais, informe-se o cartório onde encontra-se a cobrança/adimplemento;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000049-25.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000049-6

Réu: Jose Claudio Wai Wai

Ciente.

Cumpra-se na íntegra o r. despacho de fl.53.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001068-66.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001068-5

Réu: José Jorge Leocádio de Menezes e outros.

Ciência às partes da chegada dos autos;

Expeça-se Guia de Execução da Pena Definitiva;

Cumpra-se integralmente as determinações finais da sentença, expedindo a CDJ, a BDJ e a intimação à família da vítima.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000696-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000696-2

Indiciado: A.M.S. e outros.

1. Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl. 58), apenas se manifestou nos seguintes termos: "...se limita a dizer que, por ora, deixará de alegar preliminares e tudo que interesse a sua defesa, à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, para, durante a instrução criminal e na fase de alegações finais, melhor aduzi-los, requerendo, desde já, sejam ouvidas, em audiência a ser aprazadas, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação...", entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

2. Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/04/2014, às 10h50min;

3. Cumpra-se a cota de fl. 07, já deferida à fl. 37;

4. Intimem-se as partes;

5. Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0016818-89.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016818-3

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

Vista às partes acerca do retorno dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0021718-76.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021718-9

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Roberto Guedes Amorim

025 - 0000640-21.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000640-4

Réu: Jacinto Maceda Roque

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000934-39.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000934-9

Réu: Bruno Igo Mendes da Silva

Ciente.

Recebo os Recursos de Apelação atermado à fl. 237;

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000271-56.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000271-4

Réu: Alcimar Oliveira Moreira e outros.

Defiro o pedido de fl. 224, devendo o acusado apresentar-se em Juízo no mês de março;

Intime-se, pessoalmente, o acusado CÍCERO para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a constituição de novo patrono;

Cumpra-se.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Tarcísio Laurindo Pereira

028 - 0000020-04.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000020-3

Réu: Wevesson Sousa de Azevedo e outros.

1. Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl. 58), apenas se manifestou nos seguintes termos: "...se limita a dizer que, por ora, deixará de alegar preliminares e tudo que interesse a sua defesa, à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, para, durante a instrução criminal e na fase de alegações finais, melhor aduzi-los, requerendo, desde já, sejam ouvidas, em audiência a ser aprazadas, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e mais as abaixo arroladas...", entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

2. Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2014, às 14h30min;

3. Cumpra-se a cota de fl. 05, já deferida à fl. 48, observando-se que já consta dos autos o Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima Sílvio.

4. Intimem-se as partes;

5. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0000656-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000656-6

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

030 - 0000048-69.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000048-4

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos

Cumram-se com urgência os expedientes alusivos à audiência designada nos autos nº 0060.13.000656-6;

Informe-se imediatamente à VEP quanto a prisão do réu Liziaqueu;

Considerando que constam dos autos as FACs de São Luiz e Boa Vista (fls. 09/10), defiro parcialmente a cota de fl. 13, expeçam-se as FACs históricas de Rorainópolis e São Luiz;

Após, nova vista ao parquet.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0000700-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000700-2

Réu: Daniel da Silv

Defiro a cota de fl. 18 verso;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000061-68.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000061-7

Autor: Isaias Barbosa Lima

Réu: Isaias Barbosa Lima

Defiro o pedido de fl. 10v.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0000049-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000049-2

Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DAVID LENNON BARBOSA DA SILVA e JOSÉ DE SOUSA GOMES, já qualificado nos autos, pela prática, em tese:

a)- DAVID LENNON BARBOSA DA SILVA, como incurso no artigo 155, § 4, inciso IV do CP, por cinco vezes (fato I, II, III, IV, V) c/c art. 71 do CP. b)- JOSÉ DE SOUSA GOMES, como incurso no art. 12 da Lei 10826/03, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e atuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Defiro eventuais cotas do "parquet" que acompanhem a peça acusatória.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

034 - 0000045-85.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000045-4

Réu: Sidnei de Oliveira e outros.

Ciente.

Consideradno que ja houve juízo de retratação à fl.349, em relação ao Recurso em Sentido Estrito (337/348), deixo de apreciar a peça apresentada às fls. 353/356;

Recebo o Recurso de Apelação atermado á fl. 334 ;

Tendo em vista que a defesa deseja arrazoar em segunda instância,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR;

Ciência às partes;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

035 - 0023046-07.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023046-1

Réu: Salvador Cesar dos Santos

Ciente.

Certifique-se o cartório quanto a intimação da testemunha ROGÉRIO;

Vista às partes quanto a testemunha JHULIA (fl. 198);

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0024302-82.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024302-7

Réu: Pedro Rodrigues da Conceição e outros.

Ciente.

Os presentes autos devem ter tramitação célere, uma vez que se trata de processo incluso na meta ENASP 2014, afixe-se tarja vermelha no centro da capa dos autos, devendo este ter tramitação URGENTE; Considerando que já foi ultrapassada a fase do 402, CPP, determino que seja concedida vista às partes para apresentação de Memoriais Escritos, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl.352.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000250-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Ciente.

Defiro o pedido de fl. 245;

Após o encaminhamento do expediente, vista às partes para apresentação de Memoriais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0000088-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000088-0

Réu: Herberth Jesse Cunha Rodrigues

Ciente.

Verifico que não consta da inicial o endereço para a intimação do réu, solicite-se junto ao Juízo Deprecante;

Certifique-se o cartório se realente trata-se processo de réu preso.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0000658-71.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000658-2

Indiciado: O.C.S.

Vistos, etc.

1. Em cumprimento ao despacho inicial o(s) acusado(s) OSVALDO CAMPELO DA SILVA, foi(ram) devidamente notificado(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) às fls. 33;

2. O(s) acusado(s) OSVALDO CAMPELO DA SILVA argumentou(ram) em síntese que: "(...) se limita a dizer que, por ora, deixará de alegar preliminares e tudo que interesse a sua defesa, à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, para, durante a instrução criminal e na fase de alegações finais, melhor aduzi-los, requerendo, desde já, sejam ouvidas, em audiência a ser apazadas, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação(...)".

3. A(s) resposta(s) escrita(s) veio acompanhada(s) de rol de testemunha(s);

4. Este é o sucinto relato;

5. Em primeiro lugar, a(s) peça(s) de defesa(s) do(s) acusado(s), não traz qualquer argumentações quanto a matéria de mérito, tais como: negativa de autoria delitativa, ausência de provas de traficância ou mercancia, dentre outros;

6. Em vista disso, com fulcro no 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a

instrução criminal propriamente dita;

7. Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na(s) defesa(s) escrita(s);

8. Todavia, o(s) acusado(s) terá(ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

9. Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de OSVALDO CAMPELO DA SILVA;

10. Determino ao cartório que seja designada data para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas Lei nº 11.343/2006;

11. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

12. Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência;

13. Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

14. Notifiquem-se o(a) representante do Ministério Público e o(s) Defensor(es) Público(s);

15. Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

16. Por oportuno, caso as testemunhas de acusação quanto as de defesa não sejam localizadas pelo(a) oficial de Justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que expeça(m)-se ofícios à CGJ-TJ/RR, INFOSEG e Receita Federal, requisitando o(s) possível(is) endereço(s) atual(is) e completo(s) da(s) mesma(s);

17. Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

18. Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

19. Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s);

20. Por fim, determino ao senhor escrivão judicial que proceda a modificação da classe processual, adequando-a aos tipos penais constantes do recebimento da denúncia nesta decisão;

21. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0000495-91.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000495-9
Réu: J.M.V.N.

Designe-se data para audiência;
Determino a juntada do mandando 03;
Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

041 - 0000056-46.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000056-7
Réu: Osvaldo Campelo da Silva
Vistos etc,

Trata de pedido de Relaxamento de Prisão apresentado em favor de Osvaldo Campelo da Silva, preso em flagrante desde o dia 15 de

novembro de 2013, acusado de, em tese, praticar os delitos previstos nos artigos 33, da Lei 11.343/2006.

Instado a se manifestar, o douto Representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fls. 23/27.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que os prazos assinalados para a prática de atos processuais não são fatais, de modo que a sua inobservância não gera, inexoravelmente, a certeza da ocorrência de constrangimento ilegal, reparável por esta via processual. Assim, imperioso observar se o eventual excesso de prazo, sob a perspectiva do caso concreto, é imputável a inadequada atuação do aparelho jurisdicional.

Ressalte-se que os Tribunais Superiores há muito sedimentaram que os prazos processuais não devem ser entendidos como intangíveis, existindo circunstâncias que o relativizam desde que adequadamente justificadas, à luz do princípio da razoabilidade.

Os autos principais encontram-se em ordem, com audiência designada para o dia 1º de abril do corrente ano, ao passo que na sequência o réu será citado.

Embora haja pequeno atraso no andamento dos autos em decorrência de falha cartorária, há de se convir que é cedo para se falar em excesso prazal, uma vez que a própria Lei Antidrogas preconiza prazo diferenciado para a conclusão do Inquérito, o qual é o triplo do prazo concedido pelo CPP.

Cumpra-se destacar que o acusado está em cumprimento de pena nos autos de Execução nº 0060.13.000079-1, com condenação de 05 anos no regime semiaberto, por crime de tráfico de entorpecentes, nesta esteira, entendo que estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, já fundamentada nos autos principais, não havendo nenhuma alteração fática que justifique a alteração do status processual do réu.

Assim sendo, INDEFIRO o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.

Ciência ao MP e à DPE.

Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais arquivando-se estes, com as cautelas de estilo.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

042 - 0000086-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000086-4

Réu: Jeanne de Souza Tomaz

Ciente.

Apense-se o presente pedido aos autos principais(0060.12.000140-3);

Após, vista ao MP;

Cumpra-se.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Transf. Estabelec. Penal

043 - 0000085-96.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000085-6

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Ciente.

Vista ao MP.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

044 - 0023035-75.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023035-4

Sentenciado: José Adonias Galdino Vasconcelos

Ciente.

Considerando que o reeducando está residindo na Comarca de Boa Vista, remeta-se os autos à VEP daquela Comarca.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0023330-15.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023330-9
Sentenciado: Jackson Fredson Macedo Izel
Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 704;
Designa-se data para audiência de justificação;
Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0024022-14.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024022-1
Sentenciado: Elinaldo Alves Fonseca
Cinete.

Considerando que o reeducando foi transferido para a Penitenciária Agrícola Monte Cristo, na comarca de Boa Vista, remetam-se os autos à VEP daquela Comarca.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000030-19.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000030-6
Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa
Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 715;
Vista à DPE;
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000061-05.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000061-9
Sentenciado: Liziaqueu Nascimento dos Santos
Ciente.

Nesta data passou pela conclusão outro processo no qual o réu encontra-se preventivado, junte-se FAC;
Após, vista às partes.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000094-92.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000094-0
Sentenciado: Lucildenes Souza Moreira
Ciente da presente Execução Penal.
Vista às partes para requererem o quode direito.
Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000252-50.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000252-4
Sentenciado: Italo Ayala Nascimento Ribeiro
Ciente.
Solicite-se junto a Comarca de Caracarái cópia integral do Voto do Relator mencionado no v.acordão de fl. 69 verso.
Após vista às partes para requererem o que de direito.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000362-49.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000362-1
Sentenciado: Edson dos Santos Silva
Ciente.
Considerando que o reeducando se encontra cumprindo pena da Cadeia Pública de Boa Vista, remetam-se os autos à VEP daquela Comarca.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000395-39.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000395-1
Sentenciado: Edimilson Marques de Souza
Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 100;
Vista à DPE;
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000397-09.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000397-7
Sentenciado: Jorge Fernando Silva e Silva
Ciente.
Vista às partes quanto a certidão de fl.85.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000730-58.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000730-9
Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro
Cumpra-se o despacho de fls. 1114;
Desabilite-se o advogado Mauro Castro nos presentes autos;
Após, vista à DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Autorização Judicial

055 - 0000072-97.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000072-4
Autor: F.B.S.
Vistos, etc...

FRANCELINO BARROS DA SILVA, informa que do dia 28/02 à 02/03 do corrente ano, ocorrerá a Festa de Comemoração de 10 anos do Grupo Folclórico Coração do Sertão, a qual será realizada no Parque Aquático de São Luiz, tendo como momento inicial às 20 horas da(s) data(s) supra e encerramento às 01 hora do dia seguinte. O requerente solicita autorização para participação de crianças/adolescentes na faixa etária de 13 a 17 anos, no horário determinado para realização da festa. Juntou os documentos de fls. 03/08, dentre os quais autorização conferida pela Edilidade local e contrato de prestação de serviço de segurança. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013. É o relatório.
Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal. Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento, como contratação de empresa de segurança e o Pagamento de custas ao órgão executivo. Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado, nos termos pretendidos. A presença de crianças/adolescentes com idade igual ou inferior à 17 anos, deve atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:
a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:
1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima;
2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização.
Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intímem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000104-05.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000104-5
Autor: E.P.L.
Vistos, etc...

FRANCELINO BARROS DA SILVA, informa que do dia 28/02 à 02/03 do corrente ano, ocorrerão eventos diurnos das 14h às 18h denominados de "Velcross", e no período noturno das 22h às 04h ocorrerão festas dançantes, as quais serão realizadas em propriedade situada na saída

do Município de São João da Baliza, BR 210, Km 02. O requerente solicita autorização para realização dos eventos, nos horários determinados em epígrafe.

Juntou os documentos de fls. 03/12, dentre os quais autorização conferida pela Edilidade local, autorização ambiental e contrato de prestação de serviço de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013.

É o relatório.

Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento, como contratação de empresa de segurança, autorização ambiental, e o contrato de segurança.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado, nos termos pretendidos.

A presença de crianças/adolescentes com idade igual ou inferior à 17 anos, deve atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, junto aos Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Apreensão em Flagrante

057 - 0000037-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000037-7

Autor: Criança/adolescente

Vistos.....

Considerando as informações contidas na manifestação ministerial, aguarde-se aquele procedimento e faça-o concluso com este em apenso.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

058 - 0000122-26.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000122-7

Autor: S.P.S.

Vistos, etc...

SILMAR PEREIRA DA SILVA, informa que do dia 09/03, 13/04, 11/05, 08/06, 13/07, 10/08, 14/09, 12/10, 14/11, e 21/12 do corrente ano, ocorrerá o Evento diurno PROJETO SOCIAL PEDALANDO COM VOCÊ, a qual será realizada na Pista de Biccross de CAROEBE/RR, tendo como momento inicia às 16:00 horas das datas supra e encerramento às 18:00horas. O requerente solicita autorização para participação de crianças/ adolescentes na faixa etária de 13 as quais serão realizadas em propriedade situada na saída do Município de São João da Baliza, BR 210, Km 02. O requerente solicita autorização para realização dos eventos, nos horários determinados em epígrafe.

Juntou os documentos de fls. 03/12, dentre os quais autorização conferida pela Edilidade local, autorização ambiental e contrato de prestação de serviço de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013.

É o relatório.

Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento, como contratação de empresa de segurança, autorização ambiental, e o contrato de segurança.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado, nos termos pretendidos.

A presença de crianças/adolescentes com idade igual ou inferior à 17 anos, deve atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, junto aos Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000249-RR-N: 001

000277-RR-B: 001

000383-RR-N: 001

000412-RR-N: 001

000784-RR-N: 008

000792-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0001787-63.2005.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.05.001787-9
 Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre
 Réu: Nertan Ribeiro Reis
 Despacho: Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da Cota Ministerial e documentos.
 Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Fernando Pinheiro dos Santos, Irene Dias Negreiro, Leydijane Vieira e Silva

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

002 - 0000284-94.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000284-6
 Réu: Joilton Barbosa, Vulgo "cabeludo Ou Maranhão"
 Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. P.R.I. Alto Alegre/RR, 24 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000305-36.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000305-7
 Indiciado: R.M.G.B.
 Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 19 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000101-55.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000101-8
 Indiciado: F.B.S.
 Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. Alto Alegre, em 19 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000190-78.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000190-1

Indiciado: C.C.

Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 19 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000031-04.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000031-5

Indiciado: S.J.L.

Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 24 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000020-72.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000020-8

Réu: Edilson Alves

Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 500 (quinhentos) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual freqüentação da ofendida; 3. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4. Afastamento do agressor da residência onde conviviam. Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR, 20 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

008 - 0000177-79.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000177-8

Réu: M.D.L.

Em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o item "b" da petição de fls 76/78. Intime-se o requerido para cumprir a proposta. Alto Alegre - RR, 20/02/2014 Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000213-58.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000213-3

Indiciado: Criança/adolescente

Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. Alto Alegre, em 20 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000245-63.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000245-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 42/43, aplicada ao socioeducando TAS, uma vez que o mesmo a cumpriu em sua totalidade. Expeça-se guia de desligamento da PSC à Entidade responsável. P.R.I. Alto Alegre/RR, 17 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000150-96.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000150-5

Indiciado: Criança/adolescente

Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 17, aplicada ao socioeducando RVSC, uma vez que o mesmo a cumpriu em sua totalidade. P.R.I. Alto Alegre/RR, 17 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000151-81.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000151-3

Indiciado: Criança/adolescente

Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. Alto Alegre, em 20 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000118-91.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000118-2

Autor: C.T.M.A.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto da presente medida protetiva. P.R.I. Alto Alegre/RR, 17 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000184-RR-A: 003

000300-RR-N: 003

000451-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp Cível

001 - 0000118-34.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000118-6

Autor: Maria José Martins dos Reis

Réu: Jose da Silva Lopes

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

002 - 0000116-64.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000116-0

Autor: Carlos Eduardo de Campos Guerra

Réu: Fulano de Tal

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 624,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

003 - 0003509-70.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003509-3

Autor: Francisco Carlenilson Alves Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria do Rosário Alves Coelho, Roberto Guedes de Amorim Filho

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000171-RR-B: 016, 017, 018, 021

000190-RR-N: 016, 017

000192-RR-A: 022

000385-RR-N: 022

000411-RR-A: 021

000503-RR-N: 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021

000561-RR-N: 017, 019

000619-RR-N: 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021

000686-RR-N: 028

000687-RR-N: 015, 016, 017, 018, 021

000716-RR-N: 028

000878-RR-N: 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000007-12.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000007-7

Réu: Maksuel Henrique Samuel

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000038-32.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000038-2

Réu: José Miguel da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000041-84.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000041-6

Réu: Mateus Rufino Veras

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000052-16.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000052-3

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000058-23.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000058-0
Réu: Carlos Eduardo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000059-08.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000059-8
Réu: Dinarte da Silva Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000061-75.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000061-4
Réu: Jailson Prado Matos
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000064-30.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000064-8
Réu: Paulo Cesar Justo Quartiero
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000062-60.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000062-2
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000065-15.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000065-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000075-59.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000075-4
Réu: Aurenildo Firmino Demetrio
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000076-44.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000076-2
Réu: Claudenor Antônio Francisco
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000078-14.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000078-8
Réu: Francisco de Assis Germinio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000060-90.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000060-6
Réu: Marcos Aurélio Rocha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Impug. Assist. Judiciária

015 - 0000448-61.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000448-7

Autor: Rodney Pinho de Melo e outros.

Réu: Thaneé Açar de Suss

ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta intimação. Bonfim/RR 25 de fevereiro de 2014. Lellys Santiago

Leelis, Técnico Judiciário.

Advogados: Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

Oposição

016 - 0000407-94.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000407-3

Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima

Réu: Rossana Vergani e outros.

ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta intimação. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2014. Lellys Santiago

Leelis, Técnico judiciário.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Moacir José Bezerra Mota, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

017 - 0000408-79.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000408-1

Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.

ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta intimação. Bonfim/RR 25 de fevereiro de 2014. Lellys Santiago

Leelis, Técnico Judiciário.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Moacir José Bezerra Mota, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

Procedimento Ordinário

018 - 0000034-63.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000034-5

Autor: Liana Açar de Sus

Réu: Rodney Pinho de Melo

ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre os documento juntados aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta intimação. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2014. Lellys

Santiago Leelis, Técnico Judiciário.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

019 - 0000035-48.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000035-2

Autor: Pedro Luiz Açar de Suss e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta intimação. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2014. Lellys Santiago Leelis,

Técnico Judiciário.

Advogados: Edson Silva Santiago, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

020 - 0000036-33.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000036-0

Autor: Rossana Vergani

Réu: Rodney Pinho de Melo

ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de comum de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta intimação. Bonfim/R, 25 de fevereiro de 2014. Lellys

Santiago Leelis, Téc. Judiciário.

Advogados: Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

021 - 0000037-18.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000037-8

Autor: Thaneé Açar de Suss

Réu: Rodney Pinho de Melo

ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre os documento juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta intimação. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2014. Lellys Santiago

Leelis, Técnico Judiciário.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes, Vivian Santos Witt

Reinteg/manut de Posse

022 - 0000028-90.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000028-9

Autor: Rebouças e Cia Ltda
 Réu: Jeová Pereira Maia
 Ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre a avaliação realizada pelo oficial de Justiça. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2014.
 Lellys Santiago Lelis, Técnico Judiciário.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

023 - 0000062-36.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000062-2

Diante do exposto, acolhendo parecer ministerial, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, arquite-se.

Bonfim/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000189-71.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000189-3

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JAIRO DE SOUSA RIOS E ANDERLEY DE CARVALHO.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) JAIRO DE SOUSA RIOS E ANDERLEY DE CARVALHO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

22. P.R.I.C

Bonfim -RR, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000285-86.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000285-9

Indiciado: R.M.P. e outros.

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de R. M. P., R.G. G. DA S., M. A. DA S. A.E Z. DE A. V., nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109,V, VI, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, arquite-se.

Bonfim/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000287-56.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000287-5

Indiciado: R.G.G.S.

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de R. G. G. DA S., nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109,V, VI, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, arquite-se.

Bonfim/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000442-59.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000442-6

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ANTÔNIO DUARTE DA SILVA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ANTÔNIO DUARTE DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

22. P.R.I.C

Bonfim -RR, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000450-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 08:00 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0000102-18.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000102-6

Indiciado: C.S.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de CLÓVIS DA SILVA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) CLÓVIS DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Bonfim -RR, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0000583-78.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000583-7

Indiciado: I.

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de ..., nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Comarca de Bonf
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0000033-10.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000033-3

Infrator: Criança/adolescente

Isso posto, recebo a representação contra o adolescente M. A. P. C.
Designa-se audiência de apresentação expedindo-se notificação para o
adolescente e seus pais ou responsáveis para que fiquem cientes do
teor da representação e para que compareçam à audiência,
acompanhados de advogado.

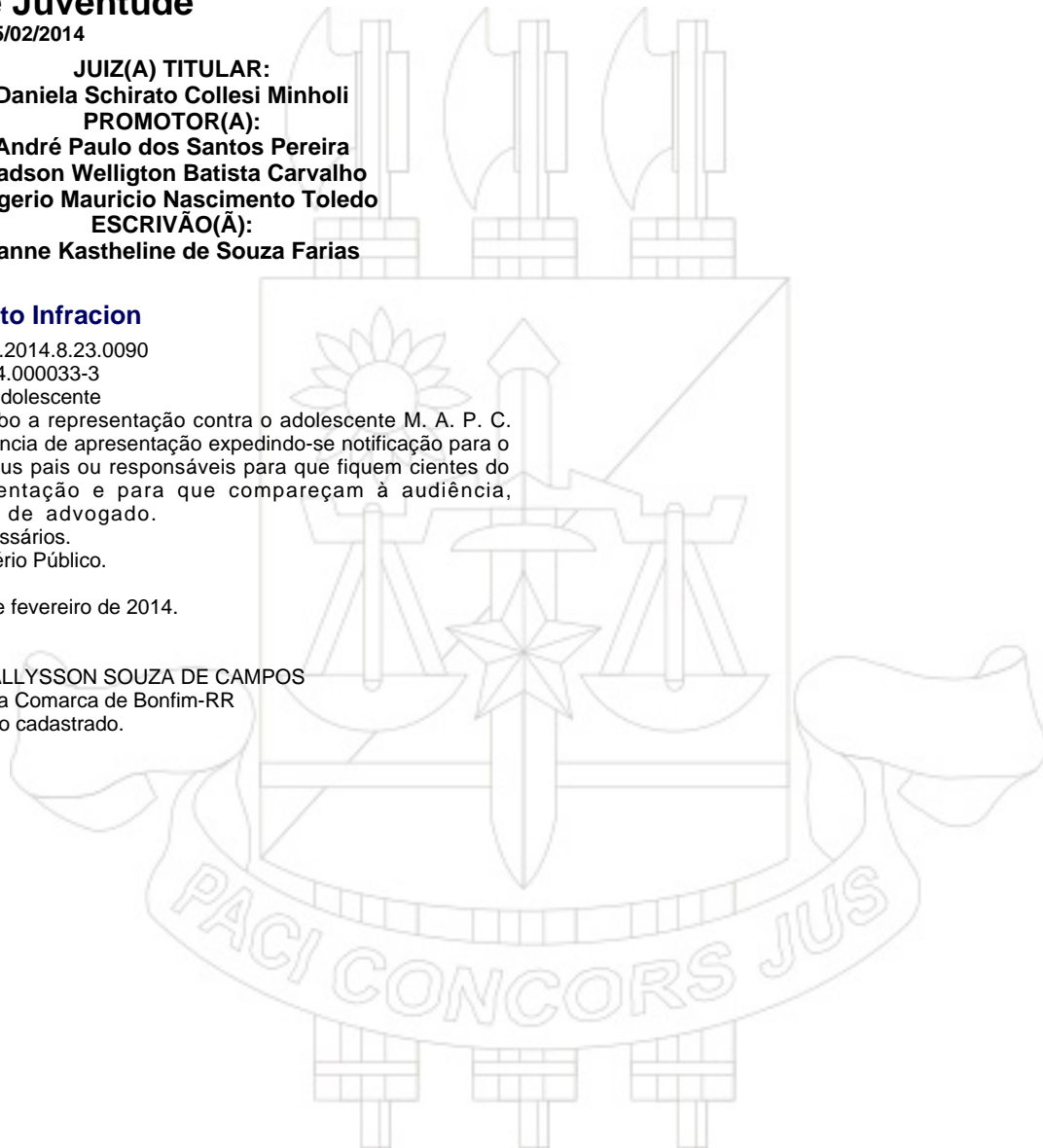
Expedientes necessários.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Bonfim -RR, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/02/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0726027-79.2013.8.23.0010 – Declaratória de União Estável Post Mortem c/c Declaratória de Dependência Financeira**Requerente **VALDINEUZA FREITAS AMORIM.**
Advogado: **OAB 231N-RR - ANGELA DI MANSO**
Requeridos **ANA MARCIA LIMA E SILVA E OUTROS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: CIENE PIRES VIEGAS DE LIMA, brasileira, viúva, filha de Rosa Benício Viégas, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 01 de abril de 2014, às 09h:20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes** – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito de fevereiro** de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0726027-79.2013.8.23.0010 – Declaratória de União Estável Post Mortem c/c Declaratória de Dependência Financeira**Requerente **VALDINEUZA FREITAS AMORIM.**
Advogado: **OAB 231N-RR - ANGELA DI MANSO**
Requeridos **ANA MARCIA LIMA E SILVA E OUTROS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOHNNATHA VIEGAS DE LIMA, brasileiro, filho de José Manoel de Lima e Ciene Pires Viégas, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 01 de abril de 2014, às 09h:20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito de fevereiro** de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0726027-79.2013.8.23.0010 – Declaratória de União Estável Post Mortem c/c Declaratória de Dependência Financeira

Requerente **VALDINEUZA FREITAS AMORIM**.
Advogado: **OAB 231N-RR - ANGELA DI MANSO**
Requeridos **ANA MARCIA LIMA E SILVA E OUTROS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: DANIEL VIEGAS DE LIMA, brasileiro, filho de José Manoel de lima e Ciene Pires Viégas, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 01 de abril de 2014, às 09h:20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito de fevereiro** de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0726027-79.2013.8.23.0010 – Declaratória de União Estável Post Mortem c/c Declaratória de Dependência Financeira

Requerente **VALDINEUZA FREITAS AMORIM**.
Advogado: **OAB 231N-RR - ANGELA DI MANSO**
Requeridos **ANA MARCIA LIMA E SILVA E OUTROS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: LEVI VIEGAS DE LIMA, brasileiro, filho de José Manoel de Lima e Ciene Pires Viégas, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 01 de abril de 2014, às 09h:20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito de fevereiro** de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de José Mendes do Nascimento, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.13.005544-4- Inventário**, em que é inventariante Maria Rosilda Mendes Pereira e Réu Espólio de José Mendes do Nascimento, para tomar conhecimento das Primeiras Declarações e, querendo, manifestar-se no prazo de **10 (dez) dias**.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dez dias** do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

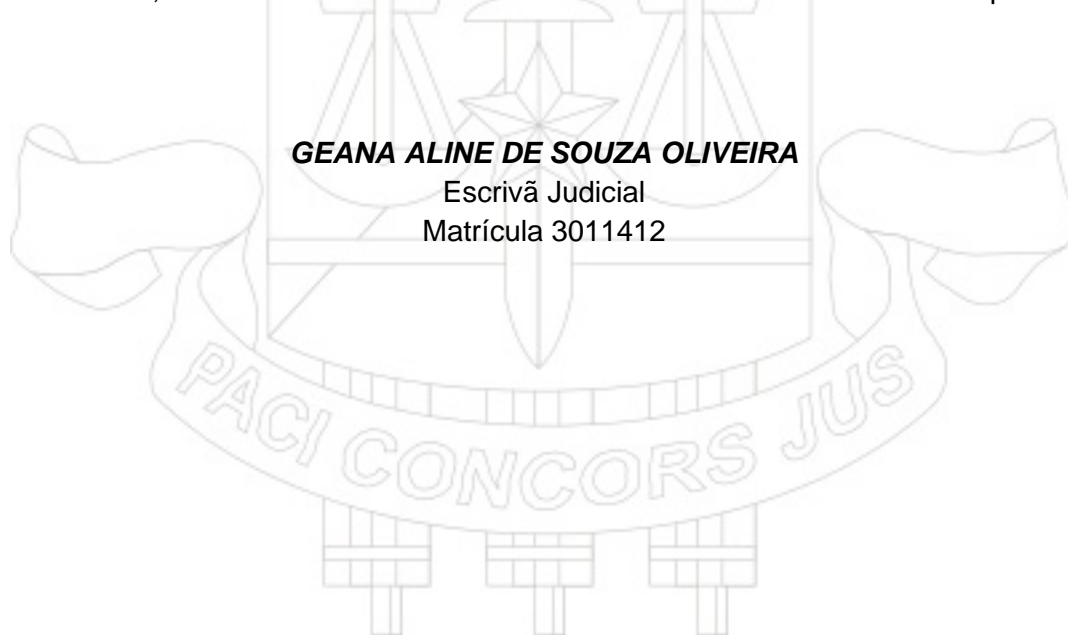
O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.08.198449-3, que tem como acusado **ALEXANDRE PATRÍCIO, brasileiro, filho de Edinel Caetano de Lima e Maria Olinda Patrício, nascido em 15.08.1984**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** proferida no julgamento efetuado pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, nos seguintes termos: **“Ao final, o Conselho Popular decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualiicado pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido CLÓVIS LAURENTINO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (...)Por fim, não vislumbrando causas de diminuição ou aumento de pena, fixando-a definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado.”**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

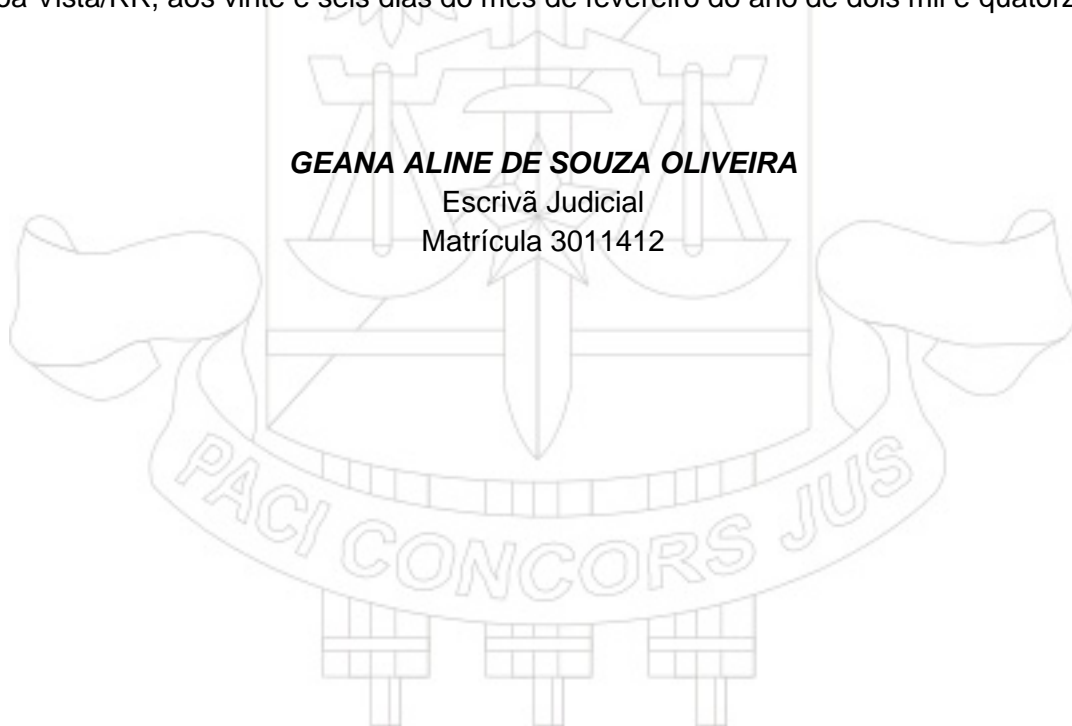
O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.08.198449-3, que tem como acusado **ALEXANDRE PATRÍCIO, brasileiro, filho de Edinel Caetano de Lima e Maria Olinda Patrício, nascido em 15.08.1984**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Como não foi possível intimar a família da vítima CLÓVIS LAURENTINO DA SILVA, brasileiro, filho de Henrique Lomas da Silva e Rufina Laurentino da Silva, **FICA INTIMADA A FAMÍLIA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** proferida no julgamento efetuado pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, nos seguintes termos: **“Ao final, o Conselho Popular decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido CLÓVIS LAURENTINO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (...)Por fim, não vislumbrando causas de diminuição ou aumento de pena, fixando-a definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado.”**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 26/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

A Mm^a. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, Dr^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento:

INTIMÇÃO de **CLENESTE OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, natural de Boa Vista/RR, filho de Marcelino da Silva e de Cleide de Oliveira Wilson, portador do RG nº 235.320-SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para que compareça neste Juízo no dia 27/02/2014, às 09h15min para audiência admonitória, correspondente aos Autos de Execução da Pena nº 0010.13.001907-7.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2014. Eu, Glauciane de Souza Moreno Dantas, Técnica Judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, mandei lavrar o presente e, de ordem da MM Juíza, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial da VEP-BV/RR

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 26/02/2014

MM. Juiz Titular
Cícero Renato P. Albuquerque

Escrivão Judicial
Vaacklin dos S. Figueredo

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS**

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de **ERLINO ALVES DAMASCENO**, brasileiro, natural de Parambu/CE, nascido em 19/05/1981, filho de João Damasceno e Maria de Fátima Pereira, portador do RG nº 221.819 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 08 007627-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Acusado, ERLINO ALVES DAMASCENO, incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos II, III e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **17 DE MARÇO DE 2014, às 08h00 min**, na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **Sessão do Júri Popular**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaacklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaacklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS**

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de **DOMINGOS FRANÇA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Bom Jardim/MA, filho de Francisco dos Santos e Domingas França dos Santos, nascido em 10/06/1983, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000698-9**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como réu, DOMINGOS FRANÇA DOS SANTOS, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **03 DE JUNHO DE 2014, às 08h00 min**, no auditório deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **Sessão do Júri**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA, brasileiro, natural de Caxias/MA, filho de Raimunda Rodrigues da Rocha, nascido em 23/08/1943, portador do RG nº 102.776 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 000322-8**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como réu, BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **25 DE MARÇO DE 2014, às 08h00 min**, no auditório deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **Sessão do Júri**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de GILMAR MENEZES DA SILVA, natural de São Sebastião/GO, nascido em 13.02.1984, filho de Francisco Pereira da Silva e Marilene Menezes, portador do RG nº 1579193-9 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.564.111-63, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 001410-8**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **GILMAR MENEZES DA SILVA**, incurso nas penas do art. 306 da Lei nº 9.503/97, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso

de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º 0047 09 010369-9, em que consta como autor do fato JOSE DE JESUS DA SILVA, ficando INTIMADO **JOSE DE JESUS DA SILVA, brasileiro, filho de Jose Soares da Silva e Angelina Vicente da Silva, natural de Sabueiro/CE, nascido em 15/12/1976**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 155/158 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado JOSE DE JESUS DA SILVA, nas penas do art. 304, do CPB, o ABSOLVO, porém dos previstos nos arts. 299, do CTB e 309, do CTB. (...) Na terceira fase ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, restando definitivamente a pena de reclusão de 02(dois) anos e 06 (seis) meses, em regime inicial aberto a teor do disposto no artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal. (...). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 13 de novembro de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular*". E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

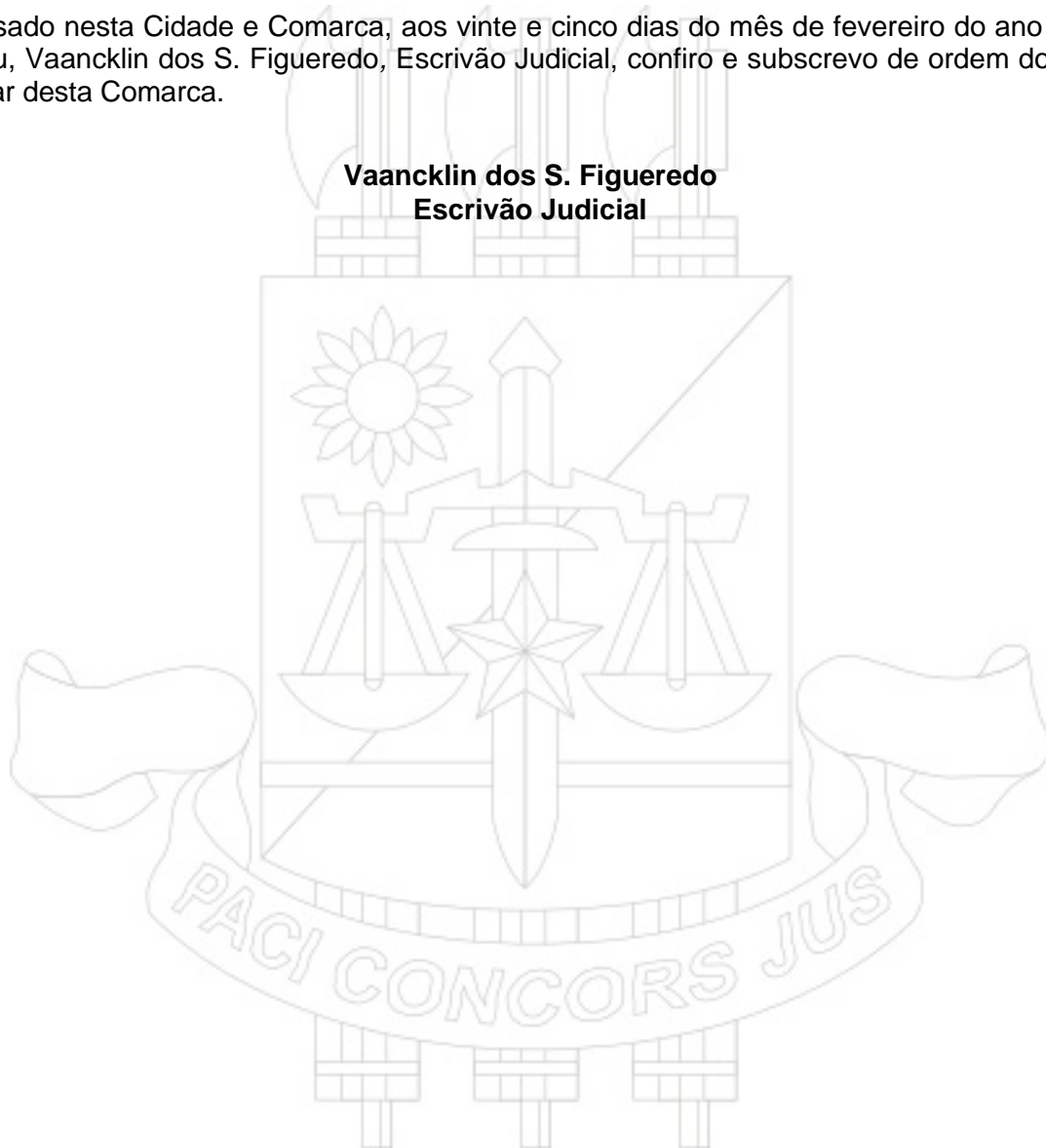
O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º 0047 10 001017-3, em que consta

como autor do fato RARISON DE SOUSA SAGICA, ficando INTIMADO **RARISON DE SOUSA SAGICA, brasileiro, filho de Cacildo Afonso Sagica e Maria Divina Ferreira de Souza, natural de Boa Vista/RR, nascido em 06/02/1981, portador do RG nº 185257 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 666.052.962-49**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 120/122 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Ante o exposto, absolve Rarison de Souza Sagica em relação aos crimes imputados na denúncia (306 e 309 do CTB) em face do fato não constituir infração penal. Publique-se e Registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCO, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Rorainópolis/RR, 18 de outubro de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular". E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 26FEV14

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 006, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, **ARIANNE LOPES PEREIRA**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 007, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, **DRIELE SILVEIRA ROZO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 008, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **JOSELANY NEVES GIRÃO BARRETO**, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 10MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 134, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 168/13, DJE nº 4994, de 20MAR13, no dia 14FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 135, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no dia 14FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 136, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 133/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5221, de 26FEV14, a partir de 18FEV14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 163-DG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO**, a serem usufruídas a partir de 24FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 164-DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA** a serem usufruídas a partir de 17MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 165-DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA** a serem usufruídas no dia 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 166-DG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 16 (dezesseis) dias de férias ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, a serem usufruídas a partir de 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 040-DRH, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 24FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE MUCAJÁÍ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 01/14**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Presentante Promotora Substituta da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, com a finalidade apurar irregularidades em processo seletivo na área da Educação realizado pelo Município de Mucajaí-RR.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Mucajaí-RR;
- b) Autuar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- c) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- d) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ, juntando-se aos autos cópia da respectiva publicação;
- e) A inutilização das folhas e espaços em branco;
- f) Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Mucajaí, 24 de fevereiro de 2014.

POLLYANNA ÁGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 02/14

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Presentante Promotora Substituta da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, com a finalidade apurar contratações irregulares no Município de Mucajaí no ano de 2009.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Mucajaí-RR;
- b) Autuar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- c) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- d) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ, juntando-se aos autos cópia da respectiva publicação;
- e) A inutilização das folhas e espaços em branco;
- f) Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Mucajaí, 24 de fevereiro de 2014.

POLLYANNA ÁGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 003/2013**

Considerando o que consta no PIP 003/2013 que tem por objeto “verificar a associação de médicos e clínicas oftalmológicas com o objetivo de intensificar a comercialização de óculos e medicamentos”;

Considerando a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento;

INSTAURO o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do referido Procedimento de Investigação preliminar, com base no art. 129, III, da Constituição Federal, artigo 33, 1, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, e determino as seguintes providências:

- a) para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
- b) autue-se e registre-se o presente procedimento em livro próprio;
- c) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- d) publique-se;
- d) após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 21 de fevereiro de 2014.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 004/2013

Considerando o que consta no PIP 004/2013 que tem por objeto “averiguar as irregularidades no funcionamento da Escola Pedro de Souza dos Santos, localizada na Vicinal 31, São João da Baliza”;

Considerando a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento;

INSTAURO o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do referido Procedimento de Investigação preliminar, com base no art. 129, III, da Constituição Federal, artigo 33, 1, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, e determino as seguintes providências:

- a) para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
- b) autue-se e registre-se o presente procedimento em livro próprio;
- c) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- d) expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de São João da Baliza - RR, requisitando informações sobre o funcionamento da Escola Pedro de Souza dos Santos, localizada na Vicinal 31 daquele município, especificamente sobre as reclamações de Fls 11/15 destes autos, com cópias das respectivas folhas;
- e) publique-se;
- e) após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 21 de fevereiro de 2014.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/02/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 146, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, para viajar ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, objetivando excepcionalmente atender a senhora M. C. A., junto à comarca do referido município.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 151, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, para excepcionalmente, atuar em favor de S. S., nos autos do Processo nº 010.13.000863-3, que tramita junto ao juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 152, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, da PORTARIA/DPG Nº 820, publicada no D. O. E. nº 1870, de 11 de setembro de 2012, que designou os Defensores Públicos Drª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES e Dr. ERNESTO HALT, para, na condição de representantes da Defensoria Pública do Estado de Roraima, comporem o Conselho de Consumidores da Eletrobrás Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 153, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar as Defensoras Públicas Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA (titular) e Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO (suplente), para, na condição de representantes da Defensoria Pública do Estado de Roraima, comporem o Conselho de Consumidores da Eletrobrás Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 155, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, na qualidade de Coordenador da Defensoria Itinerante e os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, no período de 25 e 26 de fevereiro do corrente ano, prestarem atendimento de forma itinerante aos assistidos da Vila Progresso no Município do Cantá-RR, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 019/2014, com ônus.

Servidores Públicos:

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

JEFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

DJEFERSON ARAÚJO GONÇALVES (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS (Chefe da Divisão da Gestão Documental)

UDINE BENEDETTI ALBERTI (Assessor Especial II)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 156, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no dia 24 de fevereiro do corrente ano em decorrência de viagem que fará ao município de Mucajaí - RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais junto a Defensoria Pública e autoridades locais, na referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 157, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Servidor Público Estadual, JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação Social, para, no dia 24 de fevereiro do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí-RR, com o objetivo de assessorar o Defensor Público-Geral, em viagem à serviço, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Mucajaí-RR, no dia 24 de fevereiro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral e o Servidor Público acima designado, em viagem a serviço, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 161, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com o objetivo de realizar atendimentos e atuar nas audiências em contraditório junto ao juízo daquela comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 021/2014, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 162, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, lotada na Defensoria Pública de Caracarái, para, no dia 26 de Fevereiro do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí - RR, com a finalidade de participar de audiências de instrução e julgamento, nos autos dos processos nºs. 003014000011-5 e 003014000010-7 (Vara da Infância e Juventude), junto ao juízo daquela comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSPG/RR Nº 022/2014, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 26/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 469892 - Título: DMI/0005712003 - Valor: 533,13
Devedor: A C DA C MARQUES IND COM E SER
Credor: PINCEIS ATLAS S/A

Prot: 469572 - Título: DVM/900095 - Valor: 336,50
Devedor: A. PEREIRA ALMEIDA
Credor: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ME

Prot: 469688 - Título: DM/004946.1 - Valor: 481,50
Devedor: ABDALA E XAVIER LTDA ME
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 469637 - Título: DVM/9999185592 - Valor: 1.482,71
Devedor: ADONIAS M. SILVA ME
Credor: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA

Prot: 469886 - Título: DSI/APMVC01001 - Valor: 450,00
Devedor: ADRIANA PAOLA MENDIVIL VEGA COELHO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469874 - Título: DSI/AAC19001 - Valor: 450,00
Devedor: ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469799 - Título: DMI/N77302/4 - Valor: 1.051,62
Devedor: ADS COMERCIO LTDA - ME
Credor: ELKA PLASTICOS LTDA

Prot: 469797 - Título: OU/52515737234 - Valor: 190,00
Devedor: ALDERMARCIO ANDRE ALVES HORACIO
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469882 - Título: DSI/AML07001 - Valor: 450,00
Devedor: ALESSANDRA MACEDO DE LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469795 - Título: OU/70008829217 - Valor: 280,00
Devedor: ALEXANDER JARMILLO SALAS
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469877 - Título: DSI/ACLL02001 - Valor: 450,00
Devedor: ANA CANDIDA LEITE LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469690 - Título: DM/000275.6 - Valor: 210,91
Devedor: ANA CARLA MAGALHAES DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 469798 - Título: OU/50777998300 - Valor: 190,00

Devedor: ANA SILVIA DOS ANJOS AZEVEDO
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469600 - Título: DSI/725/020 - Valor: 179,60
Devedor: ANDREA DA SILVA ARAUJO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 469905 - Título: DMI/140SN2696 - Valor: 367,71
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469793 - Título: DMI/L266Q100/11 - Valor: 5.621,14
Devedor: ANGELO COSTA DE MEDEIROS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 469794 - Título: OU/00304675270 - Valor: 280,00
Devedor: ANTONIA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469796 - Título: OU/44693826200 - Valor: 190,00
Devedor: ANTONIA FERREIRA DE AMORIM
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 465659 - Título: DVM/0005051 02 - Valor: 2.302,00
Devedor: ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 468654 - Título: DVM/0005205 03 - Valor: 7.318,12
Devedor: ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 469978 - Título: DMI/003739 - Valor: 552,57
Devedor: ANTONIO CARLOS SILVA 83292012368
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 469906 - Título: DMI/310SN2596 - Valor: 378,32
Devedor: ASTREA DE SOUSA MARINHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469893 - Título: DMI/02 - Valor: 122,00
Devedor: BEATRIZ FERREIRA LOURENCO
Credor: SUSAN AUGUSTA DE ALMEIDA PALAC

Prot: 469783 - Título: DMI/0000024646 - Valor: 466,67
Devedor: BRASIL BIO FUELS S.A
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 469803 - Título: OU/01766173292 - Valor: 280,00
Devedor: BRENO MIRANDA CORREIA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469907 - Título: DM/000194.6 - Valor: 200,00
Devedor: BRUNO PEREIRA ALVES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 469694 - Título: DMI/1039656706 - Valor: 151,89
Devedor: BUNITA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LA MODA LT

Prot: 469808 - Título: DMI/4782-4/4-0 - Valor: 6.584,85
Devedor: C DA S LOURENCO - ME
Credor: SERRA MAR GRAN LTDA

Prot: 469506 - Título: DSI/962/012 - Valor: 179,00
Devedor: CARLA CRISTINA FEITOS SANTIAGO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 469807 - Título: OU/50893009253 - Valor: 190,00
Devedor: CECILIANA ALVES FERREIRA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469806 - Título: OU/01319423280 - Valor: 280,00
Devedor: CELIA RAMOS DA SILVA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469702 - Título: DMI/1313/03 - Valor: 1.243,00
Devedor: CLASSE A PRESENTES
Credor: IRIS JANINE JUNGES CAL ME

Prot: 469622 - Título: DMI/17895 - Valor: 909,30
Devedor: CYNARA DE FREITAS SANTOS
Credor: STRINA SA IND COM DE PAPEIS

Prot: 469812 - Título: OU/89373359215 - Valor: 280,00
Devedor: DENICIO SOUZA HERNANDES
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469811 - Título: OU/04014592332 - Valor: 280,00
Devedor: DIEGO WALLACE RAMOS BATISTA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469813 - Título: OU/92608540244 - Valor: 280,00
Devedor: DIRNEI DA SILVA MACUXI
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469569 - Título: DMI/NEGA77WA4B - Valor: 268,27
Devedor: DJANIRA JUSTINO HILARIO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 469912 - Título: DMI/1426031296 - Valor: 385,00
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469703 - Título: DMI/1297/04 - Valor: 2.920,00
Devedor: EDILEUZA SOUZA E SOUZA
Credor: IRIS JANINE JUNGES CAL ME

Prot: 469814 - Título: DMI/DENDE RR - Valor: 483,33
Devedor: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA
Credor: DENDE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Prot: 469817 - Título: OU/66225183272 - Valor: 280,00
Devedor: EDVAR LEVEL DE SOUZA SILVA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469818 - Título: OU/00474450252 - Valor: 190,00
Devedor: EUVANICE NEVES FERNANDES
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469822 - Título: OU/96389206291 - Valor: 190,00
Devedor: FERNANDO DE LIMA MACUXI
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469961 - Título: NP/S/N - Valor: 90,00
Devedor: FRANCELANDIA MESSA SANTOS
Credor: MARCIA REGIANE DE MOURA

Prot: 469962 - Título: NP/S/N - Valor: 180,00
Devedor: FRANCELANDIA MESSA SANTOS
Credor: MARCIA REGIANE DE MOURA

Prot: 469825 - Título: OU/51159473234 - Valor: 190,00
Devedor: GENOVEZA DA COSTA MATOS
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469879 - Título: DSI/GNR05001 - Valor: 800,00
Devedor: GUARACIARA NEGRAO RICCI
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469920 - Título: DMI/315351996 - Valor: 401,27
Devedor: HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469828 - Título: OU/44739761220 - Valor: 190,00
Devedor: HERIKSON LIMA DE ARAUJO
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469829 - Título: OU/66241588249 - Valor: 280,00
Devedor: HOSELINO MARCOLINO DE SOUZA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469832 - Título: OU/66242843234 - Valor: 280,00
Devedor: IRANILDE CUNHA MOTA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469921 - Título: DMI/1083502696 - Valor: 370,18
Devedor: ISRAEL ALVES DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469649 - Título: DVM/117590AA02 - Valor: 420,00
Devedor: IZAIAS BARBOSA DA SILVA
Credor: SAN CARLOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Prot: 469890 - Título: DMI/119946/003 - Valor: 1.475,19
Devedor: J K CONFECÇOES E GRIFES SERVIC
Credor: P L INDUSTRIA CONFECÇOES LTDA

Prot: 469719 - Título: DMI/119946/005 - Valor: 1.475,18
Devedor: J K CONFECÇOES E GRIFES SERVICOS LTDA
Credor: P. L. INDUSTRIA DE CON

Prot: 469945 - Título: DVM/86033173 - Valor: 206,28
Devedor: J. DO NASCIMENTO - ME
Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Prot: 469838 - Título: OU/51801663220 - Valor: 280,00
Devedor: JACIARA COSTA DA SILVA

Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469840 - Título: OU/02931361224 - Valor: 280,00
Devedor: JEFERSON MANDUCA MOREIRA DA SILVA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469839 - Título: OU/66253616234 - Valor: 280,00
Devedor: JOSIEL RAMOS DA SILVA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469595 - Título: DSI/743/020 - Valor: 179,60
Devedor: KENNYA MACLANE SOUZA AMORIM
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 469631 - Título: DMI/233-18-012 - Valor: 372,54
Devedor: LIDELMAR MIRANDA DA SILVA
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 469925 - Título: DMI/3743532596 - Valor: 378,32
Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469881 - Título: DSI/LBS09001 - Valor: 450,00
Devedor: LOURIVALDO BREVES DA SILVA FILHO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469739 - Título: DMI/00127403-5 - Valor: 1.182,67
Devedor: M A FERRONATTO- EPP
Credor: TRAMONTINA NORTE SA

Prot: 469740 - Título: DMI/00242609-2 - Valor: 416,19
Devedor: M A FERRONATTO- EPP
Credor: TRAMONTINA MULTI SA

Prot: 469583 - Título: DVM/900083 - Valor: 161,40
Devedor: M S DIAS ME
Credor: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ME

Prot: 469948 - Título: DVM/934794 - Valor: 533,40
Devedor: M. DO L. DE SOUZA ME
Credor: RAUL GIOVANI TORRES EIRELI EPP

Prot: 469843 - Título: DSI/685031 - Valor: 190,00
Devedor: MANOEL LUCIDIO DE SOUSA
Credor: ASSOCIACAO PIAUIENSE DE CULTURA SUPERIOR-SOCU

Prot: 469848 - Título: OU/84598662204 - Valor: 280,00
Devedor: MARIA LEIDIANE RODRIGUES GOMES
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469570 - Título: DMI/1745284523 - Valor: 250,00
Devedor: MARIA P S FREIRE BRANDAO
Credor: ROSANA NICOLINI AMBULANTE ME

Prot: 469847 - Título: OU/92650961287 - Valor: 280,00
Devedor: MARICELIA LIMA SILVINO
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469846 - Título: OU/66275679204 - Valor: 280,00

Devedor: MARIVALDO DE LIMA SILVINO
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469963 - Título: DSI/NF00000491 - Valor: 70,00
Devedor: MAURICIO PENA RODRIGUES
Credor: LOC OBRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

Prot: 469964 - Título: DSI/NF00000491 - Valor: 70,00
Devedor: MAURICIO PENA RODRIGUES
Credor: LOC OBRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

Prot: 469871 - Título: DSI/MBS10001 - Valor: 440,00
Devedor: MONICA BARRETO DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469853 - Título: OU/66280666428 - Valor: 280,00
Devedor: NILO SOUZA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469544 - Título: DMI/0000021216 - Valor: 2.368,03
Devedor: P. DE FREITAS ALVES ME
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 469927 - Título: DMI/6711762796 - Valor: 348,14
Devedor: PAMELA REGINA MATOS CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469789 - Título: DMI/71710C - Valor: 5.147,13
Devedor: PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 469856 - Título: OU/18868240297 - Valor: 280,00
Devedor: PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469878 - Título: DSI/PAA07001 - Valor: 450,00
Devedor: PRICILA ARAUJO AMORIM
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469876 - Título: DSI/PMGN06001 - Valor: 450,00
Devedor: PRICILA MORAES GOMES NUNES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469860 - Título: OU/00401760294 - Valor: 280,00
Devedor: RAFAEL DOS SANTOS LUZ
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469884 - Título: DSI/RSR02001 - Valor: 450,00
Devedor: REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469748 - Título: DMI/2780/03 - Valor: 1.497,50
Devedor: REGINA MARIA VICENTE DA SILVA
Credor: TRANZE CONFECÇÃO LTDA

Prot: 469858 - Título: DMI/10314 - Valor: 1.885,75
Devedor: RIDALVO A. DE ARAUJO ME
Credor: JOELINS A DE PAIVA

Prot: 469930 - Título: DMI/2451642796 - Valor: 348,14
Devedor: ROCICLEIDE BECKMAN CORREA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469959 - Título: DVM/0000682002 - Valor: 754,18
Devedor: ROMI GIELY SILVA SANTOS
Credor: SALLO CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 469929 - Título: DMI/155581896 - Valor: 379,19
Devedor: ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469861 - Título: OU/19987161200 - Valor: 280,00
Devedor: ROSINEIDE SOUZA DA SILVA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469669 - Título: DVM/0091394602 - Valor: 450,90
Devedor: S. RODRIGUES GOMES - ME
Credor: DI PAULA IND COM IMP E EXP LTDA

Prot: 469872 - Título: DSI/SKDV60001 - Valor: 450,00
Devedor: SAMARA KAROLINY DIAS VIEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469590 - Título: DVM/900090 - Valor: 312,50
Devedor: SANTOS E FRANCO LTDA -ME
Credor: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ME

Prot: 469865 - Título: OU/44719876234 - Valor: 280,00
Devedor: SEBASTIAO DE SOUZA SILVA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469935 - Título: DM/000178.8 - Valor: 185,00
Devedor: SUELI GRECE DA CRUZ VENTURA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 469869 - Título: OU/01411189205 - Valor: 280,00
Devedor: VANESSA DAYANE LEITE SOUZA LOURENCO
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 469873 - Título: DSI/VSC56001 - Valor: 430,00
Devedor: VINICIUS SEABRA CORDEIRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469594 - Título: DSI/749/020 - Valor: 179,60
Devedor: YURI KARLO SILVA DE CARVALHO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 469596 - Título: DSI/757/020 - Valor: 179,60
Devedor: ZEFERINA ALVES DE SOUZA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. (99 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)MARCIO ARAUJO DO NASCIMENTO e KEROLAYNE FERNANDA CARVALHO GUIMARÃES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/08/1985, de profissão Técnico Em Informática, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: dos Imigrantes, nº 961, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de LOURIVAL DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ SOUZA DE ARAUJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/11/1991, de profissão , estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: São Joaquim, nº 473, Bairro: Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de VALTER DOS SANTOS GUIMARÃES e VERA KÁTIA REIS DE CARVALHO.

2)JHIONATAN CAVALCANTE DE AGUIAR e QUEREN HAPUQUE DE SOUSA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/01/1988, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Waldemar Coelho de Aguiar,29, Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOSIVALDO GRACIANO DE AGUIAR e MARIA CAVALCANTE ROCHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/02/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Pinheiro,719, Liberdade, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO MELO LIMA e ELIACY DE SOUSA BARBOSA LIMA.

3)ALEXANDRE GALINDO MALAQUIAS e MARGARET MARLI OLIVIA WILLWOCK

ELE: nascido em Recife-PE, em 29/09/1965, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua da Jaqueira, nº 283, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM MALAQUIAS DOS SANTOS e MARIA LUIZA GALINDO MALAQUIAS. ELA: nascida em Presidente Getúlio-SC, em 10/08/1966, de profissão Modelista, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua da Jaqueira, nº 283, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de HENZ WILLWOCK e LUCIA WILLWOCK.

4)MARX EDEN PEREIRA GARCIA e LENY ASSUNÇÃO DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/12/1989, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 852, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MÁRIO SALES GARCIA e CARMEN PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Alenquer-PA, em 16/07/1990, de profissão Auxiliar Contábil, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 852, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSUÉ CORRÊA DE SOUZA e RAIMUNDA ASSUNÇÃO DE SOUZA.

5)MÁRCIO THIAGO DA SILVA BRITO e ELISBE SORAIDA LOIOLA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 17/08/1988, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na KM 40, Vila Recrear, Alto Alegre-RR, filho de GEREMIAS MONTEIRO DE BRITO e MARINALVA DA SILVA BRITO. ELA: nascida em Pacaraima-RR, em 12/12/1990, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na KM 40, Vila Recrear, Alto Alegre-RR, filha de JONAS LOIOLA e ELIZABET DA SILVA.

6)HENRIQUE PADILHA KEMPFER e MALENA VIENNY OLIVEIRA NOVAES

ELE: nascido em Cruz Alta-RS, em 19/06/1987, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Taperebazeiro, nº 48, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de ANSELMO JOÃO KEMPFER e ROSALVA PADILHA KEMPFER. ELA: nascida em São Luís-MA, em 03/09/1986, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Taperebazeiro, nº 48, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de JÚLIO CESAR CARVALHO NOVAES e MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA OLIVEIRA NOVAES.

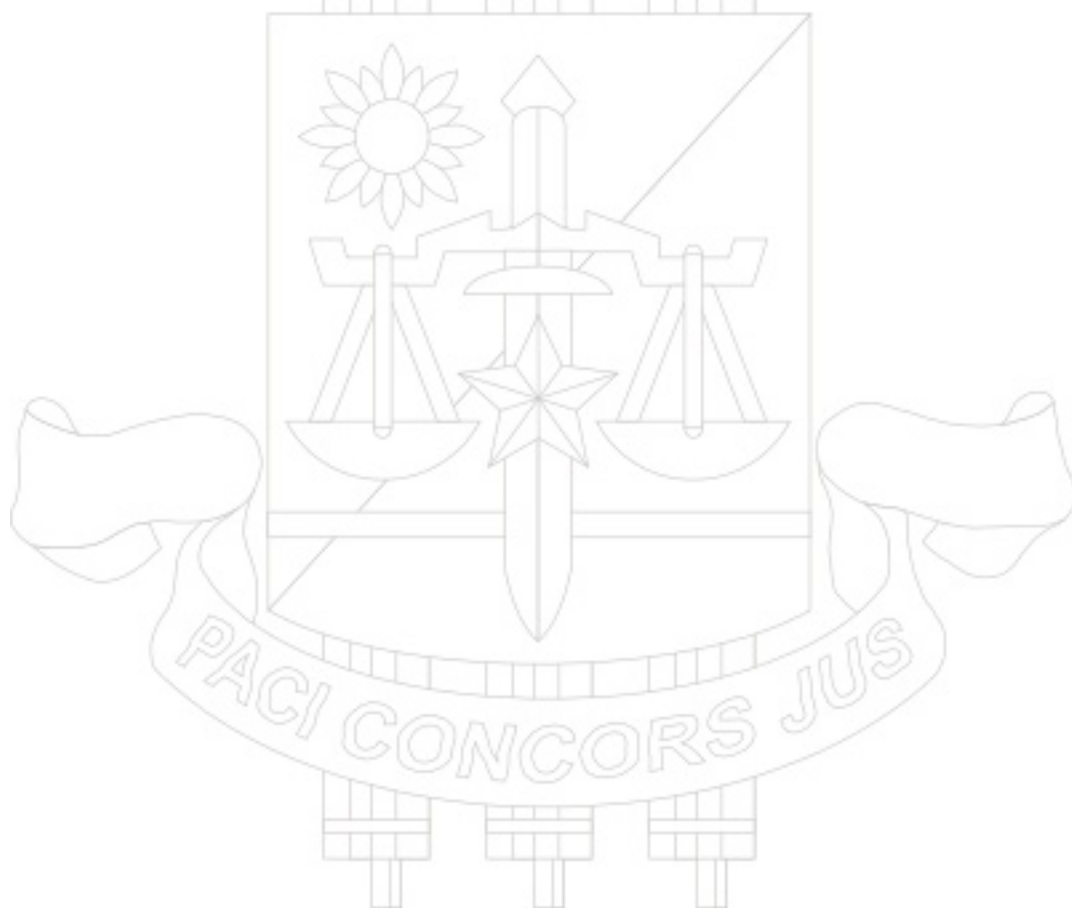
7) FÉLIX BARBOSA CORDEIRO e ALEXSSANDRA DA SILVA BARROS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/08/1986, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CC-13, nº 354, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de FELIX BERNARDO CORDEIRO e SANDRA BARBOSA. ELA: nascida em Caracará-RR, em 24/03/1983, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CC-13, nº 354, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de PEDRO DA SILVA BARROS e MARIA ROSA DA SILVA.

8) JOSÉ RICARDO SILVA QUEIROZ e AMANDA DE PAULA SANTOS

ELE: nascido em São Gonçalo-RJ, em 19/03/1982, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Tacutú, nº 357, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MARCELINO QUEIROZ e MARIA DE FATIMA SILVA QUEIROZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/12/1981, de profissão Farmacêutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tacutú, nº 357, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de IVALDO CARDOSO DOS SANTOS e ALTACIR DE PAULA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/02/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SERGIO LUIZ DE FARIAS** e **HELENA SOBRAL MAIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio Negro, Estado do Paraná, nascido a 6 de dezembro de 1963, de profissão garçon, residente Rua: Alamedas dos Bambus 760 Bairro: Pricumã, filho de **ARLINDO DE FARIAS e de ENY MARIA DE FARIAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de março de 1963, de profissão cabeleireira, residente Rua: Edson Castro 239 Bairro: Liberdade, filha de **JOSÉ VASCONCELOS MAIA e de IDA SOBRAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO EDILSON ALVES DE SOUZA** e **ROSILENE ARAUJO CHAVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, nascido a 4 de julho de 1966, de profissão cozinheiro, residente Rua: Amancio Ferreira de Lucena 34 Bairro: Asa Branca, filho de **ANTONIO RIBEIRO ALVES e de JULIA GERMANO DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de novembro de 1967, de profissão do lar, residente Rua: Amancio Ferreira de Lucena 34 Bairro: Asa Branca, filha de **MOISES ARAUJO CHAVES e de ANTONIA GOMES ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIELBER DOS SANTOS SOUZA** e **VALÉRIA OLIVEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz, Estado de Roraima, nascido a 26 de dezembro de 1989, de profissão contador, residente Rua: Pedro Aldemar Bantim 61 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ELIAS NUNES DE SOUZA** e de **MIRIAN DOS SANTOS DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de abril de 1990, de profissão jornalista, residente Rua: Pedro Aldemar Bantim 61 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **EDILSON VIEIRA DOS SANTOS** e de **MARIA EVA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDOMIRO ESMERINO PARENTE** e **ALESSANDRA KIMBERLY DA SILVA LEITE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de setembro de 1995, de profissão autônomo, residente Na RR-319 TR Projeto Passarão Município de Boa Vista-RR, filho de **CLAUDIOMIRO PARENTE** e de **VIRGINIA ESMERINO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de outubro de 1995, de profissão autônoma, residente Na RR-319 TR Projeto Passarão Município de Boa Vista-RR, filha de **JOSÉ VARTELON LEITE** e de **IVANILDE PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ WEDEM MACIEL DE ALMEIDA** e **NATAINARA ARAÚJO DE ASSIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 7 de setembro de 1993, de profissão militar, residente Rua: Natan Alves de Brito 1317 Bairro: Alvorada, filho de **PAULO SEVERO DE ALMEIDA e de MARIA NILDA MACIEL DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de maio de 1995, de profissão estudante, residente Av. São Joaquim 863 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **LUIZ GOMES DE ASSIS e de MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE ASSIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA** e **RAQUEL DO NASCIMENTO CONFESSÔR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 15 de abril de 1979, de profissão farmacêutico, residente Rua São Marcos, 1165, Cinturão Verde, filho de **JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e de SEBASTIANA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 9 de maio de 1982, de profissão aux. vendas, residente Rua São Marcos, 1165, Cinturão Verde, filha de **PEDRO BEZERRA CONFESSÔR e de MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO CONFESSÔR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO MARCELINO PEREIRA** e **ANDRÉIA CAROLINY PEREIRA CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de julho de 1987, de profissão supervisor de montagem, residente Rua São Luis,150,Nova Cidade, filho de **MAURICIO FERNANDES PEREIRA** e de **ANA CÉLIA MARCELINO COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de maio de 1992, de profissão operadora de caixa, residente Rua Macapá,1025,Nova Cidade, filha de **PAULO NELIS ARAÚJO DE CASTRO** e de **JURACI PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRO SOUSA DOS SANTOS** e **LUANA PEIXOTO DUARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de maio de 1984, de profissão eletrônico, residente Rua Uruguai,217,Cauamé, filho de **JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS** e de **MARIA JOSE ALVES DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de junho de 1995, de profissão estudante, residente Av. Ataíde Teive,9442,Equatorial, filha de **ITARCI DUARTE NASCIMENTO** e de **JOANA FERREIRA PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GIRLAN CHARLES VERAS SANTOS** e **SARA JANNE GONÇALVES RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 21 de janeiro de 1976, de profissão cabelereiro, residente Rua José Aleixo,1754,Asa Branca, filho de **DÁRIO SANTOS** e de **MARIA DAS GRAÇAS VERAS SANTOS**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 14 de janeiro de 1990, de profissão estudante, residente Rua José Aleixo,1754,Asa Branca, filha de **DEUSDETE GONÇALVES CASTRO** e de **MARIA ELIETE RIBEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO DE ABREU SANTOS** e **ILKELINE RAMOS CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascido a 12 de dezembro de 1988, de profissão balconista, residente Rua N14,571,Silvio Botelho, filho de **JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS** e de **MARIA GOMES DE ABREU**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 7 de janeiro de 1994, de profissão atendente, residente Rua N-14,616,Silvio Botelho, filha de **ANTONIO FREITAS CARVALHO** e de **MARIA ELIVAN RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO MARQUES DA SILVA** e **ELDILANE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascido a 4 de dezembro de 1976, de profissão serviços gerais, residente Rua Francisca Alves de Lima, 121, Sen. Hélio Campos, filho de **SEBASTIÃO ALVES DA SILVA** e de **GERTRUDES MARQUES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de maio de 1977, de profissão telefonista, residente Rua Francisco Sales Vieira, 1730, Equatorial, filha de **e de MARIA REGINA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014

